

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12. u)

ANO VII

RIO DE JANEIRO, MAIO DE 1958

N.º 82

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagôo.

Vice-Presidente:

Ministro Nelson Hungria.

Ministros:

J. T. Cunha Vasconcellos Filho.
Haroldo Valladão.
José Duarte Gonçalves da Rocha.
Antonio Vieira Braga.
Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Carlos Medeiros Silva.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Renato de Paula.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

21.ª Sessão, em 1.º de abril de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto, do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nelson Hungria.

I — No expediente, foi lido e aprovado, o requerimento do Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo, solicitando 2 meses de licença, para tratamento de saúde, a partir de 7 do corrente.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.067 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando desaque de verba para a Corregedoria atender às despesas de transporte e hospedagem para o Corregedor e um auxiliar).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, foi concedido o desaque de cem mil cruzeiros para despesas com a diligência determinada por este Tribunal, incluídas diárias ao Doutor Procurador Regional, em importância igual à que foi arbitrada pelo Presidente do Regional para o Corregedor.

2. Processo n.º 1.091 — Classe X — Maranhão (Buriti). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir os trabalhos eleitorais da 25.ª zona — Buriti).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi convertido o julgamento em diligência.

3. Processo n.º 1.092 — Classe X — Rio Grande do Norte (Canguaretama). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir eleição suplementar, a ser realizada em Canguaretama a 30-4-58).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi determinado o arquivamento do telegrama em apêço.

4. Processo n.º 1.070 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se os Magistrado e Escrivães Eleitorais, fazem jus à gratificação, quando em tratamento de saúde).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência, para ser ouvida a Procuradoria Geral Eleitoral.

5. Processo n.º 1.094 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando

do destaque de Cr\$ 150.000,00, para aquisição de material).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedido o destaque solicitado.

6. Processo n.º 1.090 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento da Justiça Comum, no período de abril a novembro de 1958).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi homologado o afastamento em apêço.

7. Processo n.º 1.076 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 903.000,00, destinados a aquisição de material de alistamento e expediente).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi, novamente, convertido o julgamento em diligência.

8. Processo n.º 1.095 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito, na importância de Cr\$ 200.000,00, para pagamento de salário-família, aos funcionários da Secretaria).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi resolvido que se envie mensagem ao Congresso Nacional, pedindo a abertura de crédito especial de Cr\$ 126.000,00.

9. Processo n.º 983 — Classe X — Rio Grande do Norte (Portalegre). (Carta do Senhor Ministro da Guerra, enviando cópia do telegrama que recebeu, remetido pelo deputado estadual Teodorico Bezerra, comunicando o assassinato de Silvestre Gomes, em Portalegre, no Rio Grande do Norte).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi determinado o arquivamento do processo, frente as deliberações já tomadas a respeito do objeto da comunicação em apêço.

10. Consulta n.º 1.054 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando consulta do Senhor Chefe da Seção de Fichário e Arquivo, da Secretaria daquele Tribunal, sobre a inutilização das fichas, modelo 6, referentes às inscrições eleitorais realizadas até 31-12-55).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente à consulta.

11. Consulta n.º 1.087 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre a possibilidade de ser designado Juiz auxiliar, escolhido entre os Juizes de Direito, sem função eleitoral, a fim de servir na 1.ª zona eleitoral, com funções, inclusive, de assinar títulos).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Respondeu-se afirmativamente à consulta, por unanimidade de votos, esclarecendo-se que a gratificação a ser atribuída ao Juiz auxiliar será arbitrada pelo Presidente do Tribunal Regional.

III — Foram publicadas várias decisões.

22.ª Sessão, em 7 de abril de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto, do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança n.º 115 — Classe II — Pará (Belém). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que afastou o Desembargador Lyrurgo Narbal de Oliveira Santiago, das funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral).

Impetrante: Desembargador Lyrurgo Narbal de Oliveira Santiago. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Despresada pelo Relator a preliminar de não cabimento de mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal Superior, suspendeu-se o julgamento por haver pedido vista dos autos o Senhor Ministro Haroldo Valladão.

2. Consulta n.º 1.066 — Classe X — Distrito Federal. (Consulta do Partido Social Democrático se cidadãos que exercem as funções de chefia em entidades de natureza econômica, mantidas pelo Governo Federal, podem candidatar-se ao cargo de deputado federal, sem que se afastem daquelas funções).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente.

3. Processo n.º 1.084 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama dos Senhores Waldemar Alcântara e Francisco Monte, presidentes, respectivamente, dos Diretórios Regionais do Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro, comunicando irregularidades no Estado, por parte da União Democrática Nacional, e solicitando urgentes providências).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal mandar arquivar o telegrama em apêço.

4. Processo n.º 1.085 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, submetendo à apreciação deste Tribunal, a criação da zona eleitoral de Crissumal, com sede na cidade do mesmo nome, e que será a 91.ª da circunscrição, já estando instalada a comarca).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi homologada a criação da zona eleitoral em apêço.

5. Processo n.º 1.083 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, remetendo, para os devidos fins, cópia da Resolução n.º 160-58, pela qual foi criada zona eleitoral na Comarca de Mangue).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi homologada a criação da zona eleitoral em apêço.

6. Consulta n.º 1.052 — Classe X — Ceará (Fortaleza). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre vigência ou não do artigo 5.º e seus parágrafos, da Resolução n.º 5.494, de 28-6-57, face ao artigo 3.º, da Lei n.º 3.338, de 14-12-57).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, respondeu-se negativamente à consulta, por não ser incompatível o preceito contido no artigo 3.º da Lei n.º 3.338, com o artigo 5.º da Resolução n.º 5.494.

7. Recurso n.º 1.150 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de Irene da Franca Melo e Hettor Falcão de Freitas, chefes das Seções Judiciária e Administrativa, daquele Tribunal, solicitando os benefícios das Leis ns. 2.488 e 2.831, respectivamente de 16-5-55 e 20-7-56).

Recorrente: Irene da Franca Melo e Hettor Falcão de Freitas. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Contra o voto do Relator, foi acolhida a preliminar de incompetência deste Tribunal para apreciar recurso de decisão proferida em matéria administrativa por Tribunal Regional.

8. Consulta n.º 1.082 — Classe X — São Paulo (Amparo). (Ofício do Senhor José Carlos de Camargo Campos, Presidente da Câmara Municipal de Amparo, consultando se, em face do acórdão que considerou inconstitucional a Lei n.º 1.845, acham-se os vereadores, funcionários públicos, automaticamente cronometrados de seus cargos, ou, se para tal, cada corpo legislativo deve deliberar a respeito de seus membros funcionários públicos).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da consulta, por se não achar devidamente formulada.

9. Processo n.º 1.096 — Classe X — Piauí (Terezina). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito especial de Cr\$ 29.000,00, para pagamento de substituições ocorridas em sua Secretaria no exercício de 1957 e 1958).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal remeter mensagem ao Congresso Nacional solicitando a abertura do crédito especial em apêço.

23.ª Sessão, em 8 de abril de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto, do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação n.º 1.022 — Classe X — Rio Grande do Norte (Touros). (Telegrama do Senhor Doutor Joaquim Arnaud Gomes Neto, Juiz de Direito da Comarca de Touros, representando contra a suspensão que lhe foi imposta pelo Tribunal Regional Eleitoral).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da representação em apêço.

2. Mandado de Segurança n.º 115 — Classe II — Pará (Belém). (Contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que afastou o Desembargador Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago, das funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral).

Impetrante: Desembargador Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Proseguindo-se no julgamento em sessão de 8 de abril, não se conheceu da impetração, contra os votos do Relator e do Ministro Vieira Braga.

3. Processo n.º 1.086 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópias das Resoluções ns. 161-58 e 162-58, que criam zonas eleitorais nas Comarcas de Natércia e Galiléia).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos foi homologada a criação das zonas eleitorais em apêço.

4. Consulta n.º 1.097 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Doutor Juiz da 7.ª zona eleitoral, consultando se está obrigado o cidadão brasileiro a assinar o seu nome civil, por extenso, na folha de votação, ao se inscrever perante o juiz eleitoral).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Contra o voto do Relator, que respondia negativamente, deliberou o Tribunal responder afirmativamente à consulta. Os Ministros Cunha Vasconcellos e Artur Marinho respondiam a consulta, afirmativa-

mente, admitindo, entretanto, que o eleitor assinasse o título com o nome pelo qual é conhecido.

II — Foram publicadas várias decisões.

24.ª Sessão, em 11 de abril de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão, por motivo justificado, o Senhor Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.127 — Classe IV — Bahia (Salvador). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou um Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, antes de que se manifestasse o Diretório Nacional, do mesmo partido).

1.º Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral. 2.º Recorrente: Comissão Executiva do Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção da Bahia. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Rejeitada a preliminar de não conhecimento dos recursos, contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, que conheceram somente do segundo recurso, interrompeu-se o julgamento por haver pedido vista dos autos os Ministros José Duarte e Vieira Braga, após o voto do Relator que dava provimento para que fique restaurado o acórdão que convertera o julgamento em diligência, para o fim de aprovação do Diretório Regional pelo Diretório Nacional e do voto do Ministro Cunha Vasconcellos que negava provimento. Usaram da palavra os Doutores Jardel Cruz, 2.º recorrente e Jorge Alberto Vinhaes, pelo recorrido.

2. Recurso n.º 1.338 — Classe IV — Minas Gerais (Poços de Caldas). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento da inscrição eleitoral de Angelo Maretti, sob o fundamento de não ser brasileiro).

Recorrente: Dr. Procurador Regional Eleitoral. Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade do recorrente, contra os votos dos Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte, conheceu-se do recurso por ambos os fundamentos invocados e deu-se-lhe provimento.

II — Foram publicadas várias decisões.

25.ª Sessão, em 15 de abril de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.023 — Classe X — Distrito Federal. (Comunica o Partido Social Trabalhista, modificações no seu Diretório Nacional).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência.

2. Processo n.º 1.101 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições a serem realizadas em Araguatins a 20 de abril de 1958, e respectiva apuração).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, foi concedida a força solicitada.

3. Processo n.º 1.091 — Classe X — Maranhão (Buriti). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir os trabalhos eleitorais da 25.ª zona — Buriti).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 15 de abril, deliberou o Tribunal por maioria de votos negar a força pedida e por unanimidade de votos recomendar ao Regional a ida do Corregedor ao local, a fim de realizar investigação sobre os fatos denunciados. Os Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga votaram pela realização dessa investigação e ainda pela remessa imediata pelo Corregedor, de informações a este Tribunal.

II — O Senhor Ministro Presidente submete à consideração do Tribunal, que aprova, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 7.915-45 e Lei n.º 9.167-46, as relações de despesas constantes das prestações de contas dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte e Minas Gerais, respectivamente nas importâncias de Cr\$ 23.400,00 e Cr\$ 25.354,00 e referentes à aplicação dos destaques, por aquêles Tribunais, das importâncias de Cr\$ 320.000,00 concedidos pela Resolução n.º 5.509 de 12-4-57, e Cr\$ 300.000,00 concedidos pela Resolução n.º 5.582 de 11-10-57, à conta da dotação orçamentária de 1957, destinada a Despesas Gerais com eleições.

26.ª Sessão, em 17 de abril de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal. Deixou de comparecer à sessão por motivo justificado, o Senhor Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 1.076 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 963.000,00, destinados à aquisição de material de alistamento e expediente).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 17 de abril de 1958, deliberou o Tribunal ficar sobrestado o processo, até que seja aberto crédito especial pelo Congresso Nacional.

2. Processo n.º 1.102 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia da Resolução daquele Tribunal, que criou a 239.ª zona eleitoral — Santa Maria de Itabira, na comarca do mesmo nome, já instalada).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, foi homologada a criação da zona eleitoral em apêço.

3. Processo n.º 1.098 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando, para os devidos fins, a criação da 92.ª zona — Arróio Grande, desmembrada da comarca de Jaguarão, já instalada).

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Por unanimidade de votos, foi homologada a criação da zona eleitoral em apêço.

4. Processo n.º 1.100 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando que o Município de General Câmara, que era termo anexo da comarca de Taquari — 56.ª zona — passou a pertencer à 50.ª zona — São Jerônimo, a cuja comarca, o referido termo, pertence agora).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, foi aprovada o ato em apêço.

5. Recursos n.º 1.148 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou a Irene da Franca Mello e outros, oficiais judiciários da Secretaria, os benefícios da Lei n.º 2.831, de 20 de julho de 1956 — alegam os recorrentes que houve violação do princípio de isonomia, assegurado pela Constituição).

Recorrentes: Irene da Franca Mello e outros.

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Relator e Vieira Braga. Designado o Ministro Nelson Hungria para o acórdão.

6. Recurso n.º 1.211 — Classe IV — Distrito Federal. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu a reclamação de Mário Fernandes, Auxiliar Judiciário, Classe I, da Secretaria, contra decisão que lhe recusou preferência, para promoção, nos termos da Lei n.º 916, de 1949).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por maioria de votos, não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros Haroldo Valladão e Vieira Braga.

II — Foram publicadas várias decisões.

27.ª Sessão, em 22 de abril de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 1.099 — Classe X — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, enviando consulta do Partido Republicano, sobre se, escrivão de Coletoria Federal, acumulando o cargo de coletor, pode candidatar-se a Prefeito sem se afastar daquelas funções).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta.

2. Representação n.º 975 — Classe X — Maranhão (Representam Gutemberg Leão de Almeida Sobrinho e Francisco de Paula Filho, candidatos do Partido Social Democrático, a Prefeito e Vice-Prefeito de Bacabal, sobre a demora, na remessa a este Tribunal, de autos de recurso, peões mesmos interposto).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, não se conheceu da representação.

3. Recurso n.º 1.133 — Classe IV — Pernambuco (Recife). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de cancelamento do Diretório Regional do Partido Social Democrático, sob o fundamento de falta de "quorum" estatutário necessário à Convenção, que deliberou a dissolução do referido Diretório).

Recorrente: Comissão de Reorganização do Partido Social Democrático, Seção de Pernambuco. Recorrido: Diretório Regional do Partido Social Democrático, Seção de Pernambuco. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 22 de abril, foi homologada a desistência, unanimemente.

4. Consulta n.º 1.070 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se os Magistrados e Escrivães Eleitorais, fazem jus à gratificação, quando em tratamento de saúde).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 22 de abril, pediu vista dos autos o Ministro Vieira Braga, após os votos do Relator e do Ministro Nelson Hungria, que respondiam negativamente à consulta.

5. Recurso n.º 1.141 — Classe IV — Pernambuco. (Paudalho). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou ao Doutor Promotor Público da Comarca de Paudalho se abstenha de qualquer ingerência no serviço eleitoral de sua comarca, além dos casos previstos na lei eleitoral vigente).*

Recorrentes: Doutor Promotor Público da Comarca de Paudalho. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por maioria de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, vencidos os Ministros Cunha Vasconcellos e José Duarte.

II — Foram publicadas várias decisões.

28.ª Sessão, em 25 de abril de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — O Senhor Ministro Nelson Hungria solicitou do Tribunal, que lhe concedeu, permissão para afastar-se das funções que exerce no Supremo Tribunal Federal, durante 9 meses, a partir de 1.º de maio de 1958.

II — O Senhor Ministro Presidente submeteu à apreciação do Tribunal, incidente processual que ocorre no Recurso n.º 1.151, proferindo, na oportunidade, as seguintes palavras: "Este recurso já teve seu julgamento iniciado. O Relator, o ilustre eminente colega Senhor Ministro Cândido Lobo, fez o relatório, na sessão de 20 de fevereiro e proferiu seu voto. O Senhor Ministro Ary Franco votou com o Senhor Ministro Relator e o Senhor Ministro Cunha Vasconcellos divergiu. Dada a divergência, o Senhor Ministro Ary Franco deliberou, então, pedir vista dos autos; e já devolveu o processo à Secretaria, por estar habilitado a proferir o seu voto. Ocorre que, no dia 23 de abril, foi despachada petição em que o Senhor Carlos Guimarães, Delegado do Partido Social Trabalhista, pede designação de novo relator. Expõe os fatos e alega: "Como tenha o Senhor Ministro Cândido Lobo se ausentado do País, e estarmos tão próximo do pleito eleitoral e não estar funcionando o Diretório do Distrito Federal, até esta data, vimos pleitear de Vossa Excelência a designação de Ministro Relator para prosseguimento e julgamento do citado recurso". — Mandei atuar, em apenso, a petição, porque não poderia encaminhá-la ao Relator, que está ausente do país; e entendi de trazer a hipótese ao conhecimento do Egrégio Tribunal, para deliberar se se deve aguardar o regresso do Senhor Ministro Relator, ou se deverá ser feito novo julgamento, indo os autos ao estudo do Senhor Ministro Artur Marinho, que é o substituto do Senhor Ministro Cândido Lobo. — Acontece que, ontem, despachei esta petição: "O abaixo assinado, Presidente do Diretório Nacional do Partido Social Trabalhista, vem, nos autos do processo que se encontra em grau de recurso perante o Egrégio Tribunal, n.º 1.151 (Classe IV), em que é Relator o Ministro Cândido Lobo, e achando-se em mãos do Ministro Ary Franco, por ter o mesmo pedido vista, vem, repete, requerer a desistência do recurso interposto, em virtude de ter a Convenção Nacional realizada nos dias 31 de janeiro, 1 e 2 de fevereiro, solucionado os casos pendentes, inclusive dando como bom e valioso, não só o Diretório do Distrito Federal, como também os demais que teriam sido dissolvidos, tanto que, todos funcionaram legalmente na referida Convenção. — Assim, em homenagem não só aos atos judiciais

já emanados pelo Tribunal *a quo*, bem como pela deliberação unânime da Convenção Nacional, é que o presente pedido é formulado para se pôr termo em definitivo às lutas travadas no seio do Partido. — Nestas condições, pedindo a juntada desta aos autos do processo acima referido, para que a todo o tempo conste, espera DEFERIMENTO". — Deliberei trazer a hipótese à apreciação do Egrégio Tribunal, dada a singularidade da espécie. Os pedidos de desistência são, normalmente, encaminhados ao relator do feito. No caso, este pedido de desistência deveria ir ao Senhor Ministro Artur Marinho, que é substituto do Senhor Ministro Cândido Lobo. Ocorre, entretanto, que o Senhor Ministro Artur Marinho, neste processo, não é ainda relator por que o respectivo relator já proferiu seu voto, interrompendo-se o julgamento. Sua Excelência somente passará a ser relator de feito se o Egrégio Tribunal entender de não sobrestar no julgamento até o regresso do Senhor Ministro Cândido Lobo. Assim, sinto-me na necessidade imperiosa de submeter o caso, como o estou fazendo, à apreciação deste Egrégio Tribunal, que deliberará, na sua alta sabedoria". — Após longo debate, decidiu o Tribunal, por maioria de votos, que os autos do Recurso em apêço sejam conclusos ao Senhor Ministro Artur Marinho para apreciação do pedido de desistência, exclusivamente.

III — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.198 — Classe IV — Maranhão (Humberto de Campos). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração dos sufrágios de eleitores portadores de segunda via de títulos, impugnados perante as mesas receptoras das 6.ª, 7.ª, 8.ª e 9.ª seções, da 32.ª zona — Humberto de Campos).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento.

2. Consulta n.º 1.070 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se os Magistrados e Escrivães Eleitorais, fazem jus à gratificação, quando em tratamento de saúde).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Prosseguindo-se no julgamento em sessão de 25 de abril, deliberou o Tribunal, pelo voto de desempate, responder negativamente à consulta, vencidos os Ministros Vieira Braga, Artur Marinho e José Duarte.

IV — A seguir, o Doutor Procurador Geral Eleitoral comunica ao Tribunal que deverá afastar-se do exercício de suas funções, pelo prazo de oito dias, em cumprimento de missão oficial no estrangeiro, devendo substituí-lo, durante sua ausência, o Senhor Doutor Subprocurador Geral da República.

V — Foram publicadas várias decisões.

29.ª Sessão, em 28 de abril de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antônio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Alceu Barbêdo, Subprocurador Geral Eleitoral e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo n.º 933 — Classe X — Sergipe (Araçaju). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito especial de Cr\$ 98.444,00, para pagamento de ajuda de custo, diárias e substituições).*

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal enviar mensagem ao Congresso Nacional, solicitando a abertura de crédito especial de Cr\$ 58.300,00.

2. Processo nº 1.109 — Classe X — Distrito Federal. (*Solicita Adacy Azevedo Espinola, datilógrafo, classe F, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ora à disposição deste Tribunal, tolerância maior na hora do início do expediente, tendo em vista o horário da Faculdade Nacional de Odontologia, da qual é aluna*).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal deferir o pedido.

3. Representação nº 1.108 — Classe X — Maranhão (Caxias). (*Antônio Carlos Soares Torres, Tabelião do 2º Ofício da Comarca de Caxias, reclama contra a falta do pagamento de gratificações a que se julga com direito e correspondente aos meses de junho a dezembro de 1957, em virtude de haver funcionado como Escrivão Eleitoral da 5.ª zona, daquela Circunscrição*).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal encaminhar a reclamação ao Tribunal Regional do Maranhão.

4. Processo nº 1.116 — Classe X — Bahia (Salvador). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seu afastamento, da Justiça Comum, em prorrogação, por mais 90 dias, a partir de 1 de maio próximo*).

Relator: Ministro Haroldo Teixeira Valladão.

Por unanimidade de votos, foi deferido o pedido de afastamento por noventa dias.

5. Processo nº 1.072 — Classe X — Espírito Santo (Vitória). (*Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 500.000,00, para atender ao pagamento de preparadores*).

Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal que o processo ficasse sobrestado até a abertura do crédito competente.

6. Representação nº 1.115 — Classe X — Santa Catarina (Joinville). (*Telegrama do Senhor Rodrigo de Oliveira Lobo, Presidente do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Joinville, representando contra o Governador e Vice-Governador do Estado, que, segundo o informante, está coagindo o eleitorado*).

Relator: Ministro Antônio Vieira Braga.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal converter o julgamento em diligência para requisitar esclarecimentos ao Presidente do Tribunal Regional.

II -- O Senhor Ministro Presidente, em seguida, comunicou ao Tribunal, que o homologou, o ato de nomeação do Bacharel Geraldo da Costa Manso, ocupante efetivo do cargo de Secretário-Diretor Geral, Símbolo PJ-1, da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para exercer, em comissão, o cargo de Diretor Geral, Símbolo PJ-O, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, vago em virtude da aposentadoria de Jayme de Assis Almeida.

III — Foi publicada uma decisão.

30.ª Sessão, em 29 de abril de 1958

Presidência do Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa. Compareceram os Senhores Ministros Nelson Hungria, José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Haroldo Teixeira Valladão, José Duarte Gonçalves da Rocha, Antonio Vieira Braga, Artur de Sousa Marinho, Doutor Alceu Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral Substituto e o Senhor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 1.260 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 35.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

2. Recurso nº 1.168 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 79.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

3. Recurso nº 1.249 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 77.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

4. Recurso nº 1.221 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 8.ª — A seção, da 29.ª zona — Belém — nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

5. Recurso nº 1.216 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 68.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

6. Recurso nº 1.227 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 8.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

7. Recurso nº 1.174 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 18.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unânimeamente.

8. Recurso nº 1.163 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 60.ª seção, da 28.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

9. Recurso nº 1.255 — Classe IV — Pará (Belém). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a apuração da 29.ª seção, da 29.ª zona — Belém, nas eleições para Prefeito, realizadas a 1 de setembro de 1957*).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

10. Recurso nº 1.156 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 126.^a seção, da 1.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

11. Recurso nº 1.205 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 119.^a seção, da 1.^a zona (Belém), nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

12. Recurso nº 1.180 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 60.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

13. Recurso nº 1.231 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 56.^a seção, da 29.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

14. Recurso nº 1.187 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 50.^a seção, da 1.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso.

15. Recurso nº 1.193 — Classe IV — Pará (Belém). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a apuração da 1.^a seção, da 1.^a zona — Belém, nas eleições para Prefeito Municipal, realizadas a 1 de setembro de 1957).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: Partido Social Progressista. Relator: Ministro José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

16. Consulta nº 1.117 — Classe X — Alagoas (Maceió). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se é extensivo aos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais, licenciados da Justiça Comum, para tratamento de saúde, o item 6 da Resolução número 4.582).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por maioria de votos, respondeu-se afirmativamente à consulta.

17. Processo nº 1.093 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 1.200.000,00, para atender às despesas com o alistamento, do corrente exercício).

Relator: Ministro Artur de Sousa Marinho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal sobrestar o processado até a abertura do crédito de cem milhões de cruzeiros, destinado às despesas com o alistamento.

18. Processo nº 1.078 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral,

solicitando destaque de Cr\$ 138.000,00, para aquisição de material eleitoral).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcellos Filho.

Por unanimidade de votos, deliberou o Tribunal sobrestar o processo até a abertura do crédito correspondente às despesas de alistamento.

19. Recurso nº 1.196 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o registro dos diretórios municipais, do Partido Trabalhista Brasileiro, que estão sendo reestruturados. Pretendia o recorrente que aqueles diretórios participassem da Convenção Regional convocada para eleição do Diretório Regional).

Recorrente: Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção de São Paulo. Relator: Ministro Nelson Hungria.

Foi homologada a desistência do recurso, unânimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 2.408

Recurso n.º 1.106 — Classe IV — Maranhão (Vitória do Mearim)

A circunstância, ainda que provada, de estar o eleitor inscrito em mais de uma zona eleitoral, não anula a seção em que ele houver votado, não provada a duplicidade do voto.

Vistos relatados e discutidos estes autos do Rec. nº 1.106, classe IV, do Maranhão,

Acordam, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 1 de outubro de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Foi presente o Exmo. Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral. — Alceu Barbêdo, Proc. Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o recurso é simples e poderia relatá-lo fazendo um resumo, mas prefiro ler o acórdão, para maior esclarecimento do Tribunal.

O acórdão é este:

“O Delegado do “Partido Social Democrático” impugnou, quando da apuração da 3.^a seção do município de Arari, no pleito complementar realizado a 28 de outubro próximo passado, a votação da mesma, pedindo a sua nulidade, “ex-vi” do disposto no art. 123, nº IX, do Código Eleitoral, em virtude de haver votado na seção, sem as cautelas legais, o eleitor Bibiano Raimundo Marinho, inscrito também no município de Vitória do Mearim. O Delegado do “Partido Social Progressista” contestou a impugnação fundamentando-se, entre outros fatos, em: que não se trata de eleitor de outro município, uma vez que o nome do eleitor consta da fôlha de votação e o número do título não coincide com o da certidão apresentada pelo impugnante; b) que o título do referido eleitor foi validado pelo Juiz encarregado do levantamento do eleitorado daquele município de Arari, sem que fôsse oposta qualquer impugnação.

A Junta Apuradora decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação. Daí o presente recurso interposto pelo “Partido Social Democrático”. Pelo Partido Social Progressista foram apresentadas contra-razões.

A ata da eleição se encontra no Processo nº 18-56, também referente a 3.^a seção, nada

existindo na mesma com referência ao voto do aludido eleitor.

Pela Procuradoria Regional foi oferecido o parecer de fls.

Alega o Partido recorrente, em seu recurso de fls., que tendo votado, sem as cautelas legais, o eleitor Bibiano Raimundo Marinho, embora constasse o seu nome da folha de votação, teria o seu voto contaminado esta, devendo em consequência, ser considerada nula, visto que o mesmo eleitor é inscrito também no município de Vitória do Mearim, sede da 41.^a Zona onde teria votado, a 10 de outubro de 1955, para Governador e Vice, Prefeito e Vice-Prefeito; o que importaria, tal fato, na nulidade de votação, por fraude. Cita, em abono de sua pretensão o art. 123, inciso IX, do Código Eleitoral, que estabelece:

"Art. 123. É nula a votação da seção eleitoral:

IX) quando votar eleitor de outra circunscrição nas eleições estaduais, de outro município nas eleições municipais e de outro distrito nas eleições distritais".

Não faz, entretanto, o recorrente, prova de que o eleitor tenha votado na eleição realizada em Vitória do Mearim. Mera alegação, destituída de prova. As certidões juntas ao seu recurso, informam, tão-somente, que o eleitor se acha inscrito em Vitória do Mearim e Arari (des. de fls. 5 e 6). E tratando-se de fraude, não bastam simples alegações, necessárias se tornam provas positivas.

Demais, no caso vertente, não tem aplicação o inciso IX, do art. 123, citado pelo recorrente. É que, para prevalecer aludida nulidade, preciso seria que se tratasse do eleitor votando em município diverso do seu (ou seção diversa, na forma da alínea "b", do art. 48 da Lei nº 2.550) o que não ocorre.

Bibiano Raimundo é inscrito no município de Arari, possuidor do título nº 4.133 (certidão de fls. 6), o qual, quando do levantamento do eleitorado daquele município de Arari, feito em março do corrente ano pelo Juiz Macieira Neto, atendendo a determinação deste Tribunal Regional, foi devidamente revalidado, sem que ao mesmo fôsse oposta qualquer impugnação, não obstante a presença de delegados de vários partidos. Daí, portanto, a inclusão do seu nome da folha de votação, seguido de exercício do voto, livremente, sem que fôsse preciso tomar o mesmo em separado.

Correta, pois, a decisão da Junta Apuradora, visto que é jurisprudência do Tribunal Superior não poder a Junta decretar a nulidade da eleição por ter votado eleitor cujo nome consta da folha de votação, mesmo em se tratando de eleitor estranho. (Acórdãos números 980-81, Bol. Eleit. do TSE, nº 13).

Note-se, ainda, que o mesmo Partido Social Democrático, em outro processo, o de número deztoito, junto por linha ao presente, pede seja mantida a validade da seção, ao solicitar a apuração de 28 cédulas que, por conter nomes de candidatos registrados por partidos diferentes, foram anuladas pela Junta, já uma dessas cédulas poderia ser a do eleitor Bibiano Raimundo Marinho, visto que o mesmo não votou em separado.

Ante o exposto, bem andou a Junta Apuradora em apurar a votação da 3.^a seção, desprezando a impugnação oposta pelo partido recorrente.

Por tais fundamentos:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, e de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, negar provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida de vez que, não tendo ficado comprovada a existência de fraudes, a mesma se escuda na lei e na jurisprudência eleitoral".

Dêsse acórdão recorreu o PSD, com estas razões:

Com efeito, verifica-se da ata da eleição, comprovado pelos documentos anexados ao respectivo processo, o fato de que o eleitor Bibiano Raimundo Marinho, portador do título eleitoral nº 4.133, votou, sem as cautelas legais, na referida seção, por ocasião da reclamação, ou seja depois de recolhidos os títulos pelo presidente da mesa receptora.

Citado eleitor, segundo fêz prova o documento de fls. 4, junto pelo recorrente ao recurso parcial, sob nº 1, é inscrito na mesma Zona eleitoral, isto é na 41.^a Zona, como eleitor do Município de Vitória do Mearim, o que enseja a constatação da hipótese de nulidade prevista no art. 123, nº 9 do Código Eleitoral.

O recorrido, entre outras alegações desamparadas por qualquer dispositivo legal, diz que o eleitor foi transferido de um Município para outro. Essa afirmação não é verdadeira, pois a verdade é que os dois Municípios, Vitória do Mearim e Arari, pertencem à mesma Zona Eleitoral, o que afasta a hipótese defendida pelo recorrido e se comprova pelos docs. 1 e 2. As provas configuram a hipótese do duplo alistamento.

Assim, verifica-se que a folha de votação contém o nome do eleitor indevidamente inscrito; eleitor esse que compareceu e votou sem as cautelas previstas no § 4º do art. 87 do Código Eleitoral.

A Lei nº 2.550, entre os casos de nulidade de votação, estabeleceu uma hipótese nova, que enquadra perfeitamente o caso "sub-judice".

Diz o art. 48 da citada lei:

"Além dos casos previstos no art. 123 do Código Eleitoral, é nula a votação:

a) quando votar eleitor indevidamente inscrito, ou que haja sido excluído do alistamento desde que seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4º, do art. 87 do Código Eleitoral".

Nestas condições espera o recorrente que se tome conhecimento do presente recurso e se lhe dê provimento para o fim de anular a votação da urna concernente ao pleito Municipal, por ser de Justiça".

É o relatório.

PRELIMINARES

VOTOS

Sr. Presidente, a hipótese é das mais simples: um determinado eleitor estaria inscrito em duas zonas eleitorais. Isso está provado nos autos. Foi incluído na folha de votação da seção de que se trata sem protesto algum, o que também não houve no momento de votar. Não há prova alguma, nos autos, de que o eleitor tenha votado em outra seção. Invoca-se, como fundamento da anulação, o art. 48 da Lei nº 2.550: quando votar eleitor indevidamente inscrito. Não é, evidentemente, essa a hipótese. O eleitor teria preenchido as condições mencionadas na lei, para efeito de inscrição. A situação seria outra: teria votado em duas seções.

Isso está previsto no Código Eleitoral. Foi o primeiro fundamento do recurso e não está provado. A meu ver, o Tribunal decidiu bem. Não é de ser prejudicada uma eleição, que se processou a rigor, por um fundamento desta ordem. Vê-se mesmo que não há sinceridade nisso, porque, em outro recurso, o partido recorrente até pleiteou a validade da votação, que lhe era favorável.

Assim, Sr. Presidente, não conheço do recurso.

O Sr. Ministro Nelson Hungria, Artur Marinho, Ildelfonso Mascarenhas e Dario de Al-

meida Magalhães votam de acórdio com o Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, também não conheço do recurso, por estar preclusa a matéria.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Ainda mais isso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não houve impugnação quer durante a eleição, quer no ato de votar. Assim, ficaria à discricção dos partidos provocar ou não a anulação da eleição, já depois de conhecido o resultado. A lei eleitoral por isso mesmo, é rigorosa em matéria de preclusão.

Nessas condições, Sr. Presidente, não conheço do recurso.

ACÓRDÃO N.º 2.418

Recurso n.º 1.121 — Classe IV — Mato Grosso (Rochedo)

O não conhecimento do recurso especial respectivo determina o prejuízo do recurso de diplomação.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso n.º 1.121 — Classe IV, de Mato Grosso,

Acordam, os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos em haver o dito recurso como prejudicado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Cunha Vasconcellos Filho, Relator. — Foi presente o Dr. Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral. — Alceu Barbêdo, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o caso é muito simples e lerei a petição do recurso:

“A União Democrática Nacional, por seus Delegados na 8.ª Zona e para o Município de Rochedo, respectivamente, Wilson Loureiro de Oliveira e Nelson Evangelista de Sousa, vem perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, recorrer da diplomação dos senhores Júlio Honório, para Prefeito Municipal de Rochedo e Levino Ferreira Sandim, Joaquim Pedro de Campos e Dolirio Alves Rabelo, para Vereadores da Câmara Municipal, todos do Partido Social Democrático”.

Da decisão da Junta, foi interposto recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, que proferiu o seguinte:

“O recurso tem por finalidade a existência de vários recursos pendentes de julgamento, neste Tribunal Eleitoral, contra a apuração total da 1.ª seção, bem como, contra a apuração de votos impugnados e ainda, pela apuração de votos anulados, que uma vez providos, poderiam alterar o resultado proclamado. E, com a inicial vieram os documentos constantes de fls. 4 a 10, dêstes autos e o prazo para contestação correu *in albis*, pois, não houve nenhuma contestação da parte ex-adversa, conforme consta da certidão de fls. 11, verso. E a fls. 12 o Dr. Juiz Presidente da Junta manteve a decisão recorrida, conforme consta do seu despacho. O Dr. Procurador Regional da Justiça Eleitoral, opinou pelo não provimento do recurso, em seu parecer oral. Inegavelmente tem tóda procedência o seu parecer, conforme vem decidindo reiteradamente o Colendo Tribunal Superior Eleitoral pelos Acórdãos ns. 1.487, 1.814 e finalmente 1.490, cujo voto do Ministro Afrânio Costa, se transcreve. “Seria, evidentemente, reabrir a questão. Seria uma inutilidade; e afinal, uma incongruência. O Tribunal iria considerar matéria que já julgara, anteriormente. No recurso parcial, não se conhecera da matéria. Por via do recurso de diplomação, iria conhecer do mérito? Não seria possível. A matéria está encerrada. A boa técnica e a boa ordem do desenvolvimento dos trabalhos de apuração indicam que os recursos parciais trazem os

elementos para o julgamento final do recurso de diplomação. Não é possível que a diplomação vá, desordenadamente, reabrir a discussão, para podermos reapreciar o que foi decidido (In Boletim Eleitoral n.º 52, pág. 288). É justamente o que aconteceu com os recursos parciais, que não foram providos por êste Egrégio Tribunal e como tal não podemos reapreciar aquêles mesmos argumentos, já definitivamente julgados, nos acórdãos em que foram relatores o Des. Cesarino Delfino Cesar e o Dr. Hilton Martiniano. Por tais fundamentos e mais que dos autos consta, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, unânimemente, em negar provimento ao recurso, nos termos do parecer da Procuradoria Regional da Justiça Eleitoral”.

Dessa decisão recorreu a União Democrática Nacional, nos seguintes termos:

“A União Democrática, por seu Delegado adiante assinado, não se conformando, com a respeitável decisão proferida no Recurso n.º 689, referente à diplomação de candidatos municipais de Rochedo, vem, nos autos do processo, recorrer da mesma, com fundamento no art. 53, § 4º, da Lei n.º 2.550, de 25-7-55, combinado com o art. 121, letra “a” da Constituição, uma vez que recorreu para a instância superior da decisão proferida no recurso parcial n.º 689, relativo à 1.ª seção; daquele município, com base no artigo 167, letra “a”, do Código Eleitoral e no dispositivo constitucional acima citado; e, assim sendo, requer a V. Ex.ª seja êste encaminhado, com as razões inclusas, ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, devidamente instruído com certidão da interposição de recurso para o mesmo quanto ao aludido recurso parcial n.º 681.

As razões são estas:

“A União Democrática Nacional interpôs recurso para essa Côrte Superior de decisão do Tribunal Regional proferida em processo de recurso parcial, com flagrante violação da lei eleitoral.

O recurso em questão pende de julgamento nessa superior instância, cuja respectiva decisão, envolvendo algumas dezenas de votos, podem influir na determinação dos quocientes eleitoral e partidário e na classificação dos candidatos.

Nessas condições, tendo requerido a juntada de certidão da manifestação daquele recurso, a recorrente interpõe o presente, do qual está a depender o julgamento do parcial.

E pede que, provido êste, sejam alterados os resultados proclamados, para o fim de ser revista a apuração dos votos e diplomados os legítimos eleitos, nos termos dos arts. 171 e 174 do Código Eleitoral”.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral opinou aqui, e foram os autos ao Dr. Procurador Geral, que requereu inicialmente o seguinte:

“Requeremos, preliminarmente e data venia, que a digna Secretaria desta Colenda Côrte Superior, informe o seguinte:

a) qual o número que tomou, neste Egrégio Tribunal, o recurso a que se refere a fls. 18, a Recorrente, União Democrática Nacional;

b) se êsse recurso já foi julgado, e, na hipótese afirmativa, qual o resultado do julgamento”.

Protestamos por nova vista, oportunamente.

A Secretaria prestou a seguinte informação:

a) O recurso n.º 689 tomou nesta Seção o n.º 1.111 — Classe IV;

b) O recurso n.º 1.111 — Classe IV, não foi conhecido, contra o voto do Sr. Ministro Dario de Almeida Magalhães, em sessão de 1 do corrente”.

Voltaram os autos ao Dr. Procurador Geral, que opinou desta forma:

“Como está salientado no despacho de fls. 20, o presente recurso é “simples ressalva referente a outros parciais, que estão pendendo de julgamento, na instância superior”, e a própria Recorrente, às fls. 18, diz que formula êste recurso “uma vez que recorreu para a instância superior da decisão proferida no recurso parcial n.º 689, relativo à 1.ª seção, do município de Rochedo.

Êsse recurso parcial n.º 689, tomou, nesta Colenda Côrte Superior o n.º 1.111, da Classe IV e não foi conhecido, em sessão de 1 do corrente (fls. 28).

Nessas condições, não temos dúvida, data venia de que este Egrégio Tribunal, também não tomará conhecimento do presente recurso”.

O despacho de fls. 20 está nestes termos:

“Admite o recurso, eis que se trata de simples ressalva referente a outros parciais, que estão pendendo de julgamento, na instância superior”.

É o relatório.

PRELIMINAR

VOTO

Sr. Presidente, em face do que ficou explícito no relatório minucioso que fiz e de acôrdo com os elementos dos autos este recurso está prejudicado. Foi recurso acautelatório, para prevenir a possibilidade de provimento do recurso nº 689. Uma vez que não se conheceu desse recurso, como está certificado nos autos, o presente apêlo está prejudicado.

É o meu entendimento, é o meu voto.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 2.434

Recurso n.º 1.022 — Classe IV — Maranhão
(São Luiz)

Provido o recurso para que o Tribunal a quo processe a exceção e a julgue como for de direito.

Exceção de suspeição oposta contra Diretor de Secretaria de T. R. E.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos do recurso nº 1.022, da Classe IV do Maranhão, recorrentes Hugo da Cunha Machado e Alexandre Sá Collares Moreira:

Acorda, unânimemente, o Tribunal Superior Eleitoral dar provimento ao recurso, para que o Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado processe e julgue a exceção e a julgue como for de direito, conforme notas taquigráficas juntas.

Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, em 27 de dezembro de 1957, data do julgamento. — Rocha Lagoa, Presidente. — Artur Marinho, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o presente apêlo é um recurso especial do Brigadeiro Cunha Machado e do Tenente Coronel Colares Moreira, do acórdão do Tribunal Regional do Maranhão que não conheceu de exceção de suspeição oposta contra o Sr. Eugênio Martins de Freitas, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Regional daquele Estado, nos processos de apuração do pleito em que foi interessado o candidato a governador pelo Partido Social Democrático.

O presente recurso, denegado pelo Presidente do Tribunal Regional, subiu em virtude de provimento, por êste Tribunal Superior, de recurso anterior de instrumento, nº 797, em apenso, ainda não publicado o acórdão, mas comunicado por telegrama ao Tribunal Regional.

Nesse recurso anterior, de instrumento, a mim distribuído juntamente com o de nº 803, conexo declinei de minha competência por se tratar de apêlo referente à apuração do pleito governamental no Maranhão, então da competência do eminente Ministro Afrânio Costa, que afinal o relatou.

Cabe, hoje, ao eminente Ministro Macedo Ludolf relatar o presente recurso.

O Sr. Ministro Presidente — V. Ex.^a levanta a preliminar da incompetência do relator?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — No agravo de instrumento declinei da minha competência, porque se tratava de suspeição referente à apuração do pleito para governador do Estado do Maranhão,

do qual era relator o eminente Ministro Afrânio Costa. S. Ex.^a aceitou e o relatou.

Mantenho, assim, a declinatória que fiz naquela época. Só não fiz constar isso do despacho, porque, a pedido da Secretaria, incluí o processo em pauta e, depois de tê-lo estudado é que verifiquei que me havia dado como incompetente.

O Sr. Ministro Presidente — Submeto esta preliminar à apreciação do Tribunal.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — É o que peço a V. Ex.^a.

PRELIMINARES

VOTOS

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, reconheço a competência pretérita do eminente Ministro Macedo Ludolf.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Sr. Presidente, data venia, não me parece que haja conexão entre as duas questões. A meu ver, são inteiramente independentes. Não vínculo à segunda o juiz que julgou a primeira. Na primeira, decidiu-se apenas, incidente processual: a denegação do recurso que o Tribunal afinal mandou subir; não foi julgado o mérito.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perdão Sr. Ministro! Na vez anterior, tratava-se de dois processos. Um me foi distribuído e outro coube ao eminente Ministro Vieira Braga. Afinal, vieram ambos a mim. Como, entretanto, esta suspeição é referente à apuração do pleito governamental do Maranhão, dei despacho, no sentido de que todos os processos de apuração desse pleito eram da competência do eminente Ministro Afrânio Costa. Por isso, declinei de minha competência quando foi julgado o agravo de instrumento. O eminente Ministro Afrânio Costa aceitou e foi o Relator. O Tribunal deu provimento ao agravo, para mandar subir o recurso.

O Sr. Ministro Vieira Braga — E o Tribunal aprovou êsse entendimento.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Perfeitamente! Tudo que se referia ao Maranhão, nesse assunto, passou a ser da competência do eminente Ministro Macedo Ludolf, que substituiu o Sr. Ministro Afrânio Costa.

O Sr. Ministro José Duarte — É uma questão de uniformização do processo. Centralizamos a competência para o mesmo relator.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Mas êsse critério sofreu alteração, em face da lei nova. Parece-me que êsse processo foi distribuído a V. Ex.^a depois da lei nova.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Este processo está vinculado ao anterior. Todos êsses processos estão vinculados à apuração do pleito para Governador do Maranhão.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos Filho — Em virtude da explicação dada pelo eminente Relator, estou de acôrdo com S. Ex.^a.

* * *

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, também estou de inteiro acôrdo com o eminente Relator.

* * *

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro Artur Marinho — Sr. Presidente, a competência para relatar o presente recurso cabe ao Exmo. Sr. Ministro Macedo Ludolf...

O Sr. Ministro Haroldo Valladão (Relator) — ... hoje.

O Sr. Ministro Artur Marinho — É o que sus-tenta o Sr. Ministro Relator. É uma questão mais

regimental que qualquer outra. V. Ex.^a têm experiência disso. Estou também de acordo.

RELATORIO

O Sr. *Ministro Artur Marinho* (Relator) — Sr. Presidente, em 1956, quando candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Maranhão, o Brigadeiro Hugo da Cunha Machado e o tenente coronel Alexandre Sá Colares Moreira opuseram exceção de suspeição contra o Dr. Eugênio Martins de Freitas Diretor, em comissão da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado; rejeitou-a *in limine* o Tribunal, o que ensejou recurso para este Egrégio Tribunal Superior (fls. 2-4), indeferido pelo Sr. Desembargador Presidente daquele órgão regional (fls. 27). Foi pedido o recurso de instrumento pelos interessados (fls. 28-30), provido conforme notícia contida nos autos (fls. 31).

Interessou saber como provido, os autos contêm cópias votos em decisão deste Tribunal Superior (fls. 38 e seguintes), bem assim, agora, como apensos, os processos ns. 803 e 797, classes IV, deste mesmo Tribunal. Há ainda, anexo, um processo de recurso da Justiça Eleitoral do Maranhão.

Em última análise, cumpre verificar, para decisão, se se deve ou não mandar que o Tribunal Regional Eleitoral, conhecendo da exceção, julgue-a como de direito. Aliás, à altura em que estamos, opina a Procuradoria Geral pelo conhecimento e provimento do recurso para que o Tribunal Regional julgue (fls. 105-106, parecer Barbêdo).

É o relatório.

VOTO

O Sr. *Ministro Artur Marinho* (Relator) — Sr. Presidente, como se viu, à luz da exposição que acabo de fazer, 1º) o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão rejeitou a exceção de suspeição oposta pelos ora recorrentes e, 2º) o Sr. Desembargador Presidente daquele Tribunal indeferiu o recurso pretendido para este Tribunal Superior.

Todavia, houve recurso de instrumento tendo por objeto o indeferimento do Sr. Desembargador por último mencionado, o qual, sob n.º 797, julgado conjuntamente com o de n.º 803, em sessão de 5 de setembro de 1956, deste Tribunal Superior, atingiu o seguinte resultado por voto de desempate do então Presidente, o provento Sr. Ministro Luiz Gallotti: "dar provimento ao recurso de instrumento dos autos do Rec. 797 para mandar subir o respectivo recurso especial, e conhecer do recurso especial dos autos do Rec. 803 para dar-lhe provimento (ac. fls. 86 do apenso do 803, cit., além de votos por cópia nestes autos)".

Em face disso, que, a esta altura não pode ser discutido, para revisão incabível, a solução a alcançar é, mesmo, a preconizada pelo eminente Procurador Geral oficiante a fls. 105-106, isto é, resumindo, conhecer do recurso ainda em aberto para provê-lo, determinando, portanto, que o ilustre "Tribunal *a quo* processe como de direito a suspeição em apêço, e a decida, afinal, quanto a seu mérito, como parecer de justiça".

É meu voto.

ACÓRDÃO N.º 2.438

Mandado de Segurança n.º 113 — Classe II — São Paulo

Mandado de segurança.

Não cabe contra decisão do T.S.E., que já transitou em julgado e produziu os seus efeitos.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer do pedido, uma vez que, conforme está expresso nas notas taquigráficas, que são parte integrante deste julgado, não cabe o *writ* contra decisão deste Egrégio Tribunal

Superior Eleitoral, que já transitou em julgado e produziu os seus efeitos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *José Duarte*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Sr. *Ministro José Duarte* — Sr. Presidente, este Colendo Tribunal Superior reformando decisão do Egrégio Tribunal Regional de São Paulo, restabeleceu os diplomas dos vereadores João Lousada, Thimoteo Spinola e Gabriel Grecco, invalidando os diplomas dos que tinham sido diplomados. Estes últimos — Alípio Henrique e Aurelino Soares de Andrade, impetraram mandado de segurança, mas o Egrégio Supremo Tribunal Federal pelo acórdão de fls. 36, não tomou conhecimento do pedido, remetendo os autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que seria na espécie, o competente.

Essa, aliás, tem sido a jurisprudência do Venerando Supremo Tribunal Federal, ora reafirmada no julgado de fls. 83. Essa competência originária decorre, do art. 119 da Constituição Federal e do artigo 12 do Código Eleitoral. No mandado de segurança n.º 111, já este Egrégio Tribunal assentou esse entendimento.

Sucede, no entanto, que o presente mandado, não merece acolhida, porque a decisão impugnada emana desta Egrégia Corte, no exercício normal de sua atribuição específica, decisão que já transitou em julgado, não sendo suscetível de qualquer ataque, por meio do *writ* a que se amparam os impetrantes.

É de notar que nesse sentido já se manifestou o Venerando Supremo Tribunal Federal (Recurso — Mand. Seg. n.º 3.991 — Relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa — Boletim Eleitoral n.º 69, pág. 53, e decisão idêntica, já proferiu este Colendo Tribunal, como se vê a fls. 9 do Boletim Eleitoral n.º 37.

RESOLUÇÃO N.º 5.456

Consulta n.º 752 — Classe X — Distrito Federal

É ilegal a propaganda eleitoral exercida pessoalmente por um Governador do Estado, não se podendo, entretanto, considerá-la, a priori, por si mesma, como coação ao eleitorado.

Vistos, etc.:

O Partido Republicano Trabalhista, por seu presidente, Moacyr Monteiro Netto, faz a seguinte consulta a este Tribunal Superior:

"I — É permitido em face à organização político-administrativa da nação, o Governador de um Estado da Federação, assumir, diretamente a direção de uma campanha eleitoral, dentro do Estado que governa, a fim de forçar os seus governados à escolha de um determinado candidato?"

II — No caso afirmativo é anulável a votação nos precisos termos do art. 124 do Código Eleitoral uma vez fique provada a coação exercida sobre o eleitorado pelo uso da autoridade de Governador, em pregação e ação eleitoral constante, em praça pública, nos comícios, no rádio e na televisão?"

Ouvido o Dr. Procurador Geral Eleitoral, assim se pronunciou:

"1 — Pergunta, em tese, o Partido Republicano Trabalhista:

I — É permitido em face a organização político-administrativa da nação, o Governador de um Estado da Federação, assumir, diretamente a direção de uma campanha eleitoral, dentro do Estado que governa, a fim de forçar os seus governados a escolha de um determinado candidato?"

II — No caso afirmativo é anulável a votação nos precisos termos do art. 124 do Cód-

digo Eleitoral — uma vez fique provada a coação exercida sobre o eleitorado pelo uso da autoridade de Governador, em pregação eleitoral constante, em Praça Pública, nos comícios, no rádio e na televisão?

2 — A resposta está no próprio texto — art. 124 do Código Eleitoral:

“É anulável a votação quando se provar coação ou fraude que vicie a vontade eleitoral”.

E, provada a fraude ou a coação, pela forma processual adequada (art. 178 e seguintes) o seu autor responderá pelos crimes eleitorais que praticar, — cujo rol o art. 175 do Código Eleitoral enumera.

Tudo isto é óbvio.

E a consulta traz à mente a advertência de Oliver Holmes; antigo juiz da Suprema Corte:

“And it seems to me that at this time we need education in the obvious more than investigation of the obscure” (“Collected Legal Papers”, pág. 292)”.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder no sentido de ser ilegal a propaganda eleitoral, exercida pessoalmente, pelo Governador do Estado, não se podendo, entretanto, considerá-la, *a priori*, por si mesma, como coação ao eleitorado.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Que é defeso a Governador do Estado, em face do Código Eleitoral, a propaganda eleitoral favorável ou contrária a determinado candidato, não resta dúvida. Se pelo art. 129, nº 7, do referido Código “é vedado aos jornais oficiais, estações de rádio e tipografias de propriedade da União, dos Estados, Distritos e Territórios federais, municipais, autarquias e sociedades — de economia mixta, a propaganda política favorável ou contrária a qualquer cidadão ou partido”, com maioria de razão é inadmissível que o próprio Chefe do Governo federal, estadual ou municipal saia a campo, em comícios e exhibições públicas, para preconizar a votação em tal ou qual candidato ou concitar o povo a abster-se de votar em tal ou qual outro candidato. Nem podia ser de outro modo, dentro do regime democrático sob o qual vivemos. A ingerência do Governo na manifestação da vontade popular é próprio do regime político autoritário ou de “pulso forte” que, no Brasil, em certa época, chegou a preceituar na própria Constituição que ao Presidente da República, em determinado caso, incumbia indicar ao eleitorado o nome do seu próprio sucessor.

A pergunta do consultante, porém, é tendenciosa, quando, aprioristicamente, considerou objetivo da propaganda oficial exercida pelo próprio Governador a coação do eleitorado. A pregação partidário-eleitoral, ainda quando feita por detentor do Poder Executivo, mas desde que não contenha ameaças explícitas ou implícitas, não pode, só por si, representar coação. O que lhe pode criar é uma *sugestão* fundada na esperança de vantagens pessoais ou favores oficiais.

Isto pôsto, entendo que esta é a resposta a ser formulada no caso: embora se deva considerar incluída na proibição legal a propaganda político-partidária exercida pessoalmente pelo Governador do Estado, não representa ela, em si mesma, uma coação eleitoral. Se, entretanto, contém expressa ou implicitamente, ameaça de males ou represálias, é óbvio que incorrerá no art. 175, nº 27, do Código Eleitoral e terá como consequência a anulabilidade da votação, nos termos do art. 124.

A consulta, realmente, é, em parte, viciosa, porque traz no bôjo uma insinuação, uma sugestão, qual seja a de que a propaganda feita, pessoalmente, pelo Governador importa, necessariamente, coação ao eleitorado. Nessa parte, não aceitei a sugestão e acentuei que não era possível afirmar-se, aprioristicamente, que tal atitude do Governador importava, por si mesmo, sem maiores indagações, atitude coativa contra o eleitorado. Apenas, o que se podia presumir é que, se o Governador vai pôr-se em contacto direto com

as massas populares para propaganda, poderá êle assumir certos compromissos que não deve, despertar nos presentes alguma esperança de provas pessoais. De modo nenhum se pode dizer que essa conduta do Governador seja constrangedora do eleitorado.

A conclusão do meu voto decorreu, logicamente, de dispositivo do Código Eleitoral, que expressamente proíbe qualquer propaganda, seja lá por quem for, feita através de jornal oficial e de rádio ou televisão oficiais. Ora, isso que o Código Eleitoral proíbe é um *mínimo* em relação à propaganda pessoalmente feita pelo próprio Governador da tribuna erguida na praça pública. Seria verdadeiramente paradoxal que o Governador não pudesse fazer propaganda através do rádio, por intermédio de uma estação de rádio, e pudesse, pessoalmente, fazê-lo, por meio de altofalante, na praça pública.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Na rádio oficial?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Se não pode fazê-lo na rádio oficial, porque pode fazê-lo na praça pública? O que se procura evitar é que a *oficialidade* do rádio importe em despertar nos eleitores a esperança de poderes de ordem pesoal, ou em influenciar os eleitores anormalmente, pelo prestígio do declarado apoio dos governantes a tal ou qual candidato. Ora, êsse perigo é redobrado se é o próprio Governador, em praça pública, que vai, em pessoa, fazer a propaganda de viva voz, diante da massa eleitoral reunida. Seria, positivamente, um ilogismo, perdoe-me o Sr. Ministro Haroldo Valladão, seria, positivamente, uma grave incoerência, se fôssemos admitir, como lícita, essa propaganda pessoal do Governador, *coram populo*, a emprestar oficialismo a determinados candidatos, quando a lei eleitoral proíbe que êsse mesmo Governador faça propaganda através da rádio oficial.

Êste, o meu argumento central.

Lembro-me de que o Sr. Ministro Vieira Braga fez a objeção de que, então, o governador estaria cometendo um crime eleitoral. Há dispositivo do Código Eleitoral no sentido de que a violação de qualquer das garantias previstas em determinado preceito do Código Eleitoral, constitui crime. Nesse dispositivo, na casuística dêsse dispositivo, está, precisamente, o não ser permitida a propaganda feita através de jornal, rádio, ou televisão oficiais. Assim, estaríamos a admitir, no caso trazido agora ao conhecimento dêste Tribunal, um crime a que teria de responder determinado Governador que, segundo é notório, teria tido a conduta que provocou a presente consulta.

Devo dizer, porém, que não reconheço crime, algum no caso, porque, em matéria penal, tudo é de direito estritíssimo. — Não é possível a analogia, em direito penal. O legislador não teve a previsão do fato em causa, em tôdas as suas características. Ora, não é possível estender o preceito penal a semelhante fato. Entretanto, não se pode deixar de reconhecer a sua ilegalidade. Não é um ilícito penal, mas é um ilícito eleitoral, e isto por dedução lógica, necessária, do dispositivo que proíbe, que veda, taxativamente, a propaganda através de aparelhos oficiais.

Entendi de minha obrigação, como Relator, falar, uma segunda vez, para defender meu ponto de vista, pela consideração que muito me merecem ambos os Srs. Ministros dissidentes, Vieira Braga e Haroldo Valladão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 7 de maio de 1957. — Rocha Lagoa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — H. Valladão, vencido na preliminar, discorda, no mérito, do voto do eminente Relator, acompanhando o pronunciamento do eminente Ministro Vieira Braga, nos termos do voto, que se segue:

A consulta, após citar os termos da Constituição Federal sobre inelegibilidade de Governador e Vice-Governador, arts. 139 e 140, conclui que está, aí, vedada, implicitamente, a atividade político-partidária de quem detém parcela de poder, o que facilitaria a prática dos crimes previstos no art. 175, nº 16 — violar garantias eleitorais e no art. 129, nº 27 — valer-se o servidor público de sua ativi-

dade para coagir alguém a votar em determinado candidato ou partido.

1.ª consulta indaga o seguinte:

"I — É permitido em face à organização político-administrativa da nação, o Governador de um Estado da Federação, assumir, diretamente a direção de uma campanha eleitoral dentro do Estado que governa, a fim de forçar os seus governados a escolha de um determinado candidato?"

Neste quesito há duas referências: a um Governador que faz campanha e a um Governador que a faz, forçando os seus governados.

O segundo item assim está redigido:

"II — No caso afirmativo é anulável a votação nos precisos termos do artigo 124 do Código Eleitoral uma vez fique provada a coação exercida sobre o eleitorado pelo uso da autoridade de Governador, em pregação e ação eleitoral constante, em Praça Pública, nos comícios, no rádio e na televisão?"

O eminente Ministro Nelson Hungria, relator, respondeu, numa frase apenas, às duas perguntas, porque é isto que está nos autos. S. Ex.^a respondeu nos seguintes termos:

"... ser ilegal a propaganda eleitoral exercida, pessoalmente, por um Governador do Estado, mas não se pode considerá-la. "a priori", por si mesma, como coação ao eleitorado".

O douto Ministro Vieira Braga sustenta inexistir proibição; quer no Código Eleitoral, quer na lei que define os crimes de responsabilidade.

É o que se vê da simples leitura do título 1.º das Garantias Eleitorais, da parte 5.ª, do Código Eleitoral.

A única restrição que encontro no direito constitucional pátrio, ao exercício da atividade político-partidária, é para os juizes, por força do que está disposto expressamente no art. 96, § 3.º, vedando-se-lhes exercer atividade político-partidária.

Nem no Código Eleitoral, nem na Lei definidora dos crimes de responsabilidade se encontra qualquer preceito vedando ao Governador, ao Presidente da República, ou a qualquer outra autoridade, atividade político-partidária.

Não é possível acompanhar o consulente na afirmativa de que ao inelegível estaria vedado o direito de fazer propaganda eleitoral. Note-se que o inelegível não deixa de continuar a ser eleitor e com todas as garantias eleitorais, inclusive fazer propaganda, prevista, expressamente, no art. 129 do Código Eleitoral. Tal restrição de direito teria que ser expressa.

Não pode, também, apoiar-se a restrição no fato de ao Governador, de a autoridade ficar facilitada, na propaganda, a prática dos crimes de ofensa às garantias eleitorais ou de coação ao eleitorado.

Justamente, por isso, é que apesar dos crimes previstos na Lei Eleitoral, as altas autoridades, diferentemente dos particulares, têm ainda, na Lei de responsabilidade, expressa e severamente, punidos, os crimes contra o livre exercício dos direitos políticos, art. 7.º, tais como impedir, por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto.

Se a autoridade, na propaganda eleitoral, forçar, coagir, enfim, praticar os atos previstos no Código Eleitoral e na Lei de Responsabilidade, então seria processada criminalmente, para a devida punição.

Se nos recursos eleitorais, ficar provada a coação, Código Eleitoral, art. 124, será, então, decretada a nulidade das seções eleitorais.

Todavia, o item 1.º da consulta não se limita a perguntar se é ilegal a propaganda feita pelo governador, pois indaga se será permitida àquela autoridade a direção de uma campanha eleitoral, dentro do seu Estado, a fim de forçar seus governados à escolha de um candidato. Aí a resposta terá que ser diversa: não será permitido, a um governador, fazer campanha eleitoral forçando os eleitores, isto é, coagando-os, impedindo-lhe, por amea-

ça, violência ou corrupção, o livre exercício do voto, aplicando a regra geral prevista no art. 175, n.º 27, do Código Eleitoral. E é crime especial de responsabilidade, previsto na Lei de Responsabilidade, artigo 7.º, § 1.º.

Portanto, ao item 1.º da consulta, respondo que não é ilegal a propaganda eleitoral exercida pessoalmente pelo Governador; mas é ilegal e, ainda mais, criminosa, a propaganda violenta, coativa, consistente em impedir o livre exercício do voto e em forçar o eleitorado a votar em determinado candidato.

Quanto ao item 2.º, respondo que dependerá a anulação da votação de qualquer seção eleitoral, com base no art. 124, do Código, do exame da matéria e da prova no respectivo processo.

Antônio Vieira Braga, vencido, nos termos do voto que se segue:

Apesar da habilidade, digamos assim, com que foram emaranhadas as perguntas da presente consulta, foi preciso primeiro extirpar-lhes as rebarbas maliciosas, para que se tornasse possível delas extrair uma questão de direito eleitoral que merecesse apreciação e resposta deste Tribunal.

Tal questão poderá ser apresentada da seguinte maneira:

É de considerar-se ilegal a propaganda eleitoral exercida pessoalmente por Governador de Estado?

Não hesitei um só instante em dar a essa pergunta uma resposta, nitidamente, decisivamente, negativa. E isto o fiz, por não existir, nem eu conceber que possa existir, disposição legal alguma que, direta ou indiretamente, negou ao Governador do Estado ou a qualquer outra alta autoridade do Governo Federal, Estadual ou Municipal, ou seja lá a quem for, o exercício do direito de propaganda eleitoral contra ou a favor deste ou daquele candidato, contra ou a favor deste ou daquele partido político.

A propaganda eleitoral realiza-se principalmente por meio da palavra falada ou da palavra escrita. E basta pensar nisto para se compreender a impossibilidade de numa democracia impedir seja a quem for o exercício da propaganda eleitoral.

Os que sustentam o contrário, isto é, que ao Governador não é lícito fazer pessoalmente propaganda eleitoral, estão tropeçando num grosso equívoco. Como o Código Eleitoral, no art. 129 n.º 7, proíbe a propaganda eleitoral através de jornais, estações de rádio e tipografias de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios, das autarquias e das sociedades de economia mista, consideram eles que, necessariamente, está também proibido que os Governadores ou outras autoridades nas suas condições realizem propaganda eleitoral mesmo por aqueles meios que a lei assegura a todo e qualquer cidadão. O equívoco, como vimos, consiste em considerar, como coisas de igual qualidade, coisas inteiramente diferentes. E o raciocínio que se desenvolve à custa desse equívoco, processa-se da forma seguinte: se a lei proíbe a propaganda eleitoral através de jornais e rádios oficiais, que estão sob os ordens e à disposição dos Governos, concluem as vítimas do equívoco, há de entender-se forçosamente que aos Governadores, ou melhor aos chefes dos Governos não é permitido fazer propaganda eleitoral seja por que forma for, e, portanto, ainda que essa propaganda se realize através de jornais ou rádios não oficiais, ou em comícios na praça pública, isto é, por um daqueles meios de propaganda que a lei eleitoral protege enérgicamente, cominando até pena de prisão contra quem embaraçar ou impedir o exercício de tal direito.

Se reduzirmos esse raciocínio transviado a termos mais simples, teremos a nossa frente uma visão microscópica do equívoco que o gerou:

Se a lei proíbe propaganda eleitoral por meio de jornal oficial, segue-se, irresistivelmente, que o Governador está proibido de fazer propaganda eleitoral mesmo através de jornal não oficial.

Toda essa confusão nasce, como já se observou acima, do errado pressuposto de que uma e outra coisa são da mesma natureza, de sorte que havendo proibição para uma delas, isto é, para o uso de jornais ou rádios oficiais em propaganda eleitoral,

que é o *menos*, a *fortiori* há de considerar-se proibido ao Governador fazer propaganda, seja de que modo for, pois, isto seria o *mais*.

Entre uma coisa e outra não existe, entretanto, relação de *menos* para *mais*, porque se trata de coisas complementamente diferentes.

Bastaria um momento de atenção para se constatar que não há absolutamente, incompatibilidade entre a proibição da propaganda eleitoral em jornal ou rádio oficial e a propaganda de Governador feita por outro meio que não jornal ou rádio oficial.

Compreende-se, sem dificuldade, que a Constituição para preservar a livre manifestação da vontade do povo, não só tenha proibido a reeleição como instituído um regime de severas normas quanto à extensão das inelegibilidades.

É também de fácil compreensão a proibição prevista no Código Eleitoral relativamente ao uso de jornais, rádios ou tipografias oficiais na propaganda eleitoral.

Mas seria, *data venia*, de estarrecer que a lei, a pretexto de prevenir atentados ou ameaças à liberdade do voto, vedasse aos chefes dos Governos o exercício da propaganda eleitoral, porque tal proibição importaria em reconhecer e proclamar a inanidade dos princípios fundamentais da democracia.

A lei nunca o fez, nem o fará jamais. E é de esperar que fique sem eco o que aqui se disse em contrário. — Fui presente — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 5.502

Consulta n.º 833 — Classe X — Distrito Federal

Não existe disposição legal, que, explicita ou implicitamente, exclua a designação de juizes com as garantias constitucionais para auxiliarem os juizes eleitorais, quando o acúmulo de serviço tornar necessária essa designação.

Vistos estes autos do Processo n.º 833 (Classe X), a que deu origem o ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando consulta do juiz da 7.ª Zona do Distrito Federal, sobre a designação de juizes auxiliares para assinatura de títulos eleitorais, quando o exigir acúmulo de serviço:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos das notas taquigráficas a este anexas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 5 de julho de 1957. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *Jose Duarte*, vencido. — *Alceu Barbedo*, Procurador Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, o juiz da 7.ª zona eleitoral pediu ao Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal fossem designados dois juizes substitutos, a fim de prestarem auxílio nessa zona eleitoral, exclusivamente na assinatura de títulos eleitorais, que se elevavam a cerca de cinco mil, já prontos, possibilitando que os serviços cartorários continuassem rigorosamente em dia e não sofressem solução de continuidade. Justificou esse pedido, acrescentando o seguinte: (lê de — “A a 7.ª zona eleitoral...” até “... da 22.ª vara criminal”).

Indo o processo com vista ao Dr. Procurador Regional, este exarou o seguinte parecer: (lê de — “O Dr. Eduardo Jara...” até “... dois substitutos”).

Vem aqui a justificação. (S. Ex.ª retoma a leitura de: “A primeira questão a ventilar...” até “... folhas 3 a 6”). Porque o Presidente fizera juntar ao processo cópias das resoluções deste Tribunal.

(S. Ex.ª prossegue a leitura de: “Diante do Código Eleitoral, art. 18...” até “... serviço público”).

Faz S. Ex.ª ainda considerações sobre o mérito. Submetido o caso à apreciação do Tribunal, vê-se, pelas notas taquigráficas, que o juiz relator do processo sustentou o ponto de vista do parecer do Dr. Procurador Regional, que era contrário à designação dos juizes auxiliares. Reforçou com outros argumentos e concluiu da seguinte forma seu voto: (lê de — “Mantenho na íntegra...” até ... solução genérica”).

Contra esse ponto de vista, em relação à designação dos juizes auxiliares, apenas votou o Desembargador Benevides. O Regional, entretanto, se dividiu em relação à proposta da consulta a este Tribunal Superior, e, pelo voto de desempate, decidiu acrescentar que se deveria fazer consulta a esta Corte sobre o assunto. Em cumprimento a tal decisão, o Des. Presidente do Regional, dirigiu o seguinte ofício a este Tribunal:

“Tenho a honra de consultar...” até o fim.

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

“Apreciação pedido que lhe foi formulado...” até o fim.

Ao processo tinham sido juntas, conforme já observei, cópias de Resoluções deste Tribunal.

A primeira é de 27 de novembro de 1945, autorizando a requisição de 15 juizes para auxiliar os juizes eleitorais do Distrito Federal, até 30 do mesmo mês.

Em 1950, o Regional aprovou a indicação de um juiz, para auxiliar o juiz da 14.ª zona eleitoral.

Em 1954, houve a nomeação de juizes auxiliares para o mesmo fim, recaindo a designação nos juizes Ney Cidade Palmério e Júlio Alberto Alvares, para a 15.ª zona eleitoral.

É o relatório.

* * *

PRELIMINAR

VOTO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, a presente consulta oferece aspectos peculiares que interessam à preliminar do seu cabimento.

Como se viu pelo relatório, o juiz da 7.ª zona eleitoral desta capital dirigiu ao Presidente do Tribunal Regional o pedido de designação de dois juizes substitutos para o fim de auxiliarem, consistindo este auxílio na assinatura de títulos eleitorais cujo número é muito elevado devido à intensificação do alistamento.

O Presidente do Tribunal Regional submeteu o pedido à apreciação do Tribunal Superior. Pelo que consta da minuta, o resultado do julgamento é o seguinte: “Indeferiu-se o pedido contra o voto do Desembargador Estácio Benevides, que o deferiu. Resolveu, outrossim, o Tribunal consultar o Egrégio Tribunal Superior sobre o assunto”. A consulta foi deliberada contra três votos; portanto, pelo voto de desempate do Presidente.

Pode parecer, à primeira vista, existir incompatibilidade entre o ato do Regional, apreciando e indeferindo a providência solicitada pelo Juiz da 7.ª Zona Eleitoral, e a apreciação, logo em seguida, da proposta de ser o Tribunal Superior consultado sobre a admissibilidade de providência que fôra objeto de tal solicitação. Mas esta impressão, que, prevalecendo, obstaría o conhecimento da consulta, decorre simplesmente do fato de ter havido uma inversão na ordem em que deveriam ter sido apreciadas as duas proposições. Caracterizada e estabelecida a divergência no tocante à admissibilidade da medida pedida pelo Juiz em face da legislação vigente, a proposta de consulta a este Tribunal — consulta que, como é coisa sabida, teria de cingir-se a esse aspecto da legalidade — devia ter sido, em primeiro lugar, objeto de deliberação. Entretanto, se atentamos bem na hipótese, teremos de chegar à conclusão de que maiores razões militam a favor do conhecimento da consulta.

Em primeiro lugar, trata-se de pronunciamento sobre matéria administrativa. O próprio Tribunal

Regional poderia, em qualquer tempo, mudar de orientação e reconhecer a legitimidade da colaboração prestada por juizes substitutos nos serviços eleitorais. Se o Tribunal Regional não ficasse vinculado ao indeferimento da solicitação feita pelo juiz eleitoral da 7.^a zona, nem mesmo em relação a esse próprio juiz e a essa zona, nada poderia impedir que ele fizesse consultas sobre o assunto ao Tribunal Superior mesmo, depois de ter pronunciado aquela recusa.

Em segundo lugar, a matéria não interessa apenas ao Distrito Federal e já foi objeto de Resolução deste Tribunal, que autorizou a convocação de Juizes para auxiliar os efetivos nos trabalhos eleitorais.

Por último, não é possível esquecer as circunstâncias em que se desenvolveu o julgamento. O ilustre Juiz, que serviu como Relator, depois de aduzir considerações em reforço do brilhante parecer do Dr. Procurador Regional, chegou à conclusão de que era inadmissível a providência solicitada pelo juiz da 7.^a Zona, mas sugeriu a formulação de uma consulta ao Tribunal Superior, que poderia estabelecer uma solução de ordem geral. Em seguida votaram os demais Juizes sobre as duas conclusões do voto do Relator — indeferimento do pedido e sugestão para a consulta. Contra o indeferimento houve apenas um voto, mas o Regional dividiu-se no tocante à consulta, que foi adotada pelo voto de desempate. O que ficou, portanto, realmente reconhecido no pronunciamento do Regional é que a providência solicitada pelo Juiz da 7.^a Zona somente poderia ser deferida, se o Tribunal Superior mantivesse, ante as leis vigentes, a autorização para a designação de Juizes a fim de auxiliar os trabalhos eleitorais.

Não vejo, assim, argumento nenhum relevante contra o conhecimento da consulta. Dela conheço.

MÉRITO — VOTO

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. Presidente, este Tribunal sempre entendeu que poderiam ser designados outros juizes para auxiliar os Juizes eleitorais nos serviços de alistamento, desde que necessária essa cooperação.

O Sr. *Ministro Presidente* — Permite-me V. Ex.^{as} Quero dar um depoimento.

Esse foi o entendimento adotado desde que se criou a Justiça Eleitoral. Era eu Juiz da 1.^a Zona do Distrito Federal. Tinha registrado 22.000 eleitores e o prazo para a eleição se aproximava. Não tinha a possibilidade de expedir tamanha quantidade de títulos. Por isso, o Tribunal Regional designou o saudoso Des. Décio Alvim, que, então, era Juiz da Fazenda, e o atual Sr. Des. Souza Santos, que me foram auxiliar, somente para assinar títulos.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Terá ocorrido algum motivo para mudança dessa orientação? Por acaso, houve alguma alteração na lei que constitua obstáculo à interpretação até aqui adotada?

O argumento de que a Lei n.º 2.550 veio impossibilitar a admissão do auxílio aos juizes eleitorais por outros juizes não parece procedente. Quando o art. 5.º da referida lei declara que o título eleitoral somente será assinado pelo juiz eleitoral depois de preenchido pelo cartório e neste assinado pelo eleitor, o que ficou estabelecido não é que somente o juiz efetivo da zona eleitoral poderá assinar o título do eleitor, o que evidentemente excluiria logo a providência ora reclamada, mas que o título somente será assinado pelo juiz eleitoral, depois que o cartório o preencher e o eleitor ali assinar. A lei nesse dispositivo pretendeu acabar com a assinatura de títulos em branco e nada dispõe em relação à hipótese.

Posta de lado essa razão, vê-se que toda a argumentação desenvolvida contra a designação de juizes substitutos para auxiliar os juizes eleitorais efetivos se reduz ao fato de não estar autorizado pela lei eleitoral essa designação. Se a lei fala apenas no juiz eleitoral, nos termos do art. 18 do Código Eleitoral, no juiz de direito em efetivo exercí-

cio e na falta deste no seu substituto legal, que goze as garantias do art. 95 da Constituição, e noutra parte, em juiz preparador, com as atribuições restritas que o nome está indicando, se a lei, por conseguinte, não cogita de juiz para auxiliar o titular, de forma alguma se poderá falar em tal designação enquanto a lei não for modificada.

Essa argumentação, baseando-se na ausência de norma permissiva da disposição dos juizes auxiliares, deixa indiscutida e incontestada uma coisa: na lei não há proibição contra essa medida.

E, se não há na lei disposição alguma, que explícita ou implicitamente, vede a designação de juizes substitutos para assinatura de títulos eleitorais quando assim o exigir o acúmulo de serviço — isto consiste a consulta — é preciso não fazer abstração das ponderosas razões que, anteriormente, levaram este Tribunal ao resultado da admissibilidade daquele providência.

Em lugar de desenvolver, argumento por argumento, os fundamentos relevantes e sérios em apoio de uma resposta afirmativa à consulta, para abreviar o meu voto, vou enumerar as razões que concorrem para a adoção daquela solução:

a) as disposições da Constituição (arts. 117 e 118), como as da lei eleitoral, relativas à competência dos juizes de direito para as funções de juizes eleitorais, tornam absolutamente certo que a ninguém será lícito recusar aos primeiros o exercício das funções eleitorais, mas de forma alguma impedem que se faça a designação de outros juizes para lhes prestarem auxílio nos serviços eleitorais, quando a intensificação do alistamento o exigir;

b) pela sua própria natureza, os serviços eleitorais não se distribuem, de forma igual pelos meses do ano, nem mesmo ocorrem apenas pequenas variações como acontece na esfera de trabalho da Justiça comum ou de outras Justicas especializadas. Quando se aproxima a época das eleições de maior interesse ou ocorre uma situação excepcional como a do presente, em que há prazo certo para novo alistamento com a cominação de penalidades aos faltosos, o serviço aumenta, dia para dia, em proporções que deixam longe tudo que se tenha feito no longo período de tempo já decorrido. Existindo quase sempre reduzido número de funcionários, torna-se necessário multiplicá-lo e distribuí-lo em várias turmas de serviço. Os processos e os títulos saltam no mesmo espaço de tempo, de casa de dezenas para a de milhares. Se tudo aumenta, para serem atendidos todos quantos nos últimos meses de alistamento — funcionários, máquinas, horas de serviço etc. — afluem aos cartórios eleitorais, seria inconcebível que todo esse esforço se perdesse pelo motivo de ser absolutamente impossível a um único juiz realizar todos os atos que a lei lhes atribui;

c) não havendo na lei proibição de que outros juizes auxiliem os juizes eleitorais e não constituindo a designação desses auxiliares uma limitação à autonomia, às garantias ou as funções desses juizes titulares, que continuarão a superintender e controlar os trabalhos das respectivas zonas eleitorais, desde que, de um lado existe a impossibilidade de realizar-se integralmente o serviço eleitoral com um só juiz, com o juiz titular, e de outro lado as próprias leis de organização judiciária contêm o remédio adequado, que é a designação de juizes substitutos para, na ocasião do acúmulo do serviço, colaborar com os efetivos a fim de que seja atingida plenamente a finalidade da criação da própria Justiça, tudo está mostrando a vantagem de estender aos serviços eleitorais a preponderância que deve ser reconhecida a esse critério sobre o princípio restritivo em matéria de competência e aplicação dessa providência legal;

d) Se o congestionamento de processos em qualquer setor judiciário acarreta, pela demora nos julgamentos e solução dos litígios, graves consequências e males que despertam reclamações veementes, quaisquer embaraços, sejam quais forem, que impossibilitam o exercício do voto a todos aqueles que procurarem habilitar-se para esse fim, poderão produzir gravíssimas perturbações à ordem pú-

blica e à própria segurança das instituições, o que mostra a necessidade de não tolher, por interpretação restritiva, a capacidade de rendimento do mecanismo eleitoral, nas horas de grande acúmulo de serviço. Uma sentença demorada será quase sempre ainda uma solução, embora tardia. Mas um título, expedido após a eleição, chegará depois de tudo acabado.

Voto, assim, por uma resposta afirmativa.

* * *

PRELIMINAR

VOTO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, conheço da consulta, porque entendo a decisão do Tribunal como temporária, *si et in quantum*. O Tribunal Regional entendeu que, frente ao direito legislado, não podia atender ao solicitado.

Entretanto, como se tratava de matéria de ordem geral, de âmbito nacional, encaminhou a consulta ao Tribunal Superior, para este derimir o assunto. Assim, entendo que não há incompatibilidade. A primeira conclusão do Regional foi desfavorável. Entretanto, reconsiderando e ponderando que a este Tribunal Superior cabe a atribuição de regulamentar o que estava omissa na lei, nos encaminhou a matéria.

Os demais Srs. Ministros também conhecem da consulta.

VOTOS

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, não me parece que, pela legislação que se deve aplicar, possa eu aderir à conclusão a que atingiu o eminente Ministro Vieira Braga, porque entendo que a lei é expressa e só ao Juiz Eleitoral cabe a assinatura dos títulos. Atribuir essa assinatura a um Juiz Substituto será afrontar a lei. O eminente Ministro Relator declarou que não há lei proibitiva...

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Dá-me Vossa Excelência licença, para um aparte? Apenas para colaborar. Digo para colaborar porque o que vou abordar será objeto de exame por parte de Vossa Excelência, com todo o brilho e saber.

V. Ex.^a acha que outro juiz que não o eleitoral, próprio, não poderá assinar títulos e se assim o fizer, afronta-se a lei. Devo, entretanto, lembrar o seguinte a V. Ex.^a: O art. 117 da Constituição, no seu parágrafo único, diz isto:

"A lei poderá outorgar a outros juizes competência para funções não decisórias".

Ora, quando o Juiz Eleitoral assina o título, não está decidindo coisa alguma. Essa decisão já é execução do processo de alistamento eleitoral. O Juiz Eleitoral decidiu sobre este alistamento e mandou expedir o título. Em consequência a essa decisão da assinatura dos títulos é mera execução. Logo, poderá outro juiz, não o eleitoral, próprio, assinar o título. Não está ele praticando ato decisório algum.

(Trocam-se apartes simultâneos entre os Senhores Ministros Nelson Hungria e Artur Marinho).

Se o eminente Ministro Nelson Hungria disser que isso está na lei ordinária, autorizado pela Constituição, isto é outra coisa.

O Sr. *Ministro Presidente* — Está implícito. O art. 18 diz o seguinte:

"Cabe a jurisdição de cada uma das zonas eleitorais a um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste, ao seu substituto legal que goze das prerrogativas do artigo 95 da Constituição".

Não é necessário que a falta seja constante, pode ser uma falta ocasional. O juiz efetivo pode ter impedimento ocasional.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — ... Como no caso de acúmulo de serviço.

O Sr. *Ministro Presidente* — Sim, por acúmulo de serviço. Seria, apenas, interpretar com maior amplitude o texto do art. 18.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Tive oportunidade de acentuar que se trata de duas fases.

Art. 20: Compete ao Juiz:

a) Cumprir e fazer cumprir as determinações do Tribunal Superior e do Regional.

b) Dirigir os processos eleitorais e determinar a qualificação e a inscrição dos eleitores.

c) expedir os títulos eleitorais.

E' ato complementar.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Vou logo à Constituição, diretamente, porque ela exclui qualquer dúvida.

Se se demonstrar que, assinar títulos não é função decisória, como de fato não é, mas executória da já tomada no processo de alistamento, então restará apenas o outro problema. Vem em socorro do ponto de vista que se opusesse ao direito de assinar, vem, em socorro desse ponto de vista, a consideração feita pelo eminente Sr. Ministro Presidente deste Tribunal. E mais ainda, acrescento eu: vem o art. 195 do Código Eleitoral, que estabelece que o Tribunal Superior Eleitoral, ao expedir Instruções, pode fazê-lo para melhor compreensão do Código. Veja-se bem: *para melhor compreensão do Código*. Pelo licença ao Sr. Ministro Cunha Vasconcellos para, mais uma vez, agradecer a S. Ex.^a a oportunidade do aparte que me deu. Ele apenas serve para antecipar meu ponto de vista. Não é objeção a S. Ex.^a.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, ia eu desenvolvendo meu fraco raciocínio, quando o Sr. Ministro Artur Marinho interveio com seu brilhante aparte e já antecipa uma conclusão. Se a lei, na forma da Constituição autorizasse semelhante prática, *tollitur questio*: mas a lei, *data venia*, não a autoriza. E se atentarmos...

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — A lei se opõe?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Opõe-se.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — A lei é instrumento do direito positivo. O direito positivo esgota o direito individual?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Esgota. E a lei não só não dispõe, como se opõe. Porque para se opôr, não é preciso que diga: "não". Basta que diga como se deve fazer.

Sobre que se consulta? Se juizes designados substitutos podem assinar títulos eleitorais. *Data venia*, pela lei, não podem. Veja-se o Código Eleitoral, na terceira parte, quando trata do alistamento. Diz o Código, no art. 33: "Os cidadãos que desejarem inscrever-se eleitores deverão dirigir-se ao juiz eleitoral..."

A seguir, vêm diversos artigos, que vou mencionar. O Código se refere ao juiz, mas... que juiz? Ao juiz eleitoral...

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Mas o outro juiz que vai auxiliá-lo — permita-me V. Ex.^a a expressão — é uma espécie de "coringa".

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O Código se refere ao juiz eleitoral. Diz no art. 35, § 1.º: Terminado o prazo da publicação, o escrivão fará os autos conclusos ao juiz: Que juiz? Evidentemente o juiz eleitoral, que é o de que trata o título.

§ 2º "Se houver qualquer omissão ou irregularidade que possa ser sanada fixará o juiz".

Qual o juiz? O juiz eleitoral. Só a ele se refere o título. E no art. 37, diz afinal:

"O título conterá o nome do eleitor, sua idade, filiação, naturalidade estado civil, profissão e residência; será assinado e datado pelo juiz e assinado pelo eleitor".

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Esse juiz tanto pode ser o efetivo como o auxiliar.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perdão! Estou procurando demonstrar e V. Ex.^a não pode contrariar esta demonstração. O juiz a que se refere este Capítulo é somente o juiz eleitoral.

O Sr. Ministro Presidente — Acima de tudo é o juiz eleitoral.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — A função do intérprete é esta; ampliar a lei até onde sua intenção permita.

O Sr. Ministro Presidente — Visando o bem comum.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O legislador se refere ao juiz eleitoral, mas, como se isto não bastasse, há aqui adiante, o art. 20 letra c, que reza:

“Art. 20. Compete aos juizes:
c) expedir os títulos eleitorais”.

Que é expedir títulos eleitorais? Não é evidentemente a entrega em mãos do eleitor.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Dá licença V. Ex.^a para um aparte? A lei eleitoral permite que um juiz substitua outro, para auxiliá-lo, e esse auxílio não é restringido no texto legal.

Segundo um dos cânones democrático-liberais, *permittere quoniam non prohibetur*. — O que não é proibido é permitido.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Para auxiliar — porém jamais naqueles atos que a própria lei atribui, exclusivamente, privatamente aos juizes eleitorais.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Nunca nos atos decisórios.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não! Não é somente quanto à matéria decisória; é em relação a todos aqueles atos que a lei atribui, privatamente, ao juiz eleitoral. Ora, a lei é expressa, atribuindo essa função ao juiz eleitoral.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Juiz preparador é juiz eleitoral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não, porque juiz eleitoral é somente o juiz de direito.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Que é auxiliar? Não será apenas a função de carregar autos...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Já dissemos a esse respeito, em casos anteriores, que juiz preparador pode auxiliar, sem assinar.

O Sr. Ministro Artur Marinho — De direito — é atributivo do cargo — juiz. A função é de juiz. De direito — é maneira de escalonar.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Para prevalecer a opinião do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, seria preciso que a lei dissesse: juiz vitalício, inamovível e irredutível em seus vencimentos ou seja, com todas as garantias constitucionais.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Todos os juizes que têm as garantias constitucionais são juizes de direito. Todos, aqui, somos, *in genere*, juizes de direito.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Então, juiz substituto pode ser juiz de direito?

O Sr. Ministro Artur Marinho — Se fôr vitalício, se tiver as garantias oferecidas pela Constituição — sim. Não é porque a Constituição diga *juiz de direito*, que ele está proibido de ser juiz eleitoral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Vossa Excelência, Sr. Ministro Artur Marinho, com sua grande capacidade, evidentemente compreende o direito em âmbito mais amplo, mais iluminado, do que eu o entendo.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Não! É que me permiti fazer pequena distinção.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Até lá, não posso acompanhar V. Ex.^a. Permaneço na expressão da lei. A lei, *data venia*, é positiva, a respeito. A lei não o permite. Repito: quando digo que a lei não o permite, entendo que não é preciso que diga — não pode fazer! Basta que atribua a prática de um ato a determinada autoridade, para que nenhuma outra possa executá-la.

Assim sendo, chego à conclusão oposta à do Sr. Ministro Relator, acolhendo a do parecer do Dr. Procurador Geral.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, ouvi, com toda a atenção, os votos do Senhor Ministro Relator e do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, longamente desenvolvidos, e os apertes do Sr. Ministro Artur Marinho.

O Código Eleitoral dá, expressamente, atribuição ao Tribunal Superior para expedir instruções que facilitem o alistamento. O problema é de facilitação do alistamento. Este é que é o caso. Para facilitar o alistamento, será possível designar juiz auxiliar do juiz eleitoral? Ora, temos essa atribuição normativa de facilitar o alistamento. Por conseguinte, o Tribunal pode tomar qualquer providência para facilitar o alistamento, desde que não lhe seja, expressa e textualmente, vedada por lei. A lei, explicitamente, previu os casos normais, de alistamento corrente. O problema atual é de fase de alistamento, em que ele assume caráter anormal, pelo acúmulo de serviço. Por isto é que a lei não previu, expressamente, a hipótese em causa.

O art. 18, combinado com o art. 21, nos mostra a previsão de juizes preparadores nos distritos de paz e povoados distantes da sede do juizo eleitoral. Esses juizes vão praticar atos que são do juiz eleitoral; não são atos decisórios. Os atos que pratica o juiz preparador são atos de juiz eleitoral.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Vários desses atos estão previstos na lei. Quem os pratica, na sede, é o juiz eleitoral...

O Sr. Ministro José Duarte — É a lei que dispõe dessa maneira.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Um momento!

... mas, no distrito ou povoado, é o juiz preparador.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a poderia especificá-los?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Estão nas Instruções, que acabamos de promulgar.

Se a lei previu isso, no caso comum do distrito ou povoado longe da sede da zona, também podemos cogitar, dessa hipótese que ocorre agora. Aquela foi no espaço, esta será no tempo. Tal medida de emergência, de urgência, se justifica, para facilitar o alistamento.

De outra parte, o Código Eleitoral fala, no artigo 18 em: “... de um juiz de direito em efetivo exercício e, na falta deste...” Em interpretação literal, *na falta deste* — pode-se compreender a falta decorrente do acúmulo de serviço: o juiz eleitoral não tem tempo para despachar tudo aquilo, pelo acúmulo de serviço.

Assim, esta interpretação, dada à natureza normativa das atribuições do nosso trabalho, a meu ver, não afronta, *data venia* do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, tão violentamente a lei.

Haveria outra solução: suponhamos que se dividissem as zonas; quando o juiz eleitoral tivesse acúmulo de serviço, dividir-se-iam as zonas...

O Sr. Ministro Presidente — Levaria muito tempo.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — ... e se criariam, então, novos juizes eleitorais, novas zonas. Todavia, como se trata de acúmulo provisório, transitório, ao invés de dividir as zonas dariamos juizes auxiliares a este juiz eleitoral.

Finalmente, o art. 5.º da Lei n.º 2.550 não tem a mínima aplicação à hipótese. *Somente* ali é tempo; não é absolutamente substância; é modalidade de tempo: *somente* depois da assinatura do escrivão eleitoral.

Por estes motivos, *data venia* do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, acompanho o Sr. Ministro Relator.

* * *

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, *data venia* do Sr. Ministro Relator, acompanho o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos. Também entendo que, na sistemática do Código, que não foi modificado nem pela Lei n.º 2.550, nem pela Lei número 2.982, foi atribuída, privatamente, ao juiz elei-

toral, ao juiz que tem jurisdição plena eleitoral, a função de assinar os títulos. O juiz substituto, convocado como auxiliar, é juiz de jurisdição comum. Não tem qualquer atribuição eleitoral. Como dar-lhe, então, a função de assinar títulos, auxiliando o juiz? A assinatura dos títulos é atribuição eleitoral e ele é juiz comum.

O Sr. *Ministro Presidente* — Passará, porém, a ser juiz eleitoral, desde que fôr requisitado.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Não, porque não tem designação para a função. A própria Constituição fala que o juiz tem jurisdição plena.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — É para ajudar o juiz, naquela zona.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Não pode praticar atos que não são de sua competência.

Com essa solução, teríamos, no caso de juizes preparadores, quando esses são autoridades judiciárias, como está previsto na lei, de dar a esses juizes preparadores a função de assinar títulos, o que não é possível, porque as suas atribuições estão discriminadas, na lei, no art. 25: "Compete ao juiz preparador:..."

Entretanto, o art. 22 diz que, de preferência, será nomeada autoridade judiciária local: o juiz municipal, o juiz substituto no termo:... Se é juiz preparador, terá, então, de assinar os títulos, porque terá essa condição de vitaliciedade; teríamos de conferi-la ao juiz preparador, que é, também, magistrado.

O Sr. *Ministro José Duarte* — O parágrafo único do art. 117 da Constituição, invocado pelo Senhor *Ministro Artur Marinho*, não se aplica ao raciocínio do Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*, porque, no caso, a que se refere a Carta Magna, é a lei que determina; não é o Tribunal; não é em instruções, não é em pronunciamento normativo nosso. Diz a Constituição que a lei poderá outorgar a outros juizes essa competência. É só a lei que dá competência a outros juizes; competência eleitoral. É, exatamente, aquele parágrafo único do art. 117 da Constituição.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Estava lembrando isso, exatamente, para debate.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Só a lei! A lei, no caso, não dá a outro juiz, sem ser juiz eleitoral, essa atribuição.

Assim, *data venia*, acompanho o Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*.

* * *

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente, quando o Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* me deu a honra de me permitir apartear-lo, no decorrer de seu brilhante voto, já disse em essência, o que teria a sustentar, para opor-me à resposta sugerida por S. Ex.^a. Entretanto, vou fazer um resumo muito ligeiro daquilo que penso a respeito, aditando outras considerações.

O art. 109, IV, da Constituição da República, com o qual se harmoniza o art. 6.º, letra c, do Código Eleitoral, arrola os juizes eleitorais como juizes entre os órgãos da Justiça Eleitoral; entendendo-se que aqueles juizes eleitorais, em sentido restrito, são os juizes singulares, de primeira instância, quando vitalícios, isto é, os juizes de direito que integram os quadros da magistratura vitalícia local dos Estados e do Distrito Federal.

Este é o entendimento, como ponto de partida.

Vamos ao art. 117 da mesma Constituição e verificamos que estabelece a disposição, no caput de que: "Compete aos juizes de direito exercer, com jurisdição plena e na forma da lei, as funções de juizes eleitorais".

Já tive oportunidade de dizer que juiz de direito não é denominação própria de um cargo de magistrado; mas há um de direito que é atributivo, ou complemento ou expletivo, vamos dizer, do que é o cargo *juiz*, para distinguir a situação de cada um deles na integração da magistratura, conforme o escalonamento ou a ordem hierárquica. E tanto isto é assim, que o art. 124 da Constituição, ocupan-

do-se das magistraturas vitalícias locais, dos Estados e do Distrito Federal, não alude, uma única vez, a cargos de juiz de direito, mas menciona, sempre, sempre, *juizes, juizes*; sendo que, no escalonamento máximo da carreira, faz referência a *desembargador*.

Ora, fora de dúvida, creio eu, que juizes de direito são todos, *in genere*, que pertencem à magistratura vitalícia sendo que, se os juizes singulares, de primeira instância, são designados para juizes eleitorais, também todos e quaisquer juizes, que contem com as garantias de vitaliciedade, são considerados, genericamente, como juizes eleitorais, uma vez designados pelo Tribunal Eleitoral competente; somente, uns exercem a função judicial plena e outros a exercem restritamente. Quando a exercem restritamente, tem-se, então, a figura do juiz que é chamado, de certo modo, preparador, mas ainda não é aquele preparador a que alude o Código Eleitoral, para atuar em distritos ou em jurisdições territoriais menores; mas é aquele que é designado pelo Tribunal Regional para coadjuvar na função do juiz eleitoral permanente. Daí, o parágrafo estabelecer que outro juiz será competente para funções não decisórias; outro juiz vitalício, equiparado à situação de juiz de direito, nesse sentido particular, para o exercício de função não decisória — mas de juiz de direito, cargo, de acordo com o art. 117 da Constituição, em sua inteireza, porque não é a disposição contida no *caput* que divergiria, logicamente, e, sem explicação outra, da disposição seguinte, insere no parágrafo.

Este ponto está vencido. A falha que subsistiria à prova contra o ponto de vista em que me coloco, seria dizer que só a lei ordinária, no caso leis eleitorais, poderia fazer essa designação desses juizes com funções não decisórias. A isto já o eminente *Ministro Presidente* deste Tribunal, eminente *Ministro Rocha Lagôa*, lembrou disposição do Código que conduz à conclusão perfeitamente compatível com o direito, interpretado como deve ser, e eu, ainda, acrescento mais: há disposição abrangedora, que é geral, do art. 197, do mesmo Código, exatamente aquela que autoriza o Tribunal Superior Eleitoral a expedir instruções, não só para orientar o alistamento eleitoral, mas, também, para melhorar. Melhorar o que? A compreensão do Código Eleitoral, a compreensão do Direito Eleitoral ordinário é autorizada pela Constituição. Se a ela não se opõe uma proibição expressa da Constituição ou da Lei, não sei porque, na racionalização do Direito Eleitoral, não se permitiria, como distribuição de encargos e atividades, para a boa realização desses serviços, que se designasse esses juizes com a função de também assinarem títulos. Imediatamente ou retiraria tudo que outorgaria, para chegar à conclusão a que chego, se a tese sustentada pelo Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* fosse exata para o meu ponto de vista, isto é, de que a lei proíbe. Não proíbe. Ai é que nos colocamos em oposição inteira, e eu o faço com a alta permissão de S. Ex.^a. Finalmente, insisto que assinar títulos não é função decisória de juiz eleitoral, mas, apenas, execução daquilo que já está decidido. Na fase declarativa do processo, na fase declaratória do processo, ou na primeira fase, como nos processos em geral, o juiz elabora atos até chegar à decisão. A decisão é a que manda alistar o eleitor. Isto, sim, é que é decisão do juiz eleitoral, de função jurisdicional inteira. O mais, é expedir o título, é dar ao eleitor o instrumento de que ele ficará premunido, para apresentar-se às mesas eleitorais e fazer a prova de que é eleitor alistado. De modo que não há possibilidade alguma de sustentarse que uma mera assinatura num título eleitoral não é ato executório de uma decisão já tomada por juiz eleitoral competente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não sustentei isto.

O Sr. *Ministro Artur Marinho* — Então, com toda a permissão dos votos divergentes, acompanho, também, o Sr. *Ministro Relator* e acrescento mais: no Distrito Federal há precedentes e precedentes no tocante a essa matéria. Em 1945, com a autorização do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, no qual se integrava, com brilhantismo, o Se-

nhor Ministro Cunha Vasconcellos, fui auxiliado, na 7.ª zona, por juizes substitutos. Mais tarde, na 4.ª zona eleitoral, para a qual me transferi, também fui auxiliado por dois outros juizes, dentre os quais o hoje Juiz de Direito Raimundo Macedo. Em 1945, havia a mesma orientação das Leis Eleitorais agora em vigor. O Tribunal Regional do Distrito Federal e o Tribunal Superior já entenderam assim, e, a meu ver, entenderam bem. E não consta que, até hoje, tenha havido qualquer impugnação, em concreto, sobre essa matéria. Salvo engano da minha parte, o Sr. Ministro Nelson Hungria conta com título eleitoral expedido na minha zona, naquela época. Talvez tenha a minha assinatura, talvez, a assinatura de um juiz auxiliar.

V. Ex.ª Sr. Ministro Nelson Hungria, dá-me licença para perguntar se, quando eleitor inscrito na 7.ª zona eleitoral, V. Ex.ª teve o seu título assinado por mim ou por outro Juiz?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O meu título foi assinado por V. Ex.ª.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Outros deles foram assinados por outros juizes, dentre os quais o Des. Martinho Garcêz.

Mantenho o meu voto, pedindo vênica para divergir das propectas opiniões em contrário.

RESOLUÇÃO N.º 5.528

Processo n.º 878 — Classe X — Distrito Federal

Fixa em 30 dias o prazo de que trata o art. 4º da Resolução n.º 5.494.

Vistos, etc.

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade fixar em 30 dias o prazo de que trata o art. 4º da Resolução n.º 5.494 terminando, assim, em 30 de setembro próximo vindouro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 2 de janeiro de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

INSTRUÇÕES

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, na última sessão, aprovamos nova redação para o art. 4º, das Instruções baixadas com a Resolução n.º 5.494. Fomos levados a essa modificação a fim de resolver dúvidas que poderiam criar embaraços à intensificação do novo alistamento eleitoral. Ocorre-me, agora, submeter à consideração dos eminentes juizes outra alteração àquele mesmo preceito, no *caput, in verbis*:

“... remetendo-se essas listas no prazo de 30 dias aos juizes eleitorais respectivos”.

Esse prazo fôra estabelecido no pressuposto de que as Instruções fôssem impressas e divulgadas imediatamente.

Ocorre, entretanto, que uma coisa e outra, publicação e divulgação, foram retardadas e muitos juizes e Tribunais só recentemente receberam essas Instruções. Assim, para esses, o prazo estaria expirado e aquele objetivo precípua, que foi visado pelo art. 4º, que era facilitar a renovação do alistamento, estaria prejudicado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O art. 4º faia que é da data das Instruções?

O Sr. Ministro José Duarte — Não diz que é da data das Instruções e, por isso, vai suscitar dúvidas, falando-se no prazo de 30 dias; não se declara quando começa esse prazo. Há dúvida, como já fui informado, aliás, pelo representante do Tribunal Regional de Goiás, e, com isso, vai sofrer o alistamento.

Proponho sejam alteradas as Instruções, no texto que se refere ao prazo: ao invés de 30 dias, 90 dias. Esses 90 dias, contados da publicação da Lei, irão até setembro, até 28 de setembro, e de modo que o prazo ficará bem dilatado.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Diga-se: contados da publicação da Lei.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Não é lei; são Instruções.

O Sr. Ministro José Duarte — Instruções — quero dizer.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Por que não 30 dias, a contar da data da ciência?

O Sr. Ministro Artur Marinho — É mais prático dizer até o dia “X”.

O Sr. Ministro José Duarte — Ciência das Instruções. (Pausa) 90 dias, da publicação das Instruções — é melhor.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É melhor uma data certa. 30 de setembro.

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeitamente.

É o prazo dentro do qual se tem que fazer isso. Não pode ser indeterminado.

O Sr. Ministro Artur Marinho — Os interessados não sabem a data da publicação da Resolução.

O Sr. Ministro Vieira Braga — As Instruções já foram divulgadas pela imprensa.

O Sr. Ministro José Duarte — Trata-se de medida de exceção. Até o fim do ano — parece que não é exceção; que não é caso de emergência. Entretanto, a solução é de emergência.

Aceito 30 de setembro.

O Sr. Ministro Presidente — É para fixar uma data mais próxima.

O Sr. Ministro José Duarte — Perfeitamente.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.634

Processo n.º 974 — Classe X — Rio de Janeiro

O crédito especial, previsto na Lei número 2.857, de 1956, é destinado a despesas de material necessário ao alistamento eleitoral, não podendo ser aplicado no pagamento de gratificação de pessoal. Concessão de verba unicamente para aquisição de material.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 974, Classe X, do Estado do Rio de Janeiro, em que o ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro pede recursos para compra de material de expediente e alistamento e para remuneração por tarefa ao pessoal com expediente prorrogado ou antecipado:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto de desempate do Presidente, negar verba para pagamento de gratificação por serviços extraordinários prestados por funcionários das Zonas Eleitorais, e conceder o destaque de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) para despesas com material de expediente e de alistamento eleitoral, por conta de crédito especial destinado às despesas decorrentes da aplicação da Lei n.º 2.550 e n.º 2.582.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 10 de dezembro de 1957. — Rocha Lagôa, Presidente. — Ildefonso Mascarenhas da Silva, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido. — Haroldo Valladão, vencido. — Vieira Braga, vencido. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral. (Publicada em sessão de 25-4-58).

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, o Des. Presidente do Tribunal Regional do Estado do Rio pede destaque de Cr\$ 400.000,00 para despesas diversas decorrentes da renovação do alistamento eleitoral e para material de expediente e alistamento. Justifica o pedido informando que as verbas próprias do Tribunal já estão esgotadas, que o material existente não será suficiente para atender ao incremento do alistamento e que o pessoal que serve àquela Corte, requisitado do Estado do Rio, tem vencimentos muito exíguos, o que leva a que seja aplicado o dispositivo do Estatuto que permite a prorrogação do expediente, com pagamento

extraordinário do serviço. Há, assim, uma inovação: concessão do destaque para que se prorogue o expediente dos funcionários requisitados, pago o serviço extraordinário por tarefa. Chamo a atenção para o alistamento, não sendo esclarecido se se destina, apenas, a despesas de material ou também a despesas de pessoal.

A Auditoria Fiscal manifestou-se a favor do pedido, sendo Cr\$ 200.000,00 para alistamento e Cr\$ 200.000,00 para pessoal, dizendo que parece razoável atender-se ao destaque para gratificações por serviço extraordinário decorrente de alistamento.

O Sr. Diretor Geral da Secretaria concordou com a informação da Auditoria Fiscal, favorável ao destaque para pagamento do serviço extraordinário, na forma solicitada.

O Dr. Procurador Geral também deu parecer no mesmo sentido.

É o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente, realmente, a lei que abriu o crédito não especifica se o mesmo deve ser aplicado, exclusivamente, para material ou, ao mesmo tempo, para material e pessoal. Digo que ele é destinado a despesas com alistamento. Nessas despesas, estão compreendidas despesas com material e despesas com pessoal. Naturalmente, foi por isso que a Auditoria Fiscal e o Dr. Diretor Geral manifestaram-se pelo atendimento. Sucede, porém, que este Tribunal já decidiu que, em tais casos, não cabe a concessão de destaque desse crédito para despesas com gratificação de pessoal. Em face dessa decisão, opino pela concessão do destaque solicitado, para despesas com material e com alistamento eleitoral, negando-o quando à gratificação do pessoal.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente quanto à informação que o Sr. Ministro Relator acaba de dar ao Tribunal, de que há decisão anterior, negando, ao Regional de Minas Gerais uma parte do pleiteado nesse ofício, continuo a manifestar-me na conformidade do voto que, então, proferi e, que segundo informação dada pelo Sr. Ministro Vieira Braga, foi favorável à concessão, aliás, de acordo com o pronunciamento de S. Ex.^a, mesmo.

O que se pede é verba para pagar serviço extraordinário a funcionários locais, requisitados para o serviço eleitoral, que, além de se apresentarem com esse direito, têm proventos parcos, pagos pelo Estado.

O pagamento do serviço extraordinário é, hoje, garantia de lei. O funcionário tem direito a ser remunerado pelos serviços extraordinários que presta ao Estado. É assunto tranquilo. Não sei, portanto, como se negar. A demais, este Tribunal, na última sessão, decidindo sobre gratificação para os juizes convocados, para que ajudem os juizes efetivos, manifestou-se favorável ao pagamento da mesma.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Contra o meu voto.

O Sr. Ministro Presidente — O Tribunal não mandou que se pagasse por essa verba.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenha — A questão é a verba.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não é verba de material. Há equívoco de V. Ex.^a, Sr. Ministro Presidente. Esse aspecto está bem estudado, nos autos. O que se demonstra no processo, e é do conhecimento de V. Ex.^a — talvez V. Ex.^a não esteja, no momento, encarando bem o assunto — é que a verba por que deve correr a despesa tanto pode destinar-se a pagamento de despesas de ordem material como de ordem pessoal.

O Sr. Ministro Presidente — Ainda não houve precedente nesse sentido.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Houve! Perdão!

O Sr. Ministro Presidente — Quando?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Há vários. Existem vários. A informação da Secretaria deve

dizer, mas isso já li em vários pareceres, inclusive do Dr. Diretor Geral, citando casos de despesas com pessoal e material pagos por essa verba.

O Sr. Ministro Presidente — Essa verba sempre foi aplicada pelas informações que tenho, com relação a material; jamais com relação a pessoal.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A Secretaria aqui informa o seguinte:

“No que tange à parcela de Cr\$ 200.000,00 para gratificação por serviços extraordinários, decorrentes do alistamento, a servidores dos cartórios, também parece-nos razoável. A Circunscrição está dividida em 48 zonas, o que fornece a média de Cr\$ 4.000,00, aproximadamente, para cada uma. O crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 destinado a alistamento, devemos salientar, não estabelece limitações quanto à sua aplicação. Não se refere a Pessoal ou Material. A Lei nº 2.857, que autorizou sua abertura, declara, na ementa, que ele se destina às despesas decorrentes da aplicação das Leis ns. 2.550 e 2.582, não aludindo à Lei número 2.982, que é posterior.

Aliás, tem sido reconhecida, pelo T.S.E., a maleabilidade e elasticidade dos créditos orçamentário e especial, para os gastos com alistamento, pois inúmeros destaques foram autorizados, desde que os encargos fossem ligados intrinsecamente com o alistamento eleitoral. No tocante às verbas para Pessoal, já fornecidas, lembramos as Resoluções ns. 5.582 e 5.681, que atenderam pedidos formulados pelos Tribunais Regionais do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Santa Catarina, para pagamento de diárias a Juizes e funcionários eleitorais”.

Assim, vejo-me constrangido a divergir do Sr. Ministro Relator. Será critério bifronte reconhecer direito a gratificação aos servidores de mais elevada categoria e negar que está expresso em lei — aliás — aos de categoria inferior. Para se votar favoravelmente à gratificação aos juizes auxiliares, invocaram-se princípios gerais; atendeu-se, por extensão de legislação. Para o caso corrente, entretanto, há legislação expressa, direta.

Nesta conformidade, data venia do Sr. Ministro Relator, concedo o crédito, integralmente, isto é, os dois destaques solicitados.

EXPLICAÇÃO

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Sr. Presidente, preciso dar um esclarecimento. Há um precedente, para o qual, realmente, chamei a atenção do Tribunal. Pela primeira vez, invocou-se a aplicação de dispositivo do Estatuto, que permite prorrogação de expediente. Ora, a Justiça Eleitoral, sob o fundamento de acúmulo de serviço, está se especializando em requisitar funcionários. Além dessa especialização de requisitar funcionários de todas as repartições — e este Tribunal contra o meu voto, considera que é ofensa à sua autoridade denegar pedidos dessa natureza —, introduz-se, agora, a inovação de determinar prorrogação de expediente, porque se esgotou a verba de gratificações e a lei só as autoriza durante seis meses. É precedente muito sério, que o Tribunal irá abrir. Por isso, votei contra e chamei a atenção do Tribunal, como assinalai no Relatório, para esse aspecto.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Permita-me V. Ex.^a. Peço a atenção de V. Ex.^a para o reparo que V. Ex.^a faz.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Para o precedente, justamente. Não é preciso me chamar a atenção porque assinalai o precedente. Todos os Tribunais irão imitar esse exemplo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a fala no pressuposto de uma ação indeterminada, no sentido do locupletamento.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não falei e nem pensei em locupletamento.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Oh!

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não deturpe V. Ex.^a o meu pensamento V. Ex.^a conhece muito bem a bondade do brasileiro, seu desejo de ajudar. É coisa diferente.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não é injúria a aplicação da expressão — locupletamento.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — É palavra ofensiva, imprópria para este auditório.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — O que V. Ex.^a terá dito é que, assim, se facilitará e se ensinará percepção de gratificações indevidas. Logo, é locupletamento. Agora, completo: ilícito. Lícito é o pagamento de gratificação pelo trabalho. Se se paga gratificação sem trabalho, ela é ilícita. Sejam francos, sejamos exatos. Não podemos votar no pressuposto de relaxamento generalizado dessa ordem. Estamos diante de solicitação de juízes...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Não leve V. Ex.^a sua argumentação para esse aspecto!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — ... da palavra de juízes.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Tribunal não permite que se fique em debate dessa natureza.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não estou em debate. Estou é focalizando a situação exata. Não podemos fugir a essa contingência, não podemos fugir a esse dilema.

O Sr. Ministro Presidente — É preciso não esquecer que essa verba foi destacada, precipuamente, para acudir às necessidades do alistamento eleitoral. Estou recebendo, diariamente, solicitações de todos os Tribunais. Há grandes encomendas, na Imprensa Nacional. Se se abrisse precedente para pagamento de pessoal, não haveria dinheiro para custear as despesas de material, que são muitas.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Já está aberto o precedente. A Secretaria cita três Resoluções. As palavras de V. Ex.^a são sempre muito bem recebidas por mim...

O Sr. Ministro Presidente — Agradecido a V. Ex.^a

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Todavia, não estou pugnando para que se abra ou não o precedente. Minha argumentação, neste momento, se está fazendo em torno de se forrar o Tribunal a pronunciamentos em choque. em conflito. Deve haver critério único de orientação.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Se há esse outro critério, é preciso reconsiderá-lo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Então, cito, e volto a citar, porque nunca é demais, o caso dos juízes auxiliares.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — Votei contra, não esqueça V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Esse caso, a meu ver, não devia ter sido atendido. A providência exata estava na lei; se os juízes efetivos se encontravam sobrecarregados e não podiam desincumbir-se do serviço que lhes é cometido, do serviço ordinário, a providência estava na lei; esses juízes ficariam dispensados do serviço na Justiça comum, para se dedicarem ao serviço eleitoral que, por lei, prefere a qualquer outro.

voto

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Sr. Presidente, o parecer da Secretaria é o seguinte:

"Cumpre-nos esclarecer que, até a presente data, não foi concedido nenhum destaque para atender aos compromissos decorrentes do alistamento, ao Tribunal Regional do Estado do Rio de Janeiro. A solicitação de Cr\$ 1.078.256,20, formulada pelo Regional, para pagamento do material adquirido no exercício de 1956 ao Departamento de Imprensa Nacional, foi indeferida pela Resolução nº 5.614, de 19-11-1957, sob o fundamento de que o débito, contraído em 1956, fôra escriturado como dívida de "Serviços Oficiais". (Processo nº 764 — Classe X).

Nestas condições opinamos favoravelmente ao pedido, na parte referente a Material ... Cr\$ 200.000,00, por se tratar de quantia relativamente modesta para um Tribunal Regional que apresenta índice de inscrições dos mais expressivos, já possuindo 197.604 eleitores pelo novo sistema.

No que tange à parcela de Cr\$ 200.000,00, para gratificação por serviços extraordinários, decorrentes do alistamento, a servidura dos cartórios, também parece-nos razoável. A Circunscrição está dividida em 48 Zonas, o que fornece a média de Cr\$ 4.000,00, aproximadamente, para cada uma. O crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00, destinado a alistamento, devemos salientar, não estabelece limitações quanto à sua aplicação. Não se refere a Pessoal ou Material".

O Sr. Ministro Presidente — Todavia, o bom senso recomenda que se tenha em vista as despesas com o material, que são vastíssimas. Essa verba de Cr\$ 10.000.000,00 é insuficiente, de forma geral. Como se vai destacar parte dessa verba, sem texto expresso de lei que o determine, para pagamento de pessoal, quando os Tribunais Regionais têm facilidade de requisitar os funcionários que entenderem necessários? Estou recebendo constantes solicitações dos Tribunais quanto a material e não temos meios de atendê-las, como era de desejar. Entretanto, o Tribunal aí, concordou, em primeiro lugar, em criar juízes auxiliares; e, em segundo lugar, em mandar pagar, a esses juízes, pelos serviços extraordinários.

Sr. Ministro Cunha Vasconcellos, se não me engano, quando se cuidou do caso de juízes auxiliares, o voto do Sr. Ministro Artur Marinho, relator, foi no sentido de possibilitar aos Presidentes dos Tribunais Regionais a facilidade de, oportunamente, pedirem destaque para pagamento; quer dizer, é matéria que ainda voltará a ser discutida e apreciada por esta Corte.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sim! Vaise pedir destaque! Não estou cogitando se por essa ou por aquela verba.

Não nego, Sr. Presidente, data venia, aos pequenos aquilo que se concedeu aos maiores, principalmente quando esses pequenos têm por si texto expresso de lei. Não posso julgar no pressuposto de que o Des. Presidente do Regional do Estado do Rio vá fazer o favor de consignar horas de serviço extraordinário, por mera liberalidade. Não posso julgar nesse pressuposto.

O Sr. Ministro Presidente — Não há necessidade de prorrogação de expediente do serviço eleitoral. Há a possibilidade de requisição de funcionários e isso já foi feito em várias zonas. Não é justo o que se pleiteia!

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Meu voto é no sentido de se conceder os dois destaques.

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — O aspecto que assinala foi o da aplicação do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, que permite ao Chefe de Serviço prorrogar o expediente durante sessenta dias, no ano, quando há acúmulo de serviço.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — "A Lei nº 2.857, que autorizou sua abertura, declara, na ementa, que é se destina às despesas decorrentes da aplicação das Leis ns. 2.550 e 2.582, não aludindo à Lei nº 2.982, que é posterior.

Aliás tem sido reconhecida, pelo T.S.E., a maleabilidade e elasticidade dos créditos orçamentários e especial, para os gastos com alistamento, pois inúmeros destaques foram autorizados, desde que os encargos fôssem ligados intrinsecamente com o alistamento eleitoral. No tocante as verbas para Pessoal, já fornecidas, lembramos as Resoluções ns. 5.578, 5.582 e 5.681, que atenderam pedidos formulados pelos Tribunais Regionais do Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Santa Catarina, para pagamento de diárias a Juízes e funcionários eleitorais".

Em face dessas informações, Sr. Presidente, data venia, acompanho o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcellos.

* * *

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, na verdade, este Tribunal já concedeu destaques, dentro da verba em questão, para o alistamento; não porém para serviços extraordinários dos Cartórios eleitorais mas para a hipótese do deslocamento dos juizes, e, até, de funcionários...

O Sr. Ministro Presidente — Isto sim!

O Sr. Ministro Vieira Braga — ... inclusive para despesas com transporte, este Tribunal já concedeu verba ao Regional de Minas Gerais. Quanto à gratificação dos funcionários requisitados, está expressamente previsto, na lei, que ela não excederá o período de seis meses.

Assim, data venia dos eminentes Ministros Cunha Vasconcellos e Haroldo Valladão, acompanho o voto do douto Ministro Relator, limitando o destaque à parcela relativa a material.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — V. Ex.^a vai perdoar. O ponto que sustentei foi este: não há distinguir "despesa pessoal" de pagamento de diária com "despesa pessoal" de pagamento de horas de serviço, porque despesas desse caráter já foram autorizadas por este Tribunal, pela verba em questão. Este, o ponto nuclear de toda a minha argumentação. E a gratificação para serviços extraordinários foi concedida, por este Tribunal, a juizes, quando a providência da lei não era esta. Assim sendo, tendo os funcionários em causa direito expresso em lei ao pagamento de horas de serviço, não sei como se lhes possa negar a gratificação. Assim foi que votei, discordando, a meu pesar, de V. Ex.^a.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, era o que tinha a dizer.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Presidente — Ocorre empate. Data venia dos eminentes Ministros que se pronunciaram em sentido contrário, desempate de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

Os precedentes invocados na informação da Secretaria constantes das Resoluções ns. 5.588, 5.582 e 5.681, são relativos a pagamento de diárias a juizes e funcionários eleitorais, isto é, à movimentação dos juizes que, por lei, têm a faculdade de se deslocar através dos vários pontos das zonas eleitorais; o mesmo ocorre com relação aos funcionários.

No caso, porém, trata-se de gratificação por serviços extraordinários, que seriam prestados por funcionários das zonas eleitorais, sem se locomoverem.

Ora, se os Tribunais Eleitorais têm a faculdade de requisitar funcionários, não me parece razoável que, do crédito de Cr\$ 10.000.000,00 destinado a despesas com o alistamento eleitoral, se vá destacar uma quota, para pagamento de gratificações a esses funcionários, porque, como já foi acentuado, essa verba de Cr\$ 10.000.000,00 talvez seja insuficiente para custear a parte do material.

Assim, a meu ver, a solução deve ser esta: se houver necessidade de aumentar o tempo de serviço, requisitar funcionários, estabelecer dois turnos, como já tem ocorrido em algumas zonas desta capital.

* * *

Ausentes os Srs. Ministros Nelson Hungria e Artur Marinho.

RESOLUÇÃO N.º 5.657

Processo n.º 878 — Classe X — Distrito Federal

Altera o art. 4.º da Resolução n.º 5.494. (Instruções complementares às do Alistamento e Retratos).

Vistos, etc.:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, que seja dilatado o prazo para remessa

das listas de que cogita o art. 4.º das Instruções n.º 5.494, devendo ser fixado termo final em 30 de abril do corrente ano. É uma providência que se impõe em face de nova legislação, e este Tribunal Superior, a adotou marcando prazo até 31 do mês findo.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 2 de janeiro de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — José Duarte, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

INDICAÇÃO

O Sr. Ministro José Duarte — Sr. Presidente, tenho a fazer a seguinte indicação: (S. Ex.^a lê).

O Sr. Ministro Presidente — Srs. Ministros, foi trazida ao conhecimento de VV. Exas., pelo eminente Ministro José Duarte, a seguinte proposta de alteração das nossas Instruções sobre Alistamento.

"Indico seja dilatado o prazo para remessa de listas de que cogita o art. 4.º das Instruções n.º 5.494, fixando o termo final em 30 de abril do corrente ano.

Essa providência se impõe em face da nova legislação e do que resolveu este Tribunal Superior, marcando prazo até 31 do mês findo".

Está em votação a Indicação do Sr. Ministro José Duarte. (Pausa).

Foi aprovada unanimemente a Indicação de S. Ex.^a que será hoje comunicada, por via telegráfica, a todos os Tribunais Regionais e, por ofício, ao Tribunal Regional do Distrito Federal.

RESOLUÇÃO N.º 5.662

Processo n.º 957 — Classe X — Rio Grande do Sul

As diárias previstas no art. 9.º da Resolução n.º 5.494, de 28 de junho de 1957, devem correr à conta dos destaques concedidos aos Tribunais Regionais para despesas com alistamento, a partir da data da mesma Resolução, sendo que tais diárias anteriormente à Resolução, devem ser pagas pela verba — Diárias — de Orçamento, providenciando-se, caso necessário, para a abertura de crédito especial.

Aos funcionários que se acharem nas condições previstas no referido art. 9.º da Resolução n.º 5.494, deverá ser arbitrada diária.

Vistos estes autos do Processo n.º 957 (Classe X), em que o Sr. Presidente do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul formula consulta sobre o pagamento de diárias a juizes, escrivães e funcionários, que, no serviço de alistamento, se deslocarem para distritos e povoados de Zona Eleitoral:

Resolvem os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder à consulta no sentido de que à conta dos destaques concedidos para despesas de alistamento devem ser pagas as diárias previstas no art. 9.º da Resolução n.º 5.494, de 28 de junho de 1957, a partir desta data, correndo as vencidas anteriormente pela verba "Diárias" de orçamento, bem como que deverão ser arbitradas diárias aos funcionários que se deslocarem para povoados e distritos no serviço de alistamento, sendo que o Sr. Ministro Cunha Vasconcellos votou pelo pagamento das diárias no período anterior à referida Resolução, à conta dos destaques para despesas de alistamento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 14 de janeiro de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Cunha Vasconcellos Filho, vencido, em parte. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vieira Braga — Sr. Presidente, trata-se de consulta feita pelo Des. Presidente do

Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, nestes termos:

Este Tribunal, em Ofício P-508/57, de 2 de agosto findo, encaminhou, a essa Colenda Côte, pedido de destaque de crédito para pagamento de diárias a juizes e escrivães eleitorais, em vista de o art. 9º da Resolução número 5.494, de 28 de junho de 1957, ter esclarecido que essas diárias eram devidas, desde que os magistrados tivessem que se transportar aos termos, distritos e povoados de suas Zonas.

Pela Resolução nº 5.578, de 8 de outubro findo, esse Colendo Tribunal deferiu o destaque pedido, na importância de Cr\$ 600.000,00, sendo Cr\$ 400.000,00 para pagamento de diárias e Cr\$ 200.000,00 para despesas de transporte.

Consulto, agora, esse Egrégio Pretório, se os juizes e escrivães eleitorais, nas condições aludidas, têm direito à percepção de diárias desde o início do presente exercício ou se só fazem jus às vantagens mencionadas desde a data da citada Resolução nº 5.494, isto é, desde 28 de junho p.p.

Outrossim, indago se, além dos juizes e escrivães eleitorais, a que se refere a Resolução nº 5.578, os funcionários designados para atestar as fórmulas de inscrições de eleitores, ut arti. 2º, § 1º da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, têm direito à percepção de diárias, quando em serviço eleitoral nos distritos e povoados das Zonas em que servem".

A Secretaria, na sua informação, diz o seguinte:

"O art. 9º da Resolução nº 5.494-57 foi elaborado com base no art. 135 do Estatuto dos Funcionários, *verbis*:

"Art. 135. Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto do serviço conceder-se-á uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada".

Diz o citado art. 9º:

"Os Juizes Eleitorais que se transportarem aos termos, distritos, e povoados, no exercício de suas funções, têm direito à indenização adequada pelas despesas com transporte e estada fora da cade (art. 135 do Estatuto).

Entendemos:

quanto ao item "a": que as diárias só deverão ser pagas, a partir de 10 de julho deste ano, data em que foi publicada no "Diário da Justiça", a Resolução nº 5.494-57, uma vez que no seu texto nada há sobre a sua vigência;

quanto ao item "b": o citado art. 9º restringe aos Juizes Eleitorais o pagamento dessas diárias, embora o art. 135 do E.F. assegure essa vantagem a todo o funcionário que se deslocar de sua sede, em objeto de serviço. Sendo esse o caso dos escrivães eleitorais e dos funcionários de que trata a consulta, poderá o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, arbitrar-lhes uma diária, nos termos do artigo 135 citado".

Indo o processo ao Sr. Diretor do Serviço Administrativo, S.S., deu a seguinte informação:

"Em relação às consultas formuladas pelo Sr. Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, temos a acrescentar a informação prestada pela Seção do Pessoal:

— no primeiro caso, tratando-se de despesa variável, que não deve ser realizada sem que haja crédito, penso que a resposta poderá ser afirmativa, desde que os compromissos assumidos anteriormente ao destaque de Cr\$ 400.000,00, concedido pela Resolução número 5.578, de 8 de outubro do ano em curso, sejam levados à conta da Lei de meios que, na Subconsignação — 1.1.10 — Diárias, contemplou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul com a importância de Cr\$ 40.000,00;

— quanto ao segundo caso, conforme se verifica da informação retro, da Seção do Pessoal desta Secretaria, a fls. 5, o art. 135 do Estatuto garante aos funcionários que se deslocarem de suas sedes em objeto do serviço, o direito à percepção de diárias".

O Dr. Diretor Geral da Secretaria se manifestou de acordo com esta informação.

O Dr. Procurador Geral deu este parecer:

"Mediante o ofício de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, Consulta este Colendo Tribunal Superior, sobre se os Juizes e Escrivães eleitorais que tiverem de se transportar aos termos, distritos e povoados de suas Zonas, "têm direito à percepção de diárias desde o início do presente exercício, ou se só fazem jus às vantagens mencionadas desde a data da citada Resolução nº 5.494, isto é, desde 28 de junho próximo passado"; e, outrossim, indaga "se além dos juizes e escrivães eleitorais, a que se refere a Resolução nº 5.578, os funcionários designados para atestar as fórmulas de inscrições de eleitores, ut art. 2º, § 1º, da Lei nº 2.982, de 30 de novembro de 1956, têm direito à percepção de diárias, quando em serviço eleitoral nos distritos e povoados das Zonas em que servem".

De acordo com as judiciosas informações de fls. 5-6, da digna Secretaria desta Colenda Côte Superior, opinamos no sentido de que:

Quanto ao primeiro item da Consulta, "tratando-se de despesa variável, que não deve ser realizada sem que haja crédito", se responda afirmativamente, "desde que os compromissos assumidos anteriormente ao destaque de Cr\$ 400.000,00", concedido pela Resolução número 5.578, de 8 de outubro de 1957, "sejam levados à conta da Lei de meios que, na Subconsignação 1-1-10, Diárias, contemplou o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul com a importância de Cr\$ 40.000,00"; e com relação ao segundo item da Consulta, se responda também afirmativamente, de vez que o art. 135 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, "garante aos funcionários que se deslocarem de suas sedes em objeto de serviço, o direito à percepção de diárias".

E o relatório.

VOTOS

Sr. Presidente. As Instruções deste Tribunal estabelecem que os juizes e escrivães eleitorais, quando se deslocarem de sede da zona, em serviço eleitoral, têm direito a uma diária.

A consulta encerra dois pontos:

1º) se, no período anterior à Resolução, os Juizes e escrivães eleitorais têm direito a essa diária;

2º) se deve ser também arbitrada para os funcionários que se deslocarem, naquele serviço, de acordo com as Instruções, uma diária razoável.

Quanto à primeira parte, a Secretaria opinou no sentido de que as diárias devem ser pagas também pelo serviço prestado anteriormente, mas à conta da subconsignação constante do orçamento, a qual, naturalmente, vai exigir suplementação, ou crédito especial, conforme o caso.

A Secretaria opinou que esse pagamento, por conta do destaque, só poderia ser feito a partir da data em que se deu o destaque.

Nesse ponto é que me parece que deve ser modificada a informação, porque penso que, por conta deste destaque, devem ser pagas as diárias aos juizes e escrivães a partir da data da Resolução; e, quanto às despesas anteriores, estas, sim, serão por conta da verba orçamentária, naturalmente com a suplementação, ou o crédito especial, que se pedir para esse fim.

No tocante aos funcionários, respondo afirmativamente: o Des. Presidente do Tribunal arbitrará uma diária para os mesmos.

* * *

O Sr. Ministro Nelson Hungria vota de acôrdo com S. Ex.^ª.

* * *

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, o Sr. Ministro Relator faz uma distinção, uma separação: a parte anterior à Resolução e a parte posterior. Concordaria eu com S. Ex.^ª se a nossa Resolução tivesse efeito atributivo. Todavia, ela não tem tal, simplesmente, tem efeito declaratório: vale dizer: a quem, por força da lei, caibam tais e tais gratificações, e como hão de ser pagas. Como então estabelecer, como marco divisório dessa situação, a nossa própria Resolução?

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Foi o que o Tribunal deliberou a respeito dos retratos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! O caso dos retratos é outra coisa! Se a nossa Resolução tivesse efeito atributivo, estaria de acôrdo com V. Ex.^ª. Entretanto, ela veio para atender a despesas eleitorais. Se reconhecemos que essas despesas anteriores à eleição, existem e devem ser pagas, por que não fazê-lo? Seria preciso emprestar efeito atributivo à nossa Resolução para que, só de sua data em diante, houvesse direitos. A lei, porém, não tem restrição. Tem efeito, apenas, declaratório. A lei preexistia.

Assim, data venia do Sr. Ministro Relator, estou de acôrdo, sem essa última restrição.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Qual a restrição?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — A restrição é a seguinte: o Sr. Ministro Relator entende que as despesas anteriores à Resolução devem ser pagas pela verba orçamentária comum, e as posteriores, pela verba destinada às despesas com o alistamento, isto é, pelo destaque concedido por este Tribunal, para despesas com o alistamento eleitoral.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — No caso dos retratos, decidimos, também, aplicando a Resolução?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Naquele caso, este Tribunal, em sua alta sabedoria, entendeu que só tinham direito à indenização os que houvessem sido fotografados depois da distribuição do crédito. Os que foram solícitos e atentos, não tiveram direito.

O Sr. Ministro Presidente — Aquêlê crédito foi assim destinado, porque era uma verba exigua, em relação ao volume de trabalho.

O Sr. Ministro Haroldo Valladão — Neste caso, o Sr. Ministro Vieira Braga manda pagar pelo crédito novo as diárias posteriores à nossa decisão. Não se está, portanto, muito longe da hipótese dos retratos.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Sr. Presidente, já proferi meu voto.

* * *

Os Srs. Ministros Haroldo Valladão, José Duarte e Cândido Lôbo votam de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 5.664

Processo n.º 1.011 — Classe X — Santa Catarina (Joinville)

Nas eleições a serem realizadas para Prefeito, em virtude do falecimento do respectivo titular na primeira metade do período, deverão prevalecer os prazos fixados pela Lei n.º 2.550.

Vistos, etc.

O Des. Presidente do Tribunal Regional de Santa Catarina dirigiu à Presidência desta Córte, a fim

de ser submetida ao Tribunal Pleno, a seguinte Consulta:

“Devendo realizar-se eleição Prefeito Joinville virtude falecimento titular primeira metade período vg consulto êsse Egrégio Tribunal se para referida eleição prevalecerão os prazos dos artigos quarto vg sexto vg parágrafo primeiro e dezesseis da Lei 2.550 ou os que foram fixados pelo artigo nono da nova Lei ontem sancionada pelo Presidente República pt Cordiais saudações Alves Pedrosa Presidente Tri-regelei”

O Dr. Procurador Geral deu o seguinte parecer:

“Mediante o telegrama de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, informando que deverá se realizar naquele Estado, eleição para Prefeito de Joinville, em virtude do falecimento do respectivo titular, na primeira metade do período. Consulta êste Colêndo Tribunal Superior, “se para referida eleição prevalecerão os prazos dos artigos quatro, sexto, parágrafo primeiro e dezesseis da Lei n.º 2.550, ou os que foram fixados pelo artigo nono da nova lei ontem sancionada pelo Presidente da República”.

A nova lei a que se refere a Consulta é, evidentemente, a de n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, publicada no *Diário Oficial*, de 17 do mesmo mês e ano, e cujo art. 9º assim estabelece:

“Art. 9º — Para as eleições que se realizarem em 3 de outubro de 1958, ficam reduzidos de 30 (trinta) dias o prazo a que se refere o art. 4º da Lei n.º 2.550, de julho de 1955, e de 20 (vinte) dias os prazos a que aludem o § 1º do art. 6º e o art. 16 da mesma Lei”.

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito verifica-se que o mesmo se refere *exclusivamente* às eleições “que se realizarem em 3 de outubro de 1958, e, assim sendo, parece-nos que, a não ser que a eleição em questão, para Prefeito de Joinville, se realize nessa data, nela não prevalecerá êsse mesmo dispositivo legal, devendo, portanto, serem observados os prazos a que se referem os arts. 4º, 6º, § 1º; e 16, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda à Consulta formulada, de conformidade com o acima exposto”.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder à consulta declarando que nas eleições a serem realizadas para Prefeito, em virtude do falecimento do respectivo titular na primeira metade do período, deverão prevalecer os prazos fixados pela Lei n.º 2.550.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator designado:

Sr. Presidente, *data venia*, não estou de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator. Não podemos reduzir prazos por analogia.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Perdão! Não estamos reduzindo prazo por analogia.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — O prazo do art. 9º da Lei n.º 3.338 refere-se às eleições que se realizarem em 3 de outubro ou quaisquer outras que se realizarem nesse prazo.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Esta é a lei.

O Sr. Ministro Vieira Braga — É a lei que devemos observar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Temos que aplicar a lei, principalmente em seu espírito.

O Sr. Ministro Vieira Braga — Elaborando outra lei?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — É preciso saber a razão por que a lei determinou assim.

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Não se pode resolver sobre prazos, por analogia.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não foi isso que ocorreu, data venia. Apliquei a Lei em seu espírito. Procuo apenas saber porque a lei dispôs assim.

O Sr. *Ministro José Duarte* — A objeção do Sr. *Ministro Presidente* é relevantíssima. Parar três meses o alistamento eleitoral para eleições gerais somente por causa de eleição local!

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Esse é o mal que decorre do art. 4º.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Data venia, a objeção, que parte de muito alto, não tem esse relêvo, porque se não se parar por três meses, se parará por setenta dias.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Data venia, entendo que o art. 9º só se aplica relativamente às eleições que se realizarem em 3 de outubro.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1958. — *Rocha Lagôa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator designado. — *Cunha Vasconcellos Filho*, vencido. — *Carlos Medeiros Silva*, Proc. Geral Eleitoral.

VOTOS

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. Presidente, o objeto da presente consulta é o seguinte:

O Tribunal Regional tem dúvidas sobre se na eleição de Prefeito de Joinville, cujo efetivo faleceu na primeira metade do período, observar-se-ão os prazos dos arts. 4º e 6º, § 1º, e 16 da Lei nº 2.550, ou as reduções estabelecidas no art. 9º da Lei número 3.338.

Vejam os que estabelecem os dispositivos invocados.

A Lei nº 2.550 no art. 4º reza o seguinte:

"Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores a data da eleição".

(Este, o primeiro prazo que o consulente pergunta se prevalece para eleição do Prefeito de Joinville).

O art. 6º assim dispõe no § 1º:

"Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição".

Art. 16. Em audiência pública, que se realizará às 14 (quatorze) horas do 69º (sexagésimo nono) dia anterior à eleição, o juiz eleitoral declarará encerrada a inscrição de eleitores na respectiva zona e proclamará o número de inscritos até às 18 horas do dia anterior o que comunicará incontinenti ao Tribunal Regional Eleitoral... etc. etc."

Veio, porém, a Lei nº 3.338 e dilatou o encerramento do alistamento espontâneo, isto é, do alistamento sem multa, até 30 de junho. Tendo em consideração que havia a legislação disposto sobre a eleição de 3 de outubro, adotou o legislador a providência do art. 9º, porque, parece-me, se não o tivesse feito, haveria conflito entre as duas leis. Dilatado o alistamento até 93 dias.

Conseqüentemente, estaria prejudicado aquele prazo de 100 dias. Como proceder?

O legislador tomou esta providência: reduziu para as eleições a se verificarem em 3 de outubro, todos os prazos — o primeiro, de 30 dias, e os outros dois de 20 dias.

Rigorosamente certo.

A consulta não especifica se a eleição de Prefeito se realizará a 3 de outubro. Pela sua própria existência, entretanto, parece-me que a eleição deverá realizar-se antes dessa data, porque, se assim não fôra, não haveria razão para a consulta.

O Sr. *Ministro Cândido Lobo* — A lei nova previa.

O Sr. *Ministro Presidente* — Não se esqueça V. Ex.^a de que se trata de vaga decorrente do falecimento do Prefeito.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — A Procuradoria Geral ficou restrita ao texto da lei: opinou no sentido de que os prazos da Lei nº 2.550 só não prevalecem para as eleições realizadas em 3 de outubro.

Não me parece, porém, que a consulta deva ser respondida frente ao texto frio da lei. Entendo que a resposta terá que ser dada na conformidade do sentido da lei, do espírito da lei. Conseqüentemente, se, para as eleições a se realizarem a 3 de outubro, pelo conflito a que já me referi, são necessárias aquelas reduções, evidentemente que, para as eleições até aquela data, as mesmas reduções não que ser observadas, porque se dará a mesmíssima situação. A observância dos prazos da Lei nº 2.550...

O Sr. *Ministro Presidente* — Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*, perdoe-me V. Ex.^a. Trata-se de eleição destinada a preenchimento de vaga de Prefeito, que faleceu. Esta hipótese tem ocorrido reiteradas vezes e nunca se cogitou dessa questão de prazo. A eleição é local.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Ainda agora, houve eleições no Rio Grande do Norte, em mais de 40 municípios.

O Sr. *Ministro Presidente* — E, nesse caso, não se cogitou dos prazos da Lei nº 2.550, nem da Lei nº 3.338.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Mas, Sr. *Ministro Presidente*, não é para marcar data da eleição que o consulente está preocupado com os prazos.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Qual a finalidade?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — É para o efeito do encerramento do alistamento eleitoral.

O Sr. *Ministro Presidente* — Não se trata de eleição regulada pela Lei nº 2.550. Trata-se de eleição local, restrita.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — "Art. 6º ..

§ 1º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição".

Este é o dispositivo que existe, exatamente com aplicação direta aos casos municipais, para impedir que a transferência, provocada, de um maior número de eleitores de um município influa na eleição de outro.

O Sr. *Ministro José Duarte* — Exatamente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Assim, não pode deixar de ser respondida a consulta, neste ponto. A dúvida do Sr. Des. Presidente do Regional não versa sobre data de eleição. Não se cogita de tal. Isto deve decorrer de disposição local, ou da Constituição. O que o consulente deseja saber é se se aplicam os prazos antigos. Ora, o legislador providenciou relativamente aos prazos para as eleições de 3 de outubro, porque a observância daqueles, de acordo com a Lei nº 2.550, importaria em criar conflito entre os dispositivos da lei nova e os da lei anterior. Chego à conclusão de que o art. 9º da Lei nº 3.338 se aplica às eleições a serem realizadas em 3 de outubro e a quaisquer outras a se verificarem anteriormente a essa data. E assim respondo à consulta.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Sr. Presidente, data venia, não estou de acordo com o eminente Sr. *Ministro Relator*. Não podemos reduzir prazos por analogia.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Perdão! Não estamos reduzindo prazos por analogia.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — O prazo do art. 9º da Lei nº 3.338 refere-se às eleições que se realizarem em 3 de outubro ou quaisquer outras que se realizarem nesse prazo.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Esta é a lei.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — É a lei que devemos observar.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Temos que aplicar a lei, principalmente em seu espírito.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Elaborando outra lei?

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — É preciso saber a razão por que a lei determinou assim.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Não se pode resolver sobre prazos, por analogia.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não foi isso que ocorreu, data venia. Apliquei a Lei em seu espírito. Procuo apenas saber porque a lei dispôs assim.

O Sr. *Ministro José Duarte* — A objeção do Sr. *Ministro Presidente* é relevantíssima. Parar durante três meses o alistamento eleitoral para eleições gerais, somente por causa de eleição local!

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Esse é o mal que decorre do art. 4º.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Data venia, a objeção, que parte de muito alto, não tem esse relevo, porque, se não se parar por três meses, se parará por setenta dias.

O Sr. *Ministro Nelson Hungria* — Data venia, entendo que o art. 9º só se aplica relativamente às eleições que se realizarem em 3 de outubro.

O Sr. *Ministro José Duarte* — É decisão local em eleições municipais, que iria ter repercussão no alistamento de todo o Brasil.

* * *

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Sr. *Presidente*, data venia do Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*, acompanho o Sr. *Ministro Nelson Hungria*, não somente porque os termos da lei são claros, mas, também, porque não vejo qual a necessidade premente do ajustamento dos prazos. Toda vez que há eleições intercorrentes de Prefeito, ou eleições municipais, há esse fenômeno de intercorrência de prazos. Eleitores há que se inscrevem para uma eleição e eleitores há que não se podem inscrever para a mesma eleição. Esse fenômeno de desajustamento de inscrições eleitorais haverá sempre, enquanto a data das eleições não for a mesma.

* * *

O Sr. *Ministro José Duarte* vota de acordo com o Sr. *Ministro Nelson Hungria*.

EXPLICAÇÃO

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Sr. *Presidente*, quero esclarecer meu pensamento.

O legislador dispôs da forma por que o fez, no artigo 9º, da Lei nº 3.338, porque, se assim não o fizesse, o prazo a ser observado, por exemplo, no art. 4º, de cem dias, seria contado até 23 de junho; entre a data de 23 de junho e 30 de outubro, há cem dias. Então, o alistamento se encerraria, para as eleições municipais, a 23 de junho, quando a própria lei estabeleceu que ele iria até 30 de junho.

O Sr. *Ministro Presidente* — Perdão, Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos*! Nada tem a ver a marcação das eleições locais, com a data do encerramento geral do alistamento.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Terá, pelo menos, com relação a eleições municipais. Pelo entendimento de V. Ex.^a, nas eleições municipais não se observariam esses prazos.

Eles têm que ser observados. Não podem votar eleitores que se hajam inscrito dentro dos cem dias anteriores à eleição; não podem votar eleitores que hajam sido inscritos nessas condições da lei.

O Sr. *Ministro Presidente* — Veja V. Ex.^a a que conclusão chegará o entendimento adotado por V. Ex.^a: A Constituição Federal determina que, vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República a eleição será feita dentro de ses-

setenta dias. Ora, com esse entendimento de V. Ex.^a, a eleição se realizaria meses depois. Para Presidente da República seriam necessários sessenta dias apenas; para Prefeito, seriam precisos meses e meses.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Peço licença para concluir:

Se, em se tratando das eleições de 3 de outubro assim seria, se não houvesse a providência do artigo 9º da lei nova — em se tratando de eleições antes de 3 de outubro, o meu entendimento terá de prevalecer.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Realizaram-se eleições no Rio Grande do Norte. Não houve dúvida.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Não sabemos o que houve por lá...

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — Não há necessidade de coincidir o encerramento do alistamento com todas as eleições. Cada eleição tem sua data.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Suponha V. Ex.^a que, por disposição da lei local, a eleição se terá de realizar setenta, oitenta ou noventa dias depois da vacância do lugar.

O Sr. *Ministro Presidente* — A data da eleição depende de deliberação do Tribunal Regional.

O Sr. *Ministro José Duarte* — A Justiça é que a marca.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — ... Quando a lei não a marcar!

Nessa eleição, se forem observados os prazos da Lei nº 2.550, o encerramento será muitíssimo anterior.

O Sr. *Ministro Haroldo Valladão* — É natural. São contingências da legislação.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Ora, se o legislador não quis isso, para as eleições a se verificarem a 3 de outubro, como quereria que se verificasse isso, para as eleições de antes? Seria incoerência; seria uma contradição, data venia.

Assim, mantenho meu voto, porque me oriento de acordo com a inteligência da lei.

* * *

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Sr. *Presidente*, os prazos fixados na Lei nº 2.550, exceto o do artigo 16, não são criação desse diploma legal; foram, apenas, dilatados por essa lei; provém do Código Eleitoral o encerramento do alistamento e os outros prazos. Apenas, a formalidade do art. 16 é que é nova, isto é, o juiz em audiência pública, proclamará o número dos inscritos. A lei atual, vigente, que é a Lei nº 3.338, poderia ter atendido a essa situação, que o Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* considera anormal; mas o fato é que a disposição do art. 9º somente se refere às eleições a serem realizadas em 3 de outubro do ano corrente.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — Assim, com esse entendimento, nenhuma eleição se deverá realizar antes de 3 de outubro.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — V. Ex.^a quer corrigir a lei, estendendo a norma legal.

O Sr. *Ministro Cunha Vasconcellos* — O legislador não pode prever todas as situações humanas. Cabe ao juiz aplicar o direito positivo a essa situação, penetrando no sentido da lei.

O Sr. *Ministro Vieira Braga* — Ai, já é legislar. V. Ex.^a quer considerar os motivos que levaram o legislador a encurtar os prazos em relação às eleições a serem realizadas em 3 de outubro; quer adotar os mesmos motivos, para considerar existente uma lei que não existe. Esse é que é o fato. Isso já não é mais interpretar; é legislar.

Voto de acôrdo com o Sr. Ministro Nelson Hungria.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Sr. Presidente, a intenção do legislador está clara: quis referir-se expressa e exclusivamente, às eleições de 3 de outubro, tanto que, no art. 10, não usa da mesma expressão. Diz:

“Ficam prorrogados até 30 de junho de 1958 os prazos a que se referem o art. 3.º e seu parágrafo único da Lei n.º 2.982, de 30 de novembro de 1956”.

Poderia também ter empregado a expressão: “Para as eleições de 3 de outubro”. Não o quis fazer. No art. 9.º, diminuiu prazos; no art. 10, os aumentou, sem fazer referência às eleições de 3 de outubro.

Assim, entendo que não podemos ir além, *data venia*, da intenção do legislador.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcellos — Não vou além. Ao contrário. O que procurei fazer foi, precisamente, penetrar no pensamento do legislador.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Voto de acôrdo com o Sr. Ministro Nelson Hungria.

RESOLUÇÃO N.º 5.702

Processo n.º 918 — Classe X — Paraíba (João Pessoa)

Denúncia — fraude e duplicidade de inscrições. Determina aos Juizes Eleitorais de São José do Egito (Pernambuco) e de Teixeira (Paraíba) que procedam a revisão comparativa do eleitorado de suas zonas para sanar fraudes ou duplicidade de inscrições, prosseguindo no alistamento com as cautelas que se fizerem necessárias.

Vistos, etc.

O representante do Diretório Municipal da U.D.N., de S. José do Egito, no Estado de Pernambuco enviou denúncia ao Tribunal Regional da Paraíba, no sentido de que vários cidadãos, na zona limítrofe entre aquele município e o de Teixeira, na Paraíba, estavam se alistando e votando sucessivamente nos dois municípios.

O mesmo denunciante sugeriu medida tendente a evitar esse abuso e o Tribunal Regional paraibano entendeu de bom aviso, dada a gravidade da denúncia, trazê-la ao conhecimento deste Tribunal Superior, para que fossem tomadas as providências que julgasse convenientes.

Foram mandados ouvir os juizes de S. José do Egito e de Teixeira e ambos responderam confirmando a denúncia e também fazendo sugestões.

Ouvido o Dr. Procurador Geral, S. Ex.ª, depois de sintetizar o fato, assim se manifestou:

“Opinamos, em consequência, no sentido de que este Colendo Tribunal Superior determine aos dois Drs. Juizes Eleitorais em questão o seguinte:

a) que procedam a uma revisão comparativa do eleitorado das suas zonas, para sanar as fraudes ou duplicidade de inscrições, porventura existentes; instaurando, na hipótese afirmativa, os competentes processos para a apuração das responsabilidades;

b) que prossigam no alistamento, com as cautelas que se fizerem necessárias, e observando as instruções sobre o assunto deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

3) Requeremos, outrossim, que a Resolução que vier a ser proferida por esta Colenda Corte, seja comunicada aos Tribunais Regionais de Pernambuco e da Paraíba”.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar aos Juizes Eleitorais de S. José do Egito (Pernambuco) e de Teixeira (Paraíba) que procedam a revisão comparativa do eleitorado de suas zonas para sanar fraudes ou du-

plicidade de inscrições, prosseguindo no alistamento com as cautelas que se fizerem necessárias.

As razões de decidir constam do seguinte voto do Relator:

Sr. Presidente, voto no sentido do parecer do Dr. Procurador Geral, aceitando as sugestões que acabei de ler.

O Sr. Ministro José Duarte — Qual a última sugestão?

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Oficiar-se aos Juizes a respeito e mandar cópias da resolução aos Tribunais Regionais da Paraíba e Pernambuco.

O Sr. Ministro José Duarte — Talvez fosse conveniente generalizar a medida, porque em todos os Estados há municípios fronteiriços. Serveria de advertência.

O Sr. Ministro Cândido Lôbo — Eu mesmo já assisti a fato idêntico em Lindoia, São Paulo e Monte Sião, Minas Gerais. Os eleitores votavam nesses dois municípios simultaneamente, sendo 1/2 hora em automóvel a distância entre esses dois municípios. Um de São Paulo (Lindoia) e o outro em Minas (Monte Sião).

O Sr. Ministro Nelson Hungria — Sr. Presidente, já proferi meu voto.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — Nelson Hungria, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.716

Processo n.º 1.027 — Classe X — Distrito Federal
Estatutos de Partido Político.

Aprovam-se as alterações introduzidas nos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo n.º 1.027, Classe X, do Distrito Federal.

Resolvem, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade aprovar as alterações introduzidas nos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, aprovadas pela X Convenção Nacional do Partido realizada em outubro de 1957 e conforme comunicação constante dos officios de fls. 2 e 124 desses autos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 27 de março de 1958. — Rocha Lagôa, Presidente. — Cândido Lobo, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro requereu, por seu Vice-Presidente em exercício e de acôrdo com a legislação vigente fossem submetidas à apreciação deste Tribunal alterações aos seus estatutos, aprovadas por Convenção Nacional.

V. Ex.ª me distribuiu o feito, fizeram-se as conferências de praxe e o Dr. Procurador Geral disse o seguinte, a fls. 120.

“As divergências apontadas na informação de fls. 63-64, são de pequena monta, correspondem, principalmente, a equívocos de grafia, nada alterando de substancial.

Não impedem, assim, a apreciação e o julgamento do mérito do pedido, acrescendo que o Partido interessado pode, a qualquer tempo, providenciar as competentes retificações, e a assinatura do Secretário Raphael Martinez Risço no livro de Atas respectivo.

O que, porém, a nosso ver, não pode ser aprovada é a nova redação do parágrafo 7.º do art. 63, dos Estatutos em apêço, na qual consta um evidente equívoco, que, no entanto, altera substancialmente o alcance do dispositivo. Assim é que foi omitido o vocábulo “não”, cuja falta é sem dúvida de importân-

cia, pois como está redigido (fls. 21 e 50), o parágrafo estabelece um absurdo, qual seja "o pagamento das contribuições referidas nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º, deste artigo, importará em falta grave no cumprimento dos deveres partidários, punível de acôrdo com o previsto nestes Estatutos.

Deve, portanto, o Partido interessado providenciar a retificação dêsse equívoco.

Atendida a exigência objeto do item 2 supra, nada opomos ao deferimento do pedido inicial, ou seja o registro das alterações dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, aprovadas pela sua X Convenção Nacional, realizada em outubro de 1957".

Mandei ouvir o partido e ele veio com a seguinte petição:

"Em resposta ao officio de V. Ex.^a, sob o n.º 170, de hoje, datado, vimos, atendendo a solicitação do ilustre Ministro Relator, comunicar-lhe que o parágrafo 7.º do art. 63, dos Estatutos desta agremiação política, transcrito a fls. 110, verso, do livro competente, passará a ter a seguinte redação:

"§ 7.º O não pagamento das contribuições referidas nos parágrafos 1.º, 2.º e 3.º deste artigo, importará em falta grave no cumprimento dos deveres partidários, punível de acôrdo com o previsto nestes estatutos".

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Lobo — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o registro.

A única dúvida que houve era esta e o próprio partido veio ao encontro da exigência, fazendo a retificação.

Homologo, assim, a alteração.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO N.º 5.733

Consulta n.º 1.052 — Classe X — Ceará (Fortaleza)

Não há incompatibilidade ou antagonismo entre o art. 3.º da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957 e o art. 5.º da Resolução número 5.494, de 28-6-57.

Vistos, etc.:

Trata-se de consulta, formulada por telegrama, do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará no sentido de saber se está ou não em vigor o art. 5.º, com seus parágrafos, da Lei n.º 5.494, de 28 de junho de 1957, face ao art. 3.º da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro do mesmo ano.

O Dr. Procurador Geral assim opinou:

"Mediante o telegrama de fls. 2, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, consulta esta Colenda Corte Superior, "sobre vigência ou não do artigo quinto seus parágrafos — Lei n.º 5.494, de 28 de junho de 1957, face artigo terceiro — Lei n.º 3.338 de 14 de dezembro último".

Cumpra, antes de mais nada, salientar que a "Lei n.º 5.494 de 28 de junho de 1957" referida no telegrama de fls. 2, não é, propriamente, uma lei, e sim, trata-se da Resolução n.º 5.494, daquela data, dêsse Colendo Tribunal Superior, que, por manifesto equívoco, foi denominada de lei, no mesmo telegrama.

Do estudo comparativo dos dispositivos referidos no telegrama, verifica-se que os mesmos não são antagonônicos, de vez que as disposições do art. 5.º e seus parágrafos que prevêm a instalação de postos e alistamento, só tem aplicação "quando não cabível a providência de que cogita o art. 12", da Resolução n.º 5.494, que trata da nomeação de juizes preparadores; enquanto que o art. 3.º e seus parágrafos da

Lei n.º 3.338, dispõem apenas sobre a nomeação dos juizes preparadores, não cogitando, nem proibindo, a instalação de Postos de Alistamento.

Continua, portanto, a nosos ver, em pleno vigor o aludido art. 5.º e seus parágrafos, da Resolução n.º 5.494.

A parte dessa Resolução n.º 5.494 que foi, sem dúvida, modificada pelo parágrafo 3.º, do art. 3.º, da Lei n.º 3.338 de 14-12-57, foi a do seu art. 12 e seus parágrafos, que permitem a nomeação dos juizes de paz, e outras autoridades judiciárias, para servirem como juizes preparadores.

O parágrafo 3.º, do art. 3.º, em sua letra a, proibe expressamente que "os juizes de paz ou distritais, ainda autoridades judiciárias correspondentes, de acôrdo com a Organização Judiciária do Estado", sirvam como preparadores, não podendo, portanto, prevalecer, a parte do art. 12 e seus parágrafos, da Resolução número 5.494, que contraria êsse dispositivo legal.

Aliás, com relação a êsse aspecto da questão, recentemente quando do julgamento em 31 de janeiro último, da Consulta n.º 1.050, da Classe X, de que foi relator o eminente Ministro Cândido Lobo, êste Colendo Tribunal Superior já decidiu, unânimeamente, que, em face daquele dispositivo legal, os Juizes de Paz não podem mais servir como preparadores.

Opinamos, em consequência, no sentido de que se responda à Consulta objeto do telegrama de fls. 2, de conformidade com o acima exposto".

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, de acôrdo com o seguinte voto do Relator:

Sr. Presidente, como bem acentuou o Dr. Procurador Geral, o art. 3.º da Lei n.º 3.338, de 14 de dezembro de 1957, nada tem de incompatível com o art. 5.º da Resolução — e não lei — n.º 5.494, a que se refere a consulta.

O art. 5.º diz o seguinte:

"O juiz eleitoral, quando não cabível a providência de que cogita o art. 12, deverá instalar dentro no prazo de 30 dias nas vilas, distritos de paz e povoados que tenham núcleo eleitoral ponderável, um posto de alistamento, designando para aí exercer as atribuições do art. 13, um funcionário público federal, estadual ou municipal do próprio cartório ou previamente requisitado".

Ora, o art. 3.º da Lei n.º 3.338 dispõe o seguinte:

"Os Tribunais Regionais Eleitorais, dentro em 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei, nomearão preparadores para auxiliar o alistamento:

- a) para as sedes das zonas eleitorais que estejam vagas;
- b) para as sedes das comarcas, termos e municípios que não forem sede de zona eleitoral;
- c) para as sedes dos distritos judiciários ou municipais;
- d) para os povoados distantes mais de 12 (doze) quilômetros da sede da zona eleitoral ou de difícil acesso, onde reside um mínimo de 200 (duzentas) pessoas em condições de se inscreverem como eleitores".

Assim, não há, de modo algum, incompatibilidade ou antagonismo entre êsse dispositivo e o artigo 5.º da Resolução dêsse Tribunal Superior.

Nessas condições, voto no sentido de se responder à consulta afirmando que o art. 5.º da Resolução continua em vigor.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 7 de abril de 1958. — *Rocha Lagoa*, Presidente. — *Nelson Hungria*, Relator. — *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 362

Representação n.º 975 — Classe X — Maranhão

Acolhimento em parte. Os processos eleitorais devem ter rápido andamento.

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos.

Gutemberg Leão de Almeida Sobrinho e Francisco de Paula Filho, candidatos do Partido Social Democrático aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Bacabal, Estado do Maranhão, representam, perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, contra o Desembargador Presidente do ilustre Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado, pretendendo que esta mesma Egrégia Corte Superior, mande "que subam ao seu conhecimento os autos em que foram processados os recursos interpostos pelos reclamantes, cujas razões finais estão expressas no petítório datado de 2 de setembro deste ano, a que se refere o protocolo n.º 1.598-57, que constitui o documento n.º 1" (fls. 4).

Em suma, alegam os autores da Representação que estaria sendo procrastinado o andamento do recurso por eles interposto do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão n.º 68-57, que não conheceu o recurso interposto do ato que expediu os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito, do Município de Bacabal, aos candidatos Antônio Pereira da Silva Neto e René Marques Maciel.

Alegam, assim, os autores da Representação, e confirma o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que, ao V. Acórdão n.º 68-57 em questão, foram opostos, pela União Democrática Nacional, Embargos de Declaração, que foram rejeitados pelo mesmo Tribunal, para "cassando o Acórdão embargado, ordenar a lavratura de outro, devidamente fundamentado".

Aliás, por esse motivo, sustenta em suas informações de fls. 51 a 53, o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que "desapareceu a decisão de que recorria o reclamante, de vez que o Acórdão fora cassado, restando-lhe aguardar a publicação do novo acórdão para oferecimento do recurso. Só este fato bastou para tornar sem objeto a reclamação ora respondida, sendo o recurso de que se pede subida, de um acórdão que não existe" (fls. 53).

Verifica-se do exposto, e muito embora seja, estranho, pelo menos à primeira vista, que um Acórdão tenha sido cassado, por via de Embargos de Declaração, que o recurso dos autores da Representação ainda não foi devidamente processado e remetido a este Colendo Tribunal Superior, por impedimentos de ordem judicial, quais sejam o oferecimento dos Embargos de Declaração; o seu julgamento; a lavratura do Acórdão determinada quando do julgamento dos mesmos Embargos de Declaração; etc.

Por outro lado, parece-nos também pelo menos à primeira vista, que, ao contrário do que sustenta o ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, o recurso dos autores da Representação não está sem objeto, de vez que como é correto, por via de Embargos de Declaração, não é possível se modificar uma decisão; quando muito, pode-se melhor esclarecê-la, fundamentá-la, mas, a parte decisória, evidentemente, permanece inalterada.

Assim, quando for publicado o novo Acórdão fundamentado, em cumprimento à decisão tomada pelo Tribunal Regional Eleitoral quando do julgamento dos mencionados Embargos de Declaração, os autores da Representação deverão apenas, talvez, ratificar o seu recurso anterior.

Outrossim, depreende-se destes autos, que, sem dúvida, o processamento do feito em questão pelo

Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão está, realmente, muito demorado, não ocorrendo, no caso, a celeridade que deve, *ex vi legis*, caracterizar os processos eleitorais.

Opinamos, em consequência, no sentido de que este Colendo Tribunal Superior acolha, em parte, a presente Representação, apenas para o fim de determinar ao ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que procure apressar o mais possível o andamento do feito em questão, de forma a permitir que o mesmo chegue ao conhecimento deste Colendo Tribunal Superior dentro em breve e sem maiores delongas.

Distrito Federal, 28 de fevereiro de 1958. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Meireles Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 369

Recurso n.º 1.152 — Classe IV — Goiás — Goiânia

Os mandatos do Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeitos do Estado de Goiás, a serem eleitos em 3 de outubro de 1958, terão a duração de apenas dois anos.

Recorrente: Partido Social Democrático.
Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro.
Relator: Ministro Cândido Lobo.

Respondendo à consulta de fls. 3-4, que lhe foi formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, profereu o V. Acórdão, ora recorrido, de fls. 13, 20, por meio do qual entendeu que os mandatos dos Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeitos, do Estado, a serem eleitos em 3 de outubro do corrente ano, terão a duração de quatro anos.

Não conformado com essa decisão, o Partido Social Democrático dela recorreu, a fls. 21-25, para esta superior instância, pretendendo, inclusive, que caso o seu recurso não seja conhecido como tal, este Colendo Tribunal Superior, dele conheça como Reclamação, ou nova Consulta. Quanto ao mérito, sustenta o Recorrente, que o tempo de duração dos mandatos em apêço, deve ser de dois anos.

A questão que se discute nesse feito, é objeto, também, da Consulta n.º 1.055, da Classe X, que se processa nesta Colenda Corte, sendo seu Relator, o eminente Ministro Haroldo Valiadião, formulada pelo mesmo Partido Social Democrático, ora Recorrente, e na qual preferimos o seguinte parecer:

"O Partido Social Democrático, por intermédio de seu ilustre Delegado, consulta este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, sobre "qual a duração dos mandatos de Governador, Vice-Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos Municipais do Estado de Goiás, a serem eleitos em 3 de outubro do corrente ano e empossados a 31 de janeiro de 1959"; tendo em vista o Ato Constitucional n.º 1, de 23 de maio de 1957, reformatório da Constituição do Estado, e cujos artigos 3.º e 4.º foram julgados inconstitucionais pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

A consulta, a nosso ver, justifica-se plenamente e não pode deixar de ser conhecida, de vez que "a normalização da vida política do Estado", na expressão do consulente, está dependendo de uma solução, que, no caso, tem de ser dada pela Justiça Eleitoral, em virtude do "impasse" existente.

O art. 1.º do Ato Constitucional n.º 1, de 23 de maio de 1957, alterou diversos dispositivos da Constituição do Estado de Goiás, en-

tre êles, os parágrafos 2.º e 3.º do art. 34; e os parágrafos 2.º e 3.º do art. 108, que passaram a ter a seguinte redação:

Art. 34

§ 2.º Os mandatos do Governador e Vice-Governador do Estado têm por tempo de duração o mesmo número de anos fixado para a duração do mandato do Presidente da República.

§ 3.º O Governador e o Vice-Governador do Estado serão eleitos pelo povo no mesmo dia da eleição do Presidente da República.

Art. 108

§ 2.º Os mandatos do Prefeito e Vice-Prefeito têm por tempo de duração o mesmo número de anos fixado para a duração do mandato do Presidente da República.

§ 3.º O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos pelo povo no mesmo dia da eleição do Presidente da República.

E, com o intuito de assegurar a coincidência estabelecida nesses dispositivos, o mesmo Ato Constitucional, dispôs nos seus arts. 3.º e 4.º:

"Art. 3.º Aprovada, promulgada e publicada a reforma de que trata este Ato, considerar-se-á ela imediata e automaticamente incorporada ao texto da Constituição Estadual e produzirá desde logo todos os efeitos jurídicos, inclusive os de:

I — prorrogação por mais de um ano, dos mandatos dos atuais Governador, Vice-Governador do Estado (art. 34, § 2.º) e Prefeitos (art. 108, 2.º) eleitos a 3 de outubro de 1954;

II — prorrogação, por mais de um ano, dos mandatos dos Prefeitos (art. 108, § 2.º) eleitos em data posterior a 3 de outubro de 1954 e anterior a vigência deste Ato;

III — provimento, por eleição da Assembléa Legislativa (art. 34, § 5.º), dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, com mandatos de um ano, no período de 31 de janeiro de 1960 a 31 de janeiro de 1961;

IV — provimento, por eleição das Câmaras Municipais (art. 108, § 5.º), dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, com mandatos de um ano, no período de 31 de janeiro de 1960 a 31 de janeiro de 1961; nos Municípios em que se realizaram as respectivas eleições a 3 de outubro de 1954;

§ 1.º No Município em que se realizou eleição para Prefeito em data posterior a 3 de outubro de 1954:

I — se o mandato do Prefeito vier a expirar simultaneamente com o do atual Presidente da República, o novo provimento do cargo far-se-á mediante eleição pelo povo (artigo 108, §§ 2.º e 3.º);

II — se o mandato do Prefeito vier a expirar em data anterior à do termo do mandato do atual Presidente da República, far-se-á a eleição pela Câmara Municipal (Artigo 108, §§ 5.º e-6.º);

III — se o mandato do Prefeito vier a expirar em data posterior à do termo do mandato do atual Presidente da República, respeitar-se-á integralmente o tempo daquele mandato, expirando todavia, o do Prefeito a seguir eleito no mesmo dia em que terminar o período presidencial, já então vigente.

§ 2.º Os mandatos dos atuais vereadores eleitos em data posterior a 3 de outubro de 1954 e anterior à vigência deste Ato continuam de quatro anos.

§ 3.º Os mandatos dos vereadores eleitos após a vigência deste Ato, em data diversa da estabelecida para a eleição dos deputados federais, expirarão simultaneamente com os mandatos que para êstes últimos estiverem em vigor (Art. 98, § 5.º).

Art. 4.º Entre 1.º e 10 de fevereiro de 1960, realizar-se-ão:

I — as eleições, pela Assembléa Legislativa, para os cargos de Governador e Vice-Governador (art. 3.º, III, deste ato);

II — as eleições, pelas Câmaras Municipais, para os cargos de Prefeito (art. 3.º, IV, deste Ato);

III — as primeiras eleições para os cargos de Vice-Prefeito".

Em virtude, porém, de Representação que lhe foi feita pelo Dr. Procurador Geral da República, o que foi processada sob o n.º 322, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pelo V. Acórdão, que se encontra por certidão a fls. 9-20, e de que foi Relator o eminente Ministro Cândido Mota Filho, julgou inconstitucionais os arts. 3.º e 4.º, supra transcritos, impedindo, assim, que êsse interregno de dois anos, entre o término dos mandatos das atuais autoridades estaduais e a próxima eleição do Presidente da República, fôsse preenchido da forma nêles estatuída.

O "impasse", portanto, é o seguinte: enquanto, de um lado, a Constituição Estadual, com a sua actual redação, estabelece os mandatos de cinco anos, coincidentes com o do Presidente da República; de outro, os mandatos ora em vigor, se extinguem em 31 de janeiro de 1959, devendo os respectivos cargos serem preenchidos mediante eleições diretas a se realizarem em 3 de outubro do corrente ano. E pergunta-se: qual o tempo de duração dos mandatos dos eleitos a 3 (três) de outubro deste ano?

A resposta, a nosso ver, só pode ser no sentido de que êsse tempo é de *dois anos*, pois será a única maneira de se permitir que a Constituição Estadual seja devidamente cumprida, na parte em que foi emendada sobre coincidência de mandatos com o do Presidente da República.

A simples leitura do V. Acórdão do Egrégio Supremo Tribunal, certificado a fls. 9-20, e da Representação do Dr. Procurador Geral da República que lhe deu causa ("Diário da Justiça", de 28 de agosto de 1957), não deixa dúvida de que o Exceção Pretório só julgou inconstitucionais os arts. 3.º e 4.º, do Ato Constitucional n.º 1, permanecendo perfeitamente íntegros e em pleno vigor os demais artigos desse mesmo Ato, mesmo porque nada têm de inconstitucionais.

Assim, a coincidência de mandatos ali estabelecida tem de ser observada e a única forma de se poder alcançar essa coincidência, será se estabelecer um mandato breve, de *dois anos, para os eleitos a 3 de outubro deste ano*.

Trata-se de uma situação, sem dúvida, especialíssima, mas que tem de ser solucionada; e pode sê-lo, a nosso ver, pela Justiça Eleitoral, da maneira acima preconizada. Qualquer outra solução, importará no descumprimento dos dispositivos em questão da Constituição Estadual, pois nunca será alcançada a coincidência de mandatos, estabelecida na Lei Constitucional n.º 1.

Acrevce que, a solução dos mandatos de dois anos, não causará qualquer lesão de direito individual, por isso que os candidatos quando do seu registro, já saberão que, se eleitos, os seus mandatos serão de apenas dois anos, não podendo, por conseguinte, vir a alegar qualquer ofensa aos seus direitos, nem redução, ou cassação, dos seus mandatos.

Por outro lado, essa solução, de mandatos curtos, para se poder alcançar a coincidência de mandatos, não constitui propriamente, novidade, tendo sido, inclusive, aventada, pela Comissão Especial de Juristas, organizada em março de 1956, pelo então Ministro da Justiça, Senador Nereu Ramos, para estudar uma Reforma Constitucional, — consoante se vê, da "Justificação" da emenda sugerida, relativa à "Coincidência e duração de mandatos", de que foi relator o eminente Professor San Tiago Dantas, e que se acha publicada as páginas 37-39, do vol. 167 da "Revista Forense

Opinamos, em consequência, que se responda à consulta formulada no sentido de

que os mandatos do Governador, Vice-Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos, do Estado de Goiás, e a serem eleitos em 3 de outubro do corrente ano; *terão* a duração de apenas dois anos”.

Verifica-se do parecer supra transcrito que estamos de pleno acôrdo com o Recorrente e com os jurídicos votos vencidos dos Desembargadores Francisco Martins de Araújo e José Campos (fls. 16-v-20, ou seja, com o ponto de vista por eles defendido, de que os mandatos em questão devem ter a duração de apenas dois anos.

O V. Acórdão recorrido, consoante se vê da sua leitura, partiu do pressuposto, *data venia*, equívocado, de que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Representação n.º 322, considerando inconstitucionais os arts. 3.º e 4.º, do Ato Constitucional n.º 1, tornou inoperante todo esse Ato Constitucional, pois “o artigo terceiro seria o veículo transportador da reforma ao texto da Constituição do Estado e a sua queda deixou íntegra a nossa lei mestra estadual”, e além disso, “o citado artigo terceiro expressou em seu texto que só através dele a reforma produziria os seus efeitos jurídicos, daí porque a sua decretada inconstitucionalidade comprometeu tudo quanto nela estava estabelecido” (fls. 15).

Data venia, não tem razão o V. Acórdão recorrido. A decretação da inconstitucionalidade dos artigos 3.º e 4.º do Ato Constitucional, em nada prejudicou os demais artigos do mesmo Ato, que por nada contem que contrarie a Constituição Federal, permanecem íntegros e, assim, têm de ser cumpridos a obedecidos.

Nessas condições, o V. Acórdão recorrido, *data venia*, não pode prevalecer, razão pela qual somos pelo conhecimento e provimento deste recurso, para reformando-se o V. Acórdão recorrido, declarar-se que os mandatos dos Governador, Vice-Governador, Prefeitos e Vice-Prefeitos do Estado de Goiás, a serem eleitos em 3 de outubro próximo futuro, *terão a duração de apenas dois anos*.

Na hipótese deste Colendo Tribunal considerar incabível na espécie o recurso, opinamos, então, no sentido de que dele se conheça como consulta, e se responda da forma acima mencionada.

Distrito Federal, 4 de março de 1958. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 372

Recurso n.º 1.155 — Classe IV — Pará — Belém

Sem prova da coação não é possível se decretar a nulidade de uma seção eleitoral. Recurso incabível, além de improcedente quanto ao mérito.

Recorrente: Partido Social Democrático.
Recorrido: Partido Social Progressista.
Relator: Ministro Haroldo Valladao.

Pretende o Recorrente, Partido Social Democrático, a decretação da nulidade da 120.ª Seção Eleitoral, da 1.ª Zona — Belém, com fundamento no art. 124, do Código Eleitoral, isto é, por ter ocorrido coação que viciou “a vontade do eleitorado”.

Segundo o Recorrente, a coação consistiu em haver o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Pará, na véspera do pleito municipal, respondendo uma Consulta que “muito de indústria lhe foi feita ao apagar das luzes pela União Democrática Nacional”, deliberação que “não poderiam votar os eleitores cujos nomes não constassem das folhas de votação, muito embora figurassem nas listas correspondentes das respectivas seções eleitorais”.

Entendeu, no entanto, o V. Acórdão recorrido, que não existiu a coação alegada; que a sua decisão foi em processo de Consulta, sem força compulsória, mas puramente indicativa; que “ao acordar a de-

cisão estava praticando o exercício normal do seu direito, pois ninguém há de negar-lhe competência para interpretar a lei e responder consultas”; e que, além disso, consoante a lei é a jurisprudência, a coação tem de ser provada, e, no caso, o Recorrente não fez essa prova.

Por outro lado, desprezou também o V. Acórdão recorrido, as preliminares de ilegitimidade de parte e de preclusão, arguidas pelo Recorrido, havendo, quanto a essas preliminares, transitado em julgado, pois a Recorrida dele não recorreu.

A nosso ver, o recurso é incabível na espécie, além de improcedente quanto ao seu mérito, por isso que o V. Acórdão recorrido não ofendeu letra expressa da lei, nem divergiu de jurisprudência, de forma a ensejar o recurso interposto pelo Recorrente e previsto nas letras a e b, do art. 167, do Código Eleitoral.

Como salienta a Recorrida, em suas contrarrazões, a decisão em questão do ilustre Tribunal *a quo*, além de estar de acôrdo com diversos julgados, por ela citados, deste Colendo Tribunal Superior, não poderia constituir coação capaz de viciar a vontade do eleitorado; acrescentando que nenhuma prova fez o Recorrente da real existência dessa coação, isto é, que, em virtude da decisão em questão, algum eleitor tivesse deixado de votar.

Sem prova da coação não é possível se decretar a nulidade de uma seção eleitoral, de vez que essa prova é exigida não só pelo art. 124 do Código Eleitoral, como pela conhecida e reiterada jurisprudência de todos os Tribunais Eleitorais do país, inclusive, e principalmente, deste Colendo Tribunal Superior.

No caso não cabe, a nosso ver, sequer se discutir se a decisão em questão do ilustre Tribunal *a quo*, está certa ou errada, pois o que se alega é coação do eleitorado e essa coação não está provada no processo; acrescentando, ainda, que, na apreciação de matéria de fato e de prova, os Tribunais Regionais são soberanos, consoante iterativa jurisprudência desta Colenda Corte Superior.

Somos, em consequência, pelo não conhecimento deste recurso, ou pelo seu não provimento, caso este Egrégio Tribunal, dele entenda conhecer.

Distrito Federal, 6 de março de 1958. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente Procuradoria Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 377

Consulta n.º 1.065 — Classe X — Distrito Federal

Na hipótese de um Distrito ser desmembrado de um Município, para constituir Município autônomo, o pai do Prefeito do Município de que o Distrito foi desmembrado, pode ser candidato a Prefeito do novo Município.

Relator: Ministro Antonio Vieira Braga.

Mediante a petição de fls. 2, a União Democrática Nacional, por intermédio do seu ilustre Delegado, consulta este Colendo Tribunal Superior, se na hipótese de um Distrito ser desmembrado de um Município, para constituir Município autônomo, o pai do Prefeito do Município de que o Distrito foi desmembrado, pode ser candidato a Prefeito do novo Município.

A nosso ver, a consulta deve ser respondida afirmativamente, de vez que a jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior já se fixou no sentido de que as inelegibilidades tem de ser interpretadas restritamente e só são aquelas expressamente previstas na Constituição Federal.

Em consequência, a inelegibilidade aventada na consulta, não estando incluída entre as expressamente previstas na Constituição Federal, não existe.

Distrito Federal, 17 de março de 1958. — João Augusto de Miranda Jordão, Assistente Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 384

**Recurso Eleitoral n.º 1.127 — Classe IV — Bahia
— Salvador**

Diretório Regional de Partido Político. Necessidade da sua aprovação ou reconhecimento pelo Diretório Nacional. Art. 15, da Resolução n.º 3.988 do T.S.E.

Recorrentes: 1º — Dr. Procurador Regional Eleitoral. 2º — Comissão Executiva do P.T.B.

Recorrido: Diretório Regional do P.T.B., Seção da Bahia.

Relator: Ministro Nelson Hungria.

Em 9 de abril de 1957, Alaim Melo, invocando a sua qualidade de Presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, Seção da Bahia, requereu, na forma do art. 139 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, ao ilustre Tribunal Regional Eleitoral do mesmo Estado, "o competente registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, eleito de acordo com o art. 136 e parágrafo único do referido diploma e disposições estatutárias, para o que junta à presente, cópias autênticas das Atas da VII Convenção Estadual, e do Diretório eleito, bem como um exemplar dos estatutos partidários e do regimento interno daquele conclave, ambos devidamente rubricados" (fls. 3 do processo em apenso).

O pedido foi impugnado por Ignacio Dias de Souza (fls. 32-35 do processo em apenso) e a fls. 37 também do processo em apenso, consta um telegrama dirigido ao ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, pelo mencionado Alaim Melo, por meio do qual solicita a retirada do seu pedido anterior "em face decisão Comissão Executiva Nacional PTB negando aprovação resultado última convenção partido aí, devido infração dispositivos estatutários e Código Eleitoral".

O pedido constante desse telegrama, foi, por sua vez, também impugnado a fls. 43-50 do processo em apenso, por Renato Medeiros Neto, invocando sua qualidade de Presidente em exercício do Diretório Estadual do partido em questão, e o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral emitiu o longo parecer de fls. 108-189 do processo em apenso, que assim conclui:

"O Tribunal não poderá previamente sobrepor-se a uma exigência estatutária como a do art. 17, letra "b", desde que o Código Eleitoral remeteu aos Estatutos a regulação de atos pertinentes à vida e a economia interna dos Partidos. E não está, por isso em condições de ser registrado, nos termos do art. 139, § 3º, do mesmo Código, um *Diretório* a que falta o cumprimento da exigência estatutária referida. Isso, porém, não quer dizer que os interessados não poderiam ou não poderiam recorrer ao Judiciário para discutirem a legitimidade do ato do *Diretório Nacional*, aprovando ou não o *Diretório Regional*, assunto que é, pelos mesmos Estatutos, da sua competência e que, para isso, deverá ser convocado, na forma do art. 16 de tais Estatutos, pela *Comissão Executiva Nacional*".

Proferiu, então, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o seu V. Acórdão, datado de 13 de junho de 1957, de fls. 223-246 do processo em apenso, cujas conclusões são as seguintes:

"Em vista do exposto e mais o que dos autos consta, acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia: a) Por unanimidade: cancelar o registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro que se encontra nele registrado, considerando, em consequência, parte ilegítima para funcionar nos autos o Sr. Inácio Dias de Souza que fôra delegado do mesmo *Diretório*; b) por maioria, digo, pelo voto de desempate do Des. Presidente — converter o julgamento em diligência, na forma do Parecer do Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral para que se cumpra

o disposto na letra b, do art. 17, do Estatuto do P.T.B."

Cumpra aqui salientar, entre parêntesis, que com relação à decisão objeto da parte final da letra a, supra transcrita, foi impetrado por Inácio Dias de Souza, perante este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, um Mandado de Segurança, que tomou o número 110, da Classe II, cujos autos estão em apenso, e do qual não se conheceu em sessão de 6-9-57.

Verifica-se, das conclusões supra transcritas que o ilustre Tribunal Regional Eleitoral, por aquele V. Acórdão, determinou que o Partido Trabalhista Brasileiro cumprisse o disposto no art. 17, letra b, dos seus Estatutos, isto é, que o seu Diretório Nacional se pronunciasse aprovando e reconhecendo o Diretório Regional registrando, devendo, para isso, ainda na forma do art. 16 dos Estatutos partidários, ser o mesmo Diretório Nacional, devidamente convocado pela Comissão Executiva Nacional do Partido.

Posteriormente, tendo em vista a petição de fls. 3-11 do presente processo, que lhe foi apresentada e onde se alegou e demonstrou que a Comissão Executiva Nacional do Partido, apesar de devidamente qualificada da Resolução do ilustre Tribunal *a quo*, não cumprira a diligência que lhe fôra determinada, e sim designara uma Comissão de Coordenação encarregada de reestruturar o Partido Trabalhista Brasileiro na Bahia, aplicando ao Diretório Regional registrando a pena de dissolução, o mesmo ilustre Tribunal *a quo*, contrariamente ao parecer de fls. 28-45, do ilustre Dr. Procurador Regional, proferiu o seu V. Acórdão ora recorrido, de fls. 48-64, por meio do qual determinou o registro imediato do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, eleito na VII Convenção Regional do Partido, realizada em data de 26 de março de 1957.

Não conformados com essa decisão, dela recorreram para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral (fls. 71-141) e o Partido Trabalhista Brasileiro (fls. 142-153), representado pela sua Comissão Executiva Nacional (fls. 154), ambos com fundamento na letra a do art. 167 do Código Eleitoral, e sustentando haver o V. Acórdão recorrido sido proferido contra o disposto no art. 139, § 3º do Código Eleitoral; no art. 15, § 2º, da Resolução n.º 3.988, de 24 de junho de 1950 deste Colendo Tribunal Superior; e no artigo 17, letra b, do Estatuto do Partido Trabalhista Brasileiro.

Contra-arrazoando, como Recorrido, os Recursos, a fls. 154-200 o Diretório Regional cujo registro foi determinado pelo V. Acórdão recorrido, sustenta o seu descabimento e a sua improcedência quanto ao mérito.

Apreciando soberanamente a matéria de fato e de prova do processo que lhe foi apresentada, entendeu o ilustre Tribunal *a quo*, pelo V. Acórdão de fls. 223-246 do processo em apenso, que "dúvida não existe (e é bom que se proclame neste Acórdão, pois correspondeu ao voto de todos os Juizes), que a nomeação da Comissão Executiva provisória foi legal; que a Convenção que elegeu o Diretório também foi legal, não havendo restrição alguma a se fazer quanto à eleição do Diretório e a escolha da sua Comissão Executiva" (fls. 225), mas, determinou a diligência já referida, por considerar que faltava uma formalidade para o registro, qual seja a aprovação e o reconhecimento, pelo Diretório Nacional do Partido, do Diretório Regional em questão.

Tomando conhecimento inequívoco, como se vê de fls. 26, dessa determinação, a Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro ao invés de cumpri-la, convocando o respectivo Diretório Nacional, houve por bem nomear uma Comissão de Coordenação "até que seja o caso solucionado pelo Egrégio Tribunal Eleitoral", sendo de salientar-se que tal decisão foi tomada em 14 de junho de 1957, no dia seguinte, portanto ao que foi proferido o V. Acórdão de fls. 223-246 do apenso, consoante também se vê do documento de fls. 26.

Posteriormente, verificando, talvez, o erro que havia cometido, a mesma Comissão Executiva Na-

cional, em reunião de 20 de agosto de 1957, houve por bem convocar o Diretório Nacional, comunicando esse fato ao ilustre Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, mediante o ofício de fls. 67 e o telegrama de fls. 66, ambos datados de 23 também de agosto de 1957, sendo o telegrama do seguinte teor:

"Temos honra comunicar vossência Comissão Executiva Nacional v.g. reunião dia 20 deste mês v.g. atendendo exigências esse Egrégio Tribunal referente processo registro Diretório e aprovação Convenção Regional Partido este Estado v.g. convocou reunião Diretório Nacional v.g. para dia 30 setembro próximo p.t. Cordiais saudações Souza Naves Presidente exercício do Partido Trabalhista Brasileiro".

Mas nessa reunião do Diretório Nacional de 30 de setembro de 1957, não foi objeto de cogitação ou deliberação, o assunto tratado nesse processo, conforme se vê da cópia autêntica da respectiva Ata, constante de fls. 273-274, e junta aos autos a nosso requerimento (fls. 268-269).

Aliás sobre aqueles documentos de fls. 66 e 67 (numeração deste Egrégio Tribunal Superior), assim se pronunciou o V. Acórdão recorrido:

"Quanto ao cabograma de fls. 248 e o ofício de fls. 249 é de se assinalar que eles foram apresentados em data posterior àquela em que, já apregoadas as partes, não foi o processo julgado, tão somente porque o julgamento foi adiado por ter pedido vista dos autos o Sr. Juiz Mario Lins.

Na realidade, porém, tais documentos não podem ser considerados a esta altura, como com indiscutível acerto, declarou na assentada de julgamento, o ilustre Desembargador Martins de Almeida, já que eles representavam, apenas, a manifestação evidente e incontestável da Comissão Executiva Nacional em procrastinar o cumprimento da diligência determinada por este Egrégio Tribunal, revelando, por outro passo, o indisfarçável propósito de, no preciso instante do julgamento, *simular* atendimento da diligência determinada".

De qualquer forma, verificando que a Comissão Executiva Nacional do Partido em questão, não cumpria a sua determinação, o ilustre Tribunal *a quo* decidiu julgar o mérito do pedido de registro que lhe havia sido feito, independentemente de qualquer outra formalidade, preferindo, então, o V. Acórdão recorrido, por meio do qual, depois de salientar a unanimidade dos seus juizes no sentido da validade da Convenção que elegeu o Diretório em questão, houve por bem deferir o seu registro, sendo de se destacar desse V. Acórdão os seguintes trechos:

"É evidente, portanto, que a Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro tomou inteiro conhecimento da respeitável decisão deste Tribunal e, ciente do que ficou aqui decidido, ao invés de cumprir o dever de convocar o Diretório Nacional, para que este se pronunciasse em torno da Convenção que elegeu o novo Diretório, numa atitude de flagrante desaprêço e desrespeito até ao deliberado por este Tribunal, decidiu insistir no credenciamento de Inácio Souza e nomear uma chamada "Comissão de Coordenação até que fosse o caso solucionado por este Tribunal.

Tal Comissão não é órgão previsto nos Estatutos do Partido, não podendo, assim, ter existência legal.

Mas, com essa estranha atitude patenteou, de modo iludível, a Comissão Executiva Nacional, o seu firme e deliberado propósito de não convocar o Diretório Nacional, cujo pronunciamento, tendo em vista a alínea b do art. 17 dos Estatutos, entendeu a douta maioria deste Tribunal, ser necessário e imprescindível.

A conversão do processo em diligência, tinha, assim, o precípuo objetivo da necessidade da Comissão Executiva Nacional convocar o Diretório Nacional, para que este se manifes-

tasse sobre a convenção que elegeu o Diretório, cujo registro foi pedido.

Poder-se-á alegar que, tendo, somente há poucos dias, sido publicado o venerando acórdão de 13 de junho, que converteu em diligência o pedido de registro do novo Diretório, não se pode admitir, como provado, o propósito da Comissão Executiva Nacional, de descumprir o que este Tribunal, decidiu, em seu alto entendimento.

Seria, realmente, valiosa e intransponível mesmo essa alegação, não fora os termos em que está redigida a ata que, por extrato, em cópia conferida com o original, com a firma de seu signatário reconhecida, se encontra, nos autos, a fls. 26.

Efetivamente, a Comissão Executiva Nacional, tomando conhecimento da comunicação constante do cabograma, por cópia autenticada, a fls. 11, ao invés, como já assinalamos, de cumprir o que foi determinado por este Egrégio Tribunal, tomou atitude diametralmente oposta, mantendo Inácio Souza como Delegado e nomeando uma outra Comissão de Coordenação, órgão sem configuração legal, meramente transitório, insusceptível de personalidade jurídica, e, conseqüentemente, de registro, como muito acertadamente decidiu este Tribunal.

Criou, assim, a Comissão Executiva Nacional, um obstáculo sério e intransponível ao cumprimento integral da decisão deste Tribunal, pois não tendo diligenciado a convocação, como lhe cumpria, do Diretório Nacional, insistiu no mesmo ponto de vista, já repellido pela Justiça Eleitoral, de nomear "Comissão de Coordenação", como se tais órgãos, que não são previstos nos Estatutos pudessem ter existência legal na direção dos negócios e destinos do Partido e, sobretudo, nas suas relações para com a Justiça Eleitoral".

"E que, como vimos, está nos autos provado que a Comissão Executiva Nacional, no dia imediato ao da decisão proferida por este Egrégio Tribunal tomou conhecimento de quanto, em sua alta sabedoria, havia decidido este Colégio Eleitoral (telegrama e ata a fls.).

A situação é no particular, a mesma, por exemplo, da que ocorre com citação para os termos de uma ação ordinária do réu que não foi encontrado, por motivo de ausência. Publicados os editais de citação, dando o prazo de quarenta dias para que o réu seja considerado citado, é evidente que, se, um dia após a publicação do edital, o réu se dirige ao Juiz pedindo vistas dos autos, desde esse momento começa a correr o prazo legal para a contestação. Seria um verdadeiro absurdo, grosseira superafetação, formalismo que não se coaduna com os princípios que norteiam o processo nos dias que correm, esperar-se pelo escoamento do prazo fixado no edital. Precisamente, isso é o que ocorre no caso *sub judice*.

A ata de fls. 26, é precisa na prova da alegação de que a Comissão Executiva Nacional, teve imediata e fiel ciência da respeitável decisão proferida por este Tribunal.

E, ao invés, de procurar cumpri-la, numa atitude de respeito devido à decisão deste Tribunal, toma a Comissão Executiva Nacional, por estranho que pareça, a descabida orientação de, ao invés de procurar convocar o Diretório Nacional, nomear uma chamada "Comissão de Coordenação" órgão que não é estatutário, insusceptível, portanto, de ser registrado na Justiça Eleitoral, como acertadamente vem decidindo o venerando Tribunal Superior Eleitoral".

Entendo que este Tribunal, como sentinela avançada da lei eleitoral, e, ainda, da própria preservação do regime democrático, que não pode subsistir sem a existência dos partidos

políticos, devidamente constituídos, não pode cruzar os braços, assistindo, impassível, o extermínio de um partido que, sem dúvida alguma, congrega uma grande massa que vem participando da vida política do País, através de seus representantes eleitos nas pugnas eleitorais, tão somente, pelo absolutismo de uma chamada Comissão Executiva Nacional, que, em nome de uma por demais elástica economia interna do Partido, está contribuindo, por estranho que pareça, para o seu próprio extermínio.

Impunha-se, assim, uma providência dos órgãos responsáveis, no caso este Tribunal, no sentido de regularizar a vida partidária, de alto interesse social e público, o que fêz deferindo o pedido de registro do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, pelos motivos longamente expostos e usando da faculdade legal que lhe é outorgada, como bem se pode verificar do disposto nos arts. 14, § 2º, 17 e 5º, combinados entre si, da Resolução nº 3.988 do Superior Tribunal Eleitoral”.

Verifica-se do exposto que o V. Acórdão recorrido foi proferido em virtude de uma situação especialíssima criada pela própria direção nacional, ora 2ª Recorrente, do Partido em questão, mas, por outro lado, é evidente que o Diretório Regional Recorrido foi registrado sem que tivesse sido cumprida uma formalidade indispensável, qual seja a sua aprovação e reconhecimento pelo Diretório Nacional (artigo 17, letra “b”, dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro); acrescentando, ainda, que essa formalidade é também exigida pelo art. 15 da Resolução nº 3.988, de 24 de junho de 1950, deste Colendo Tribunal Superior, que assim dispõe:

“Somente poderão ser registrados nos Tribunais Regionais Eleitorais os Diretórios Regionais que forem aprovados pelo Diretório Central”;

e que o art. 139, § 2º, do Código Eleitoral, prevê que os Diretórios dos Partidos políticos serão registrados pela Justiça Eleitoral, “satisfeitas as exigências legais e estatutárias...”

Por conseguinte, ante a letra da lei, o Diretório Regional Recorrido não podia ser registrado, consoante, aliás, decidira o ilustre Tribunal *a quo* no seu V. Acórdão de fls. 223-246, do processo em apenso, pois, para que o pudesse ser, dependia de aprovação e reconhecimento pelo Diretório Nacional.

É certo, como vimos, que a direção nacional do Partido em questão, não cumpriu a determinação do ilustre Tribunal *a quo*, isto é, não atendeu à diligência por este determinada. Tal fato, porém, poderia importar em outras sanções, mas não ter como consequência o registro automático e independente das formalidades legais e estatutárias, do Diretório Regional.

Somos, portanto, pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos, para, cassando-se o V. Acórdão recorrido, ser restabelecido o V. Acórdão anterior, de fls. 223-246 do processo em apenso, que determinou fôsse cumprido o disposto na letra “b” do art. 17 dos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro, ou seja, que o seu Diretório Nacional, — que para tal deverá ser convocado na forma do art. 16 dos mesmos Estatutos, pela Comissão Executiva Nacional, — se pronuncie sobre o Diretório Regional em questão.

Por outro lado, entendemos que este Colendo Tribunal Superior deve fixar prazos razoáveis para o cumprimento da diligência, não só pela Comissão Executiva Nacional, como pelo Diretório Nacional, do Partido Trabalhista Brasileiro, de vez que é de manifesto interesse para a Justiça Eleitoral e para a própria vida política do país, que se não prolongue, por muito tempo, a anômala situação de que dá notícia o processo.

Caso o Diretório Nacional não se manifeste dentro do prazo marcado, o seu silêncio deverá considerar-se como recusa, ou não aprovação do Diretório Regional de cujo registro se cuida, no presente processo.

Distrito Federal, 21 de março de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

N.º 458

Recurso n.º 1.199 — Classe IV — Rio Grande do Norte — São José do Mipibu

Brasileiros naturalizados. São elegíveis para Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador Municipal. Jurisprudência do S.T.F. e do T.S.E.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Bernardo de Souza Coutinho.

Relator: Ministro José Duarte.

Mediante o V. Acórdão recorrido de fls. 28-29, o ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, confirmou a decisão do Juiz de primeira instância, que determinou o registro da candidatura de Bernardo de Souza Coutinho, ao cargo de Prefeito de São José de Mipibu, pela legenda da União Democrática Nacional.

Daí o presente recurso, interposto pelo Partido Social Democrático, que repete as alegações constantes do seu recurso anterior, ou seja, que o candidato em apêço, brasileiro naturalizado, é inelegível de conformidade com o art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A questão que se discute neste processo não é nova, e, em 28 de maio de 1957, preferimos na Consulta nº 787, da Classe X, de que é relator o eminente Ministro Haroldo Valladão e ainda não julgada, o nosso parecer nº 95-CMS que, *data venia*, abaixo transcrevemos:

“Pelo ofício de fls. 2, o Diretório Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, do Partido Republicano, “a fim de dirimir possíveis dúvidas” consulta este Colendo Tribunal Superior, “quanto à posição de um cidadão naturalizado brasileiro em face à legislação eleitoral”.

Diz o consulente: “deseja-se saber se um cidadão nessa condição, após candidatar-se e se eleito, ser empossado no cargo para o qual foi eleito, como o cargo de Prefeito Municipal, por exemplo”, e, além disso, “adianta-se que a documentação referente à naturalização está em perfeita ordem, datando já de oito anos a sua expedição, bem como que o cidadão é casado com brasileira nata”.

Muito embora a consulta esteja formulada, aparentemente em termos genéricos, é evidente que a mesma se refere a um caso concreto, que, no entanto, não foi expressamente indicado pelo consulente.

Logo após a promulgação da Constituição Federal de 1946, surgiu, na doutrina, grande discussão com referência à questão das inelegibilidades dos brasileiros naturalizados, isso em virtude do fato de que, enquanto os artigos 38, parágrafo único, e 80 da Constituição impediam que brasileiros naturalizados se candidatassem ao Congresso Nacional e à Presidente e Vice-Presidente da República, o artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, continha uma exceção a essa regra estabelecendo que:

“São elegíveis para cargos de representação popular, salvo os de Presidente e Vice-Presidente da República e o de Governador, os que, tendo adquirido a nacionalidade brasileira na vigência de Constituições anteriores, hajam exercido qualquer mandato eletivo”.

Por outro lado, sustentam alguns doutrinadores, que a matéria da elegibilidade para os cargos estaduais e municipais, é da competência das respectivas Constituições Estaduais; enquanto que outros entendem que sendo as inelegibilidades matéria de ordem pública e restritiva de direito, só podem ser reguladas pela Constituição Federal e se esta

não proibia que os brasileiros naturalizados se candidatassem aos legislativos estaduais e municipais e às Prefeituras Municipais, não podiam as Constituições Estaduais dispor de maneira diferente.

A jurisprudência, a princípio oscilante, já se fixou, no entanto, e de maneira, ao que parece, definitiva, de conformidade com a segunda das hipóteses acima referidas, isto é, considerando que os brasileiros naturalizados só são inelegíveis nos casos expressamente previstos na Constituição Federal.

Esse é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, reafirmado em mais de uma oportunidade, e, inclusive quando do julgamento, em 27 de julho de 1955, do Recurso de Mandado de Segurança nº 3.146, do Distrito Federal, de que foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa, e cujo V. Acórdão, unânime, se acha publicado, na íntegra, às págs. 123-130 do "Boletim Eleitoral" nº 50, de setembro de 1955.

Outros VV. Acórdãos, no mesmo sentido, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, encontram-se publicados, no volume nº 55 dos "Arquivos do Ministério da Justiça".

Também este Colendo Tribunal Superior tem decisões nesse mesmo sentido, podendo ser citada a Resolução nº 3.519, de 3-8-950; mas é também verdade que existem decisões deste Colendo Tribunal Superior, em sentido contrário, como, por exemplo, as proferidas quando dos julgamentos dos Recursos números 142, 131, 128, 117, 116 e 120, todos da Classe IV.

Em face, porém, do entendimento unânime e reiterado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, parece-nos, *data venia*, que, agora, a questão não pode mais sofrer qualquer restrição, não podendo existir mais dúvidas quanto ao fato de serem os brasileiros naturalizados elegíveis, para os cargos de Deputado Estadual, e de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador Municipal, razão pela qual opinamos por que se responda, nesse sentido, à Consulta formulada".

Tendo em vista o parecer supra transcrito, opinamos pela confirmação do V. Acórdão recorrido, negando-se provimento ao recurso, o qual, a nosso ver, pode ser preliminarmente conhecido.

Distrito Federal, 1 de abril de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral.

N.º 475

Mandado de Segurança n.º 114 — Classe II — Maranhão — São Luiz

Mandado de Segurança. Descabimento. Se conhecido, porém, merece ser concedido, pois nada existe na lei que impeça ao eleitor que usa habitualmente óculos, apresentar fotografias com os mesmos para efeito de alistamento.

Impetrante: Manuel Trajano Rodrigues.

Relator: Ministro Haroldo Valladão.

1. Manoel Trajano Rodrigues, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na cidade de São

Luiz, Estado do Maranhão, impetra perante este Colendo Tribunal Superior, o presente mandado de segurança "contra a Resolução nº 602, proferida em 18 de dezembro de 1957, no processo nº 368-57, Classe H, do TRE do Maranhão", e para que seja "anulada a Resolução impugnada e mandados ao escrivão da 3.ª Zona, os documentos que instruíram a reclamação, para receber e os encaminhar ao juiz eleitoral dessa zona, a fim do requerimento de inscrição ter o devido despacho..."

A Resolução em questão julgou improcedente a Reclamação formulada pelo impetrante contra os Juizes Eleitorais da 1.ª e da 3.ª Zona de São Luiz, que "estariam causando embaraço ao alistamento" do impetrante; e que, segundo o parecer proferido no processo, pelo ilustre Dr. Procurador Eleitoral, seria improcedente quanto ao Juiz da 1.ª Zona e procedente quanto ao da 3.ª, (fls. 12), por isso que o primeiro não aceitou, com razão, o pedido de inscrição eleitoral do impetrante, por haver este se negado a preencher as respectivas fórmulas em sua presença, trazendo-as ilegalmente preenchidas de casa; enquanto que o segundo se negou a processar o pedido em apêço, por entender, injustamente, que o alistando devia apresentar fotografias *sem óculos*.

2. A nosso ver, o mandado de segurança é incabível na espécie porque é impetrado contra uma decisão judicial, da qual cabe, ou cabia, recurso para este Colendo Tribunal Superior.

Ao invés de interpôr esse recurso, o impetrante preferiu a via do presente mandado de segurança, que, no entanto, não é medida cabível na espécie, de vez que, conforme jurisprudência pacífica, não cabe mandado de segurança, contra decisões judiciais suscetíveis de serem reformadas, mediante interposição de recurso comum.

Opinamos, assim, preliminarmente, pelo não conhecimento do pedido.

3. Na hipótese, porém, deste Colendo Tribunal Superior entender cabível na espécie a medida e dela conhecer, somos pela concessão de segurança, para se determinar ao Juiz da 3.ª Zona Eleitoral de S. Luiz do Maranhão, que permita o processamento do pedido de inscrição eleitoral do impetrante, admitindo que o mesmo instrua esse pedido com fotografias suas *com óculos*.

Nada existe na lei que impeça ao eleitor que usa habitualmente óculos, apresentar fotografias com os mesmos, e, além disso, como salienta o ilustrado Dr. Procurador Regional em seu mencionado pronunciamento, certificado à fls. 12, "se a pessoa, para preencher o modelo, não pode fazê-lo sem óculos e se usa habitualmente óculos não será possível tirá-los para ser fotografada".

Por outro lado, a exigência da fotografia com a "cabeça descoberta", objeto do parágrafo único, do art. 8º, da Resolução nº 5.235, de 8-2-56, desta Colenda Corte Superior, não pode ser interpretada, como fez o Dr. Juiz da 3.ª Zona de São Luiz, como obrigando que o alistando que usa habitualmente óculos, se fotografe sem eles.

Distrito Federal, 15 de abril de 1958. — *João Augusto de Miranda Jordão*, Assistente do Procurador Geral Eleitoral. — Aprovado: *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Pará

Em virtude do término do mandato do Dr. Walter Figueiredo, assumiu o cargo de juiz efetivo do Tribunal Eleitoral do Pará, o juiz de direito Washington Costa Carvalho.

Ceará

Tendo o Desembargador Virgílio de Brito Firmeza renunciado ao cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, foi eleito e empossado no referido cargo o Desembargador Francisco Leite de Albuquerque.

Mato Grosso

Assumiu o cargo de juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso o Desembargador Helio Ferreira de Vasconcellos.

No cargo de membro efetivo do mesmo Tribunal, foi reconduzido para um 2º biênio de exercício, o Sr. João Luiz da Fonseca.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Social Democrático

O Senador Benedito Valladares, Presidente em exercício do Partido Social Democrático, comunicou ao Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a aprovação pelo Diretório Nacional do referido Partido, do novo Diretório Regional do Estado de Pernambuco, que ficou assim constituído:

Mesa Diretora — Presidente, José do Rego Maciel; Vice-Presidente, Jarbas Maranhão; Secretário, João Roma; Tesoureiro, Fábio Corrêa.

Membros — Adalberto Tabosa de Almeida, Apolônio Jorge de Farias Sales, Antonio Alves Pereira, Armando de Queiroz Monteiro, Clelio Lemos, Fábio Correia de Oliveira Andrade, Helio Coutinho Correia de Oliveira, Henrique da Paz Portela, João Inácio Ribeiro Roma, João Arruda Marinho dos Santos, José Francisco de Melo Cavalcanti, José do Rego Maciel, José Abilio de Albuquerque Avila, Jarbas Cardoso de Albuquerque Maranhão, Manoel Gomes Maranhão, Metodio Godoi Lima, Oscar Napoleão Carneiro da Silva, Paulo Pessoa Guerra, Paulo Germano de Magalhães e Walfredo Paulino de Siqueira.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 2.346-57

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PUBLICAÇÃO AUTORIZADA PELO SR. PRESIDENTE

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei n.º 480, de 14 de novembro de 1948 e alterado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, 1.914, de 14 de fevereiro de 1953 e 2.488, de 16 de maio de 1955, fica substituído pelas tabelas que acompanham a presente Lei.

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 — Redator Principal, símbolo "PJ-4"; 2 — Assessor Administrativo, símbolo "PJ-6"; 2 — Taquígrafo, padrão "O"; 2 — Revisor, padrão "M"; 1 — Bibliotecário Auxiliar, padrão "N"; 1 — Protocolista, padrão "M"; 1 — Protocolista Auxiliar, padrão "K"; 1 — Arquivista Auxiliar, padrão "K"; 1 — Guarda Eleitoral, padrão "K"; 2 — Ascensorista, padrão "J" e 5 — Servente, padrão "J".

Art. 3.º São extintos, quando vagarem, os seguintes cargos: 1 — Contador padrão "O"; 1 — Zelador, padrão "O"; 6 — Auxiliar Judiciário, padrão "K"; e 8 — Auxiliar Judiciário, padrão "J".

Art. 4.º As carreiras de Oficial Judiciário e Auxiliar Judiciário, passam a constituir a carreira única de Oficial Judiciário, na qual serão incluídos os Auxiliares, na ordem de colocação que obtiverem, dentro de cada classe, em prova a ser realizada pelo Tribunal, na forma do art. 2.º da Lei n.º 1.914-53.

Art. 5.º No primeiro provimento dos cargos criados observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

a) a inclusão dos Oficiais Judiciários, nas novas classes da carreira, obedecerá ao escalonamento atual do Quadro e a colocação dos funcionários, por antiguidade, dentro de cada classe;

b) as vagas resultantes da nomeação de Oficiais Judiciários, para outros cargos, serão providas por promoção de ocupantes das classes inferiores, dispensada a exigência do interstício, até a normalização da carreira, com a inclusão dos Auxiliares nos termos do art. 4.º desta Lei;

c) as vagas finais, após a inclusão a que se refere a letra anterior, serão preenchidas mediante concurso a ser realizado pelo Tribunal e a que concorrerão os interinos, os extranumerários e os requisitados em exercício na Secretaria;

d) nos novos cargos isolados, criados por esta Lei, serão aproveitados os servidores efetivos que vêm desempenhando as respectivas atribuições;

e) serão extintas, em obediência ao disposto no art. 8.º da Lei n.º 1.914, de 1953, as funções de extranumerários que se vagarem em virtude do aproveitamento de seus ocupantes, nos cargos criados por esta lei.

Art. 6.º Compete ao Presidente do Tribunal apostilar os títulos dos atuais servidores, de acordo com a nova situação resultante desta lei e das tabelas anexas.

Art. 7.º Os ocupantes das classes da carreira de Oficial Judiciário executarão, também, serviços de dactilografia.

Art. 8.º É revogada a última parte do art. 2.º, da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 9.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.800.00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros) para as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 61-57, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Excelentíssimos Senhores Deputados:

Tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências, nos termos do art. 97, n.º II, da Constituição Federal, para transmitir-lhes cópia da Resolução n.º 5.396, de 15 de janeiro corrente, proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, relativa à alterações no Quadro de funcionários de sua Secretaria.

Trata-se de Resolução pertinente ao julgamento do Processo n.º 599 — Classe X — oriundo de requerimento daqueles funcionários, solicitando lhes fôsem estendidas as vantagens das Resoluções ns. 4, e 27, de 1955, respectivamente do Senado Federal e dessa Câmara dos Deputados.

Acompanham a presente Mensagem, cópias do Anteprojeto de Lei e respectivas tabelas, que substanciam as deliberações do Tribunal Pleno.

Esclareço, finalmente, que as medidas constantes deste Projeto absorvem as que foram objeto da Mensagem n.º 841, de 29 de agosto de 1955, da Presidência deste Tribunal, da qual resultou o Projeto n.º 606-55, ora em tramitação nessa Casa Legislativa.

Nessa oportunidade, apraz-me apresentar a Vossas Excelências os protestos de minha estima e elevado aprêço. — *Luiz Gallotti*, Presidente.

RESOLUÇÃO N.º 5.396

Processo n.º 599 — Classe X — Distrito Federal

Aprova alterações no Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Vistos, etc....

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral contra os votos do Relator e Presidente, acolher a preliminar de não terem sido os funcionários do Tribunal equiparados aos da Câmara dos Deputados pela Lei n.º 2.691, de 23 de dezembro de 1955 e aprovar, por maioria de votos, a reestruturação da Secretaria, na forma do quadro anexo e de acôrdo com as normas estabelecidas no projeto que o acompanha.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1957. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Antônio Vieira Braga*, Relator. — *José Duarte*. — *Rocha Lagôa*. — *Cunha Vasconcellos Filho*. — *Haroldo Valladão*, com várias restrições, especialmente quanto à letra c do art. 5.º restringindo o concurso aos interinos, requisitados e extranumerários. — *Edmundo de Macedo Ludolf*.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

PROJETO N.º 606, DE 1955 (Anexado)

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica extinto o cargo vago de Auditor Fiscal, símbolo PJ-2, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

Número de cargos	Cargo, carreira ou função	Símbolo Padrão Classe
<i>Cargos isolados de provimento em comissão</i>		
1	Diretor Geral	PJ-0 (*)
2	Diretor de Serviço	PJ-2
3		
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Auditor Fiscal	PJ-2
1	Redator Principal	PJ-4
2	Redator Assistente	PJ-7
1	Redator	O
2	Revisor	M
2	Assessor Administrativo	PJ-6
1	Taquigrafo Revisor	PJ-6
4	Taquigrafo Redator	PJ-8 (**)
2	Taquigrafo	O
1	Bibliotecário	PJ-7
1	Bibliotecário Auxiliar	N
1	Zelador	O
1	Contador	O
1	Arquivista	O
1	Arquivista Auxiliar	K
1	Almoxarife	O
1	Almoxarife Auxiliar	K
1	Protocolista	M
1	Protocolista Auxiliar	K
1	Porteiro	N
5	Ajudante de Porteiro	M
9	Auxiliar de Portaria	L
15	Servente	J
1	Eletricista	M
1	Eletricista Auxiliar	K
2	Motorista	L
2	Ajudante de Motorista	K
5	Guarda Eleitoral	K
2	Ascensorista	J
69		
<i>Carreira</i>		
6	Oficial Judiciário	PJ-7
6	Oficial Judiciário	PJ-8 (**)
7	Oficial Judiciário	O
7	Oficial Judiciário	N
7	Oficial Judiciário	M
8	Oficial Judiciário	L
41		
6	Auxiliar Judiciário	K (***)
8	Auxiliar Judiciário	J (***)
<i>Funções Gratificadas:</i>		
8	Chefe de Seção	FG-3
1	Auxiliar do Gabinete da Presidência	FG-7
1	Auxiliar do Gabinete do Diretor Geral	FG-7
10		

(*) Cr\$ 33.000,00.

(**) Cr\$ 18.000,00.

(***) Extinção quando vagar.

Art. 2.º São criados, naquele Quadro, os seguintes cargos isolados de provimento efetivo e função gratificada:

- 1 Almojarife-auxiliar — Padrão J.
- 1 Artífice-auxiliar — Padrão J.
- 3 Guarda Eleitoral — Padrão J.
- 1 Chefe de Seção — Símbolo FG-3.

Art. 3.º São extensivas aos cargos isolados de provimento efetivo do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, as alterações de vencimentos determinados pela Resolução n.º 492, de 5 de julho de 1954, nos cargos idênticos da Secretaria da Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. As alterações a que se refere este artigo são as constantes da tabela anexa, que substitui a que acompanha a Lei n.º 1.814, de 10 de fevereiro de 1953, na parte relativa aos cargos isolados de provimento efetivo.

Art. 4.º As alterações de vencimentos operadas por esta Lei, vigoram a partir de 25 de maio de 1954.

Art. 5.º É o Poder Executivo (autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da presente Lei, nos exercícios de 1954 e 1955.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 29-4-58).

SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EFETIVO

SITUAÇÃO ATUAL

Número de cargos	Denominação	Padrão
2	Redator Debates	O
1	Red. Bol. Eleitoral	M
1	Bibliotecário	M
1	Contador	O
1	Zelador	M
1	Arquivista	N
1	Almojarife	K
1	Porteiro	L
1	Eletricista	K
2	Motorista	K
2	Ajudante Motorista	J
5	Auxiliar Portaria	K
9	Continuo	I
10	Servente	G
38		

SITUAÇÃO PROPOSTA

Número de cargos	Denominação	Padrão
2	Redator Debates	O
1	Red. Bol. Eleitoral	M
1	Bibliotecário	O
1	Contador (*)	O
1	Zelador (*)	O
1	Arquivista	O
1	Almojarife	O
1	Almojarife-auxiliar	J
1	Porteiro	N
1	Artífice	L
1	Artífice-auxiliar	J
2	Motorista	L
2	Ajudante Motorista	K
5	Ajudante Porteiro	L
9	Auxiliar Portaria	J
10	Auxiliar Limpeza	I
3	Guarda Eleitoral	J
43		

(*) A ser extinto quando vagar.

OFÍCIO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Em 29 de agosto de 1955

EA-SP — Of. 841.

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do art. 97, II, da Constituição Federal, tenho a honra de transmitir a V. Ex.ªs o anexo projeto de lei, contendo providências relativas ao Quadro de servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, aprovado em sua sessão plena de 11 do corrente.

O artigo 1.º da Lei n.º 264, de 25 de fevereiro de 1948 dispõe que:

“Os funcionários da Secretaria do Supremo Tribunal Federal têm os mesmos vencimentos, direitos e vantagens, assegurados aos funcionários da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, respeitada a identidade ou equivalência dos cargos”.

Essa equiparação de direitos, vencimentos e vantagens dos servidores do Supremo Tribunal Federal ao Poder Legislativo, foi depois estendida a todas as Secretarias dos Tribunais Superiores do País, inclusive ao Tribunal Superior Eleitoral, conforme decorre do texto e das tabelas da Lei número 1.814, de 14 de fevereiro de 1953.

Ora, o Senado Federal e a Câmara dos Deputados, pelas Resoluções ns. 15, de 24 de maio de 1954 e 492, de 5 de julho de 1954, respectivamente, alteraram os vencimentos de vários cargos de suas Secretarias, a que estavam equiparados cargos idênticos de todos os Tribunais Superiores. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal, o Tribunal Federal de Recursos e o Superior Tribunal Militar, estenderam aos seus servidores a mesma providência, nos termos da Lei n.º 264-48 (art. 1.º), da Lei n.º 1.441-52 (artigo 12) e da Lei n.º 2.675-52 (art. 1.º), respectivamente.

As citadas Resoluções dos órgãos do Poder Legislativo, a par da elevação de vencimentos, opera-

ram alterações nas nomenclaturas de alguns cargos, os quais foram devidamente aplicados na Secretaria deste Tribunal conforme consta da parte da tabela que acompanha o projeto anexo.

Por outro lado, acolhendo sugestão desta Presidência, houve por bem o Tribunal Superior Eleitoral, na citada sessão, de sugerir a essa Câmara a extinção do cargo, em Comissão, de Auditor Fiscal, Símbolo PJ-2, do Quadro de sua Secretaria, criando, em consequência, com real vantagem para os cofres públicos e sem prejuízo para as respectivas atribuições mais uma Seção na sua organização — a de Contabilidade — com a instituição de, apenas, uma função gratificada de Chefe de Seção FG-3, idêntica às existentes.

Aproveitando ainda a oportunidade e, principalmente, a economia resultante da extinção do cargo de Auditor Fiscal, e considerando a necessidade de fazer retornar às suas repartições — servidores requisitados que emprestam sua colaboração à Justiça Eleitoral, é proposta, ainda, a criação dos seguintes cargos isolados, de provimento efetivo, cuja despesa ultrapassa de pouco a importância resultante daquela extinção:

- 3 — Guarda Eleitoral — Padrão J.
- 1 — Artífice Auxiliar — Padrão J.
- 1 — Almoxarife Auxiliar — Padrão J.

Todas as medidas supra encaminhadas, estão consubstanciadas no projeto e na Tabela que o acompanha, a qual tenho a honra de submeter ao esclarecido estudo dessa Câmara, para a consideração que merecer.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Ex.^{as} protestos de consideração e apreço. — *Ministro Edgard Costa, Presidente.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Projeto n.º 2.346

PARECER DO RELATOR

I

O Projeto n.º 2.346, de 1957, ao qual se encontra anexado o de n.º 606, de 1955, é de iniciativa do Tribunal Superior Eleitoral e visa a introduzir modificações no quadro da Secretaria dessa Alta Corte.

Essas alterações foram aprovadas pela Resolução n.º 5.396, do mesmo Tribunal, na qual se declara que os seus eminentes juizes, por maioria de votos, resolveram acolher a preliminar de não terem sido os funcionários de sua Secretaria equiparados aos da Câmara dos Deputados pela Lei n.º 2.691, de 23 de dezembro de 1955, e aprovar a reestruturação na forma do quadro anexo e de acordo com as normas estabelecidas no projeto ora submetido ao exame desta Comissão.

Do exame comparativo entre a tabela proposta e a atualmente em vigor (oriunda da Lei n.º 486-48, com as alterações introduzidas, sucessivamente pelas Leis ns. 867-49, 1.914-53 e 2.488, de 1955), verifica-se que as principais modificações pretendidas através da proposição são as seguintes:

- a) a criação de 25 e a extinção, quando vagarem, de 2 cargos isolados de provimento efetivo;
- b) a extinção da carreira de Auxiliar Judiciário, atualmente constituída de 14 ocupantes, que seriam aproveitados na carreira de Oficial Judiciário, cuja composição passaria de 27 para 41 titulares;
- c) a transformação do cargo em comissão de Auditor-Fiscal e da carreira de Taquígrafo em cargos isolados de provimento efetivo; e, finalmente,
- d) a elevação de uma a três letras dos padrões de vencimentos certamente não escapará à douta Comissão, transformação das letras em símbolos de valores mais altos.

No que respeita à iniciativa, a proposição se comporta nos limites do art. 97, item II, da Constituição, podendo, assim, ter livre curso perante o Congresso Nacional.

Do mesmo passo, no particular da conveniência, não temos dúvidas em acolher o projeto. Muito em-

bora o Egrégio Tribunal, na mensagem com que se dirige à Câmara, nada informe quanto à necessidade das alterações que propõe, já agora, no ofício n.º 298-57, com que vem de encaminhar a esta Comissão a tabela referente ao quadro atual de sua Secretaria, esclarece que a criação dos novos cargos visa a aproveitar os funcionários requisitados em número de 30, cujos serviços reputa indispensáveis ao bom andamento de seus trabalhos. E como os órgãos a que pertencem vêm insistindo no seu retorno às repartições de origem, não há como contornar-se a dificuldade, senão aumentando-se o quadro de seus próprios servidores.

Assim, se do ponto de vista da constitucionalidade nada temos a opor à iniciativa, não lhe podemos, igualmente, recusar acolhimento no que tange à sua conveniência.

É verdade que se lhe poderiam opor restrições quanto à oportunidade, diante da situação do Tesouro Nacional a braços com vultoso *deficit* orçamentário, agravado precisamente com o aumento de vencimentos do funcionalismo civil e militar, concedido há pouco mais de um ano, e que aconselharia severa política de contenção dos gastos públicos em matéria do pessoal. Essa observação, contudo, diz respeito ao aspecto financeiro da proposição, cujo exame certamente não escapará à douta Comissão de Finanças, no ensejo em que tiver de apreciar a matéria.

Nestas condições, a nossa atenção vai deter-se no estudo dos limites em que se deverá conter a nova estrutura do quadro.

Assentado por esta Comissão (ao aprovar o parecer sobre o Projeto n.º 606-55, ora anexado à presente proposição, e, mais tarde, proclamado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução n.º 5.396), que os funcionários dessa Alta Corte não foram equiparados, em direitos e vantagens) indiscriminados, aos da Câmara dos Deputados pela Lei n.º 2.691, de 23 de dezembro de 1955, cometeríamos, contudo, evidente iniquidade se, na oportunidade em que vamos examinar uma nova proposta de alteração de quadro do pessoal administrativo daquele órgão, não lhe dispensássemos tratamento equivalente à situação de que gozam os servidores desta Casa do Poder Legislativo.

“Assim, fiéis embora à norma que aqui temos defendido de que o condenado processo de equiparação aos funcionários do Poder Legislativo se restringe aos funcionários das Secretarias do Supremo Tribunal Federal (Lei n.º 264-48), do Tribunal Federal de Recursos (Lei n.º 1.441-52) e do Superior Tribunal Militar (Lei n.º 2.675-52), por não poder concedida senão de modo expresso e taxativo, procuraremos, respeitadas as peculiaridades de cada órgão, estruturar os cargos e funções do Superior Tribunal Eleitoral nos padrões e símbolos dos cargos e funções idênticos ou equivalentes e de igual responsabilidade da Secretaria da Câmara dos Deputados. E quando isso não for possível, buscaremos aproximar aqueles a estes”.

Partindo desses pressupostos, não poderemos dar o nosso apoio às seguintes alterações propostas no projeto ou na tabela que o acompanha.

- a) à fusão da carreira de Auxiliar Judiciário, mesmo com a ressalva do art. 7.º do projeto. A criação da carreira de Auxiliar Judiciário, resultou da extinção da de Dactilógrafo (Lei n.º 1.814, de 1953, art. 3.º), cabendo, portanto, aos seus ocupantes a execução dos serviços de dactilografia. Nota-se, é bem verdade, de certo tempo a esta parte, acentuada tendência para suprimir-se da classificação dos cargos públicos a função de dactilógrafo, como já se tentara substituir a de contínuo pela de auxiliar de portaria. E a primeira consequência dessa transformação seria a de que a custo se manteriam nas repartições públicas os serviços atribuídos aos dactilógrafos e contínuos, porque ninguém se consideraria obrigado a executá-los. É preciso, pois, reagir contra essa tendência, evidentemente prejudicial ao interesse público, que deve prevalecer acima de qualquer outra consideração.

Nos casos dos Tribunais Federais não vejo como justificar-se a fusão da carreira de Auxiliar e Ofi-

cia Judiciário, tanto mais quanto os ocupantes da classe final da primeira podem ser promovidos à inicial da última, mediante o chamado concurso de 2.^a entrância, com o que se conciliam os interesses dos funcionários com os do serviço público;

b) à transformação da carreira de taquígrafo em cargo isolado de provimento efetivo, para cujo ingresso não é exigido concurso. Além dessa consideração, tanto mais ponderável quanto se trata de função para cujo desempenho se reclama conhecimentos gerais e especializados pouco comuns, a carreira não só assegura um escalonamento hierárquico de indistarcável conveniência para a fixação de responsabilidades no desempenho das funções públicas, como abre possibilidades de acesso aos seus ocupantes, garantia essa que o cargo isolado não lhes proporciona; e, finalmente,

c) à substituição da denominação dos cargos de Auxiliar de Portaria e Contínuo pelas de Ajudante de Portaria e Auxiliar de Portaria, respectivamente, por razões semelhantes às aduzidas contrariamente à extinção da carreira de Auxiliar Judiciário.

Nestas condições e em face do que vimos de desenvolver somos pela constitucionalidade da iniciativa e, no mérito, pela aprovação do substitutivo que adiante se segue, vasado nas linhas que vimos de traçar.

É o parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, 27 de maio de 1957. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 28 de maio de 1957, opinou, unânimemente, pela constitucionalidade do Projeto n.º 2.346-57, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo apresentado pelo Relator. Estiveram presentes os Srs. Deputados Joaquim Duval — no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Martins Rodrigues, Manoel Barbuda, Rondon Pacheco, Tarso Dutra, Paulo Germano, Armando Rollemberg e Osvaldo Lima Filho.

Sala Afrânio de Melo Franco, 28 de maio de 1957. — *Joaquim Duval*, no exercício da presidência, *Oliveira Brito*, Relator.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO

N.º 2.346-57

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Eleitoral, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, 1.914, de 14 de fevereiro de 1953, e 2.488, de 16 de maio de 1955, fica substituído pelas tabelas que acompanham a presente Lei.

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 — Redator Principal, símbolo "PJ-7"; 2 — Assessor Administrativo, símbolo "PJ-"; 2 — Redator-Revisor, padrão "M"; 1 — Bibliotecário-Auxiliar, padrão "L"; 1 — Protocolista-Auxiliar, padrão "K"; 1 — Arquivista-Auxiliar, padrão "K"; 1 — Almozarife-Auxiliar, padrão "K"; 1 — Eletricista-Auxiliar, padrão "K"; 5 — Guarda-Eleitoral, padrão "J"; 2 — Ascensorista, padrão "I"; e 5 — Serventes, padrão "H".

Art. 3.º São extintos, quando vagarem, os seguintes cargos: 1 — Contador, padrão "O" e 1 — Zelador, padrão "N".

Art. 4.º A carreira de Taquígrafo passa a ter a seguinte estrutura: 2 — Taquígrafo "N"; 2 — Taquígrafo "O"; 2 — Taquígrafo-Redator "PJ-8" e 1 — Taquígrafo-Revisor "PJ-7".

Art. 5.º Os atuais cargos isolados de Redator de Debate e Redator de Boletim Eleitoral passam a de-

nominar-se: Redator Assistente e Redator, respectivamente.

Art. 6.º São criadas as funções gratificadas de: 1 (um) Chefe de Seção, símbolo "FG-3"; 1 (um) Auxiliar de Gabinete do Presidente, símbolo "FG-7"; e 1 (um) Auxiliar de Gabinete do Diretor-Geral, símbolo "FG-8", ficando extintos as de Secretário do Presidente e Secretário do Diretor-Geral, símbolo "FG-3".

Art. 7.º No primeiro provimento dos cargos criados, observar-se-ão, ainda as seguintes normas:

a) a inclusão dos Oficiais Judiciários nas novas classes da carreira obedecerá ao escalonamento atual do Quadro e a colocação dos funcionários, por antiguidade, dentro de cada classe;

b) as vagas resultantes da nomeação de Oficiais Judiciários para outros cargos serão providas por promoção de ocupantes das classes inferiores, dispensada a exigência do interstício, até a normalização da carreira, com a inclusão dos Auxiliares, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953;

c) as vagas verificadas na carreira de Auxiliar Judiciário serão preenchidas mediante concurso a ser realizado pelo Tribunal e a que concorrerão os interinos, os extranumerários e os requisitados em exercício na Secretaria;

d) nos novos cargos isolados, criados por esta Lei, serão aproveitados os servidores efetivos que vêm desempenhando as respectivas atribuições na Secretaria do Tribunal;

e) serão extintas, em obediência ao disposto no art. 8.º da Lei n.º 1.814-53, as funções de extranumerários que se vagarem em virtude do aproveitamento de seus ocupantes nos cargos criados por esta Lei.

Art. 8.º Compete ao Presidente do Tribunal apostilar os títulos dos atuais servidores, de acordo com a nova situação resultante desta Lei e das tabelas anexas.

Art. 9.º Os ocupantes das classes da carreira de Oficial Judiciário executarão, também, serviços de dactilografia.

Art. 10. É revogada a última parte do art. 2.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 11. Os vencimentos dos cargos correspondentes ao símbolo "PJ" obedecerão à equivalência prevista na Lei n.º 2.745, de 12 de março de 1956, sendo acrescidos, para o cargo de Diretor-Geral, da diferença entre os valores dos símbolos PJ-1 e PJ-2.

Parágrafo único. Os vencimentos de símbolo PJ-8 corresponderão a dezoito mil cruzeiros (Cr\$ 18.000,00).

Art. 12. As gratificações dos membros dos órgãos do serviço eleitoral, a que se refere o art. 193, alíneas a, b, c e d, do Código Eleitoral, serão pagas na seguinte base:

a) aos juizes do Tribunal Superior, Cr\$ 600,00 por sessão;

b) aos juizes dos Tribunais Regionais, Cr\$ 400,00 por sessão;

c) ao Procurador-Geral, Cr\$ 200,00 por sessão do Tribunal Superior;

d) aos Procuradores Regionais, Cr\$ 400,00 por sessão do Tribunal Regional junto ao qual oficiem.

Art. 13. A gratificação de representação do Presidente do Tribunal Superior e dos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais (Código Eleitoral, art. 193, § 1.º e Lei n.º 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, art. 6.º) será, respectivamente, de Cr\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil cruzeiros) e Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros) anuais.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros) para as despesas decorrentes da presente Lei, no corrente exercício.

Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, 28 de maio de 1957. — *Oliveira Brito*, Relator.

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Serviço Público em reunião desta data aprovou o substitutivo do relator, Deputado Lourival de Almeida, oferecido ao Projeto número 2.346-57, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências. Votaram os Senhores José Maciel, José Guimarães, Batista Ramos, Último de Carvalho, Milton Brandão, Teixeira Gueiros, Frota Aguiar, Gurgel do Amaral, Lourival de Almeida e Celso Branco.

Sala Bueno Brandão, 25 de outubro de 1957. — José Maciel, Presidente em exercício.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO

N.º 2.346-57

Altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, 1.914, de 14 de fevereiro de 1953 e 2.488, de 16 de maio de 1955, fica substituído pelas tabelas que acompanham a presente Lei.

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 Redator Principal, símbolo "PJ-4"; 2 Assessor Administrativo, símbolo "PJ-4"; 2 Taquígrafo, padrão "O"; 2 Revisor, padrão "O"; 2 Bibliotecário Auxiliar, padrão "N"; 1 Protocolista, padrão "O"; 1 Protocolista Auxiliar, padrão "M"; 1 Arquivista Auxiliar, padrão "M"; 1 Almoxarife Auxiliar, padrão "L"; 1 Eletricista Auxiliar, padrão "K"; 5 Guarda Eleitoral, padrão "K"; 2 Ascensorista, padrão "J"; e 5 Serventes, padrão "J".

Art. 3.º São criados 8 cargos isolados de Chefe de Seção, símbolo "PJ-4", providos em caráter efetivo.

Parágrafo único. O primeiro provimento dos cargos de Chefe de Seção será feito com o aproveitamento dos funcionários que já vêm exercendo essas funções e os subsequentes pelos ocupantes da classe final da carreira de Oficial Judiciário, respeitada a antiguidade na classe.

Art. 4.º São extintas 7 funções Gratificadas de Chefe de Seção "FG-3".

Art. 5.º São extintos, quando vagarem, os seguintes cargos: 1 Contador, símbolo "PJ-6"; 1 Zelador, padrão "O"; 6 Auxiliar Judiciário, padrão "K"; e 8 Auxiliar Judiciário, padrão "J".

Art. 6.º As carreiras de Oficial Judiciário e Auxiliar Judiciário passam a constituir a carreira única de Oficial Judiciário na qual serão incluídos os Auxiliares, na ordem de colocação que obtiverem dentro de cada classe, em prova a ser realizada pelo Tribunal, na forma do art. 2.º da Lei n.º 1.814-53.

Art. 7.º No primeiro provimento dos cargos criados observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

a) a inclusão dos Oficiais Judiciários, nas novas classes da carreira, obedecerá ao escalonamento atual do Quadro e a colocação dos funcionários por antiguidade, dentro de cada classe;

b) as vagas resultantes da nomeação de Oficiais Judiciários, para outros cargos, serão providas por promoção de ocupantes das classes inferiores, dispensada a exigência do interstício, até a normalização da carreira, com a inclusão dos Auxiliares nos termos do art. 4.º desta Lei;

c) as vagas finais, após a inclusão a que se refere a letra anterior, serão preenchidas mediante concurso a ser realizado pelo Tribunal e a que concorrerão os interinos, os extranumerários e os requisitados em exercício na Secretaria;

d) nos novos cargos isolados, criados por esta Lei, serão aproveitados os servidores efetivos que vem desempenhando as respectivas atribuições;

e) serão extintas, em obediência ao disposto no art. 8.º da Lei n.º 1.814-53, as funções de extranumerários que se vagarem em virtude do aproveitamento de seus ocupantes nos cargos criados por esta Lei.

Art. 8.º Compete ao Presidente do Tribunal apostilar os títulos dos atuais servidores de acordo com a nova situação resultante desta Lei e das tabelas anexas.

Art. 9.º Os ocupantes das classes da carreira de Oficial Judiciário executarão, também, serviços de dactilografia.

Art. 10. É revogada a última parte do art. 2.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial — Cr\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros) para as despesas decorrentes da presente Lei.

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Bueno Brandão, 25 de outubro de 1957. — Benjamim Farah, Presidente. — Lourival de Almeida, Relator.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 29-4-58).

Número de cargos	Cargo, carreira ou função	Símbolo Padrão Classe
<i>Cargos isolados de provimento em Comissão</i>		
1	Diretor Geral	PJ-0 (**)
2	Diretor de Serviço	PJ-2
3	<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>	
8	Chefe de Seção	PJ-4
1	Auditor Fiscal	PJ-2
1	Redator Principal	PJ-4
2	Redator Assistente	PJ-7
1	Redator	O
2	Revisor	O
2	Assessor Administrativo	PJ-4
1	Taquígrafo Revisor	PJ-6
2	Taquígrafo Redator	PJ-7
2	Taquígrafo Redator	PJ-8
2	Taquígrafo	O
1	Bibliotecário	PJ-7
2	Bibliotecário Auxiliar	N
1	Zelador	O (**)
1	Contador	PJ-6 (**)
1	Arquivista	O
1	Arquivista Auxiliar	M
1	Almoxarife	O
1	Almoxarife Auxiliar	L
1	Protocolista	O
1	Protocolista Auxiliar	M
1	Porteiro	N
5	Auxiliares de Portaria	M
9	Auxiliares de Portaria	L
15	Serventes	J
1	Eletricista	M
1	Eletricista Auxiliar	K
2	Motorista	L
2	Ajudantes Motoristas	K
5	Guarda Eleitoral	K
2	Ascensorista	J
78		

Carreira		
6	Oficial Judiciário	PJ-7
6	Oficial Judiciário	PJ-8
7	Oficial Judiciário	O
7	Oficial Judiciário	N
8	Oficial Judiciário	M
9	Oficial Judiciário	L
43		
6	Auxiliar Judiciário	K (**)
8	Auxiliar Judiciário	J (**)
Funções gratificadas		
1	Auxiliar do Gabinete da Presidência	FG-7
1	Auxiliar do Gabinete do Diretor Geral	FG-7

(*) Cr\$ 33.000,00.

(**) Extinto quando vagar.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

Temos em mãos três trabalhos diferentes: a Mensagem do Tribunal, Substitutivo da Comissão de Justiça e Substitutivo da Comissão de Serviço Público.

Devemos falar unicamente sobre o aspecto financeiro da proposição e com a consequência deveríamos nos fixar sobre um dos trabalhos oferecidos, para que então sobre ele emitíssemos um ponto de vista.

As divergências entre os três trabalhos são profundas, embora concluam com o mesmo pedido de crédito.

Assim é que por exemplo; enquanto o Tribunal e a Comissão de Constituição e Justiça opinam para que as chefias de Seção sejam ocupadas em Comissão, com o pagamento de uma função gratificada (FG-3) que corresponde a Cr\$ 4.000,00, a Comissão de Serviço Público opina pela criação de 8 cargos efetivos de Chefe de Seção, com o símbolo PJ-4 que corresponde a Cr\$ 26.000,00.

O Tribunal propõe a criação de 2 cargos de Assessor Administrativo, símbolo PJ-6. A Comissão de Justiça reduz esses cargos ao símbolo PJ-7, enquanto que a Comissão de Serviço Público eleva além da proposta do próprio Tribunal ao símbolo PJ-4.

Com referência ao cargo de Revisor proposto pelo Tribunal na classe M e mantido em M pela Comissão de Justiça, foi o mesmo elevado à classe O pela Comissão de Serviço Público.

Quanto ao cargo de Protocolista que se deseja criar, o Tribunal propôs que fosse com a classe M, tendo a Comissão de Justiça reduzido a classe L, enquanto a de Serviço Público além da proposta do Tribunal 2 letras acima, ou seja classe O.

O mesmo se verificou com o cargo de Arquivista Auxiliar, que passou de K para M, segundo a Comissão de Serviço Público, e o de Almozarife-Auxiliar, que foi elevado de K para L por proposta da Comissão de Serviço Público.

Estes são uns poucos dos muitos exemplos que poderíamos citar para demonstrar o grau de dificuldades em que nos encontramos para opinar.

Se tivéssemos que falar sobre o mérito da proposição muito teríamos a dizer, pois não concordamos com inúmeras das medidas adotadas, que vem quebrar uma sistemática que deve existir entre o funcionalismo do Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Superiores, com relação aos serviços da Câmara e do Senado.

Se tivéssemos que apresentar um Substitutivo à matéria, e não o fazemos para não tumultuar mais

o projeto, se o fizermos, dizíamos, seria para dar uma sistemática aos vencimentos de tal forma que os servidores do Tribunal Superior Eleitoral não ficassem, algumas vezes, em grau de inferioridade aos seus colegas dos demais Tribunais Superiores e algumas vezes em grau de superioridade, como pode ser constatado pelo projeto e substitutivos.

A constante aprovação de leis esparsas, dando a uns e outros benefícios e reestruturações, isoladas tem propiciado uma quebra na sistemática que deveria haver, face à igualdade, não só lógica que deve existir, mas sobretudo legal, como decorrência de leis.

Não é possível que em um Tribunal as carreiras sejam estruturadas de uma forma, tendo como nível mais elevado determinado padrão, enquanto em outro Tribunal a mesma carreira fique em situação de inferioridade.

Nossa opinião sobre o assunto tem sido reiteradamente conhecida através de pareceres emitidos, quando da votação de projetos que reestruturaram o Tribunal Superior Militar, o Tribunal Federal de Recursos, o Tribunal Superior do Trabalho e mesmo o Tribunal Superior Eleitoral.

Quando em 1952, emitimos parecer ao projeto que reestruturavam o Tribunal Superior Eleitoral, tivemos ocasião de defender a tese que acima expusemos e dizíamos então:

"A aprovação de leis esparsas, dando ora a uns, ora a outros, determinados benefícios e vantagens; é que tem quebrado a sistemática que deveria existir, impedindo um plano racional no qual se leva em conta a igualdade, sobejamente reconhecida àqueles que servem nos vários Tribunais Superiores.

Já pela posição hierárquica que desfrutam os Tribunais Superiores. Já pelo princípio constitucional de igualdade de retribuição para serviços idênticos, já e principalmente pela falta de uma classificação de cargos, somos pela equiparação citada, valendo essa nossa opinião para o que foi feito com respeito ao Tribunal Federal de Recursos..." e com os demais Tribunais Superiores.

Julgamentos imprescindível que haja uma sistematização no que diz respeito aos quadros de pessoal, vencimentos e vantagens dos funcionários do Poder Judiciário, no que diz respeito aos Tribunais Superiores.

Só assim será possível acabar de vez com o arbítrio de fixação de vencimentos para estes ou aqueles servidores. A prevalecer o sistema atual, teremos este grupo querendo ser equiparado àquele outro, enquanto que os erros vão se sucedendo com graves prejuízos para todos, principalmente para os cofres do Tesouro, o que se vê no momento não pode continuar. Erros são invocados como precedentes, para que então seja aplicado o mesmo erro a outros grupos. Exemplifiquemos: a criação de cargos de direção como cargos isolados de provimento efetivo. Julgamento errado o que se faz para determinado Tribunal. Não se alegue que ali viamos a favor. Não votamos a favor daquela medida. O que se deu é que para que a Comissão pudesse funcionar, com número regimental, comparecemos à reunião e nela permanecemos largo tempo, dali nos retirando mais tarde para cumprirmos uma obrigação no Plenário como relator da matéria em votação. Saimos da Comissão e nosso voto foi computado favorável ao parecer do ilustre Relator.

Assim como aconteceu no erro acima apontado em redação às chefias, em caráter efetivo, que julgamos um erro, aconteceu também em relação à carreira de Taquígrafo, cuja composição e remuneração julgamos prejudicial aos componentes da mesma carreira.

O que acima comentamos é fruto de observação dos trabalhos aqui realizados também com relação aos quadros do Tribunal de Contas e do Tribunal Superior do Trabalho. É fato notório que todos os Tribunais quiseram ter como padrão de vencimentos de seus funcionários os quadros da Câmara e do Senado. O que dizer então em relação a certas carreiras que, nos quadros dos Tribunais, estão em grau de superioridade de vencimentos aos da Câmara?

Como explicar, diante de tudo o que fica exposto, os quadros que nos são propostos quer pela Comissão de Justiça, quer pela Comissão de Serviço Público?

Não podemos e não devemos tumultuar a marcha do projeto e assim não concluímos nosso trabalho por um Substitutivo.

Como não o podemos fazer regimentalmente, aqui ficam as nossas observações de discordância quanto ao mérito de muito que se propõe nos Substitutivos.

Ambos Substitutivos e o projeto, quer o da Comissão de Justiça, quer o da Comissão de Serviço Público, orçam as despesas em Cr\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil cruzeiros) e para tanto o projeto e substitutivos autorizam a abertura de um crédito especial naquela importância.

Assim dentro, *exclusivamente*, da nossa missão específica na Comissão de Finanças, opinamos favoravelmente com as restrições de ordem técnica no que se contém na mesma proposição.

Parcecer favorável.

Sala Régio Barros, em 2 de dezembro de 1957.
— Lopo Coelho, Relator”.

PARECER DO RELATOR

I

É este o segundo parecer que emitimos sobre o Projeto n.º 2.346-57.

No primeiro parecer declaramos que tanto os dois Substitutivos como o projeto do Tribunal orçaram as despesas em Cr\$ 4.800.000,00 e que:

“Assim, dentro, *exclusivamente*, da nossa missão específica na Comissão de Finanças, opinamos favoravelmente com as restrições de ordem técnica no que se contém na mesma proposição”.

Na reunião havida em 23-4-58 houve por bem a Comissão de Finanças deliberar que o relator concluisse pela aceitação de um dos trabalhos oferecidos, a fim de que sobre o mesmo se pronunciasse a Comissão.

E o que fazemos mas não sem novamente afirmar que temos discordância quanto ao mérito do que se propõe nos mesmos.

Não podemos regimentalmente apresentar um Substitutivo e por essa razão aqui vai a ressalva para afirmar que a escolha de um Substitutivo não implica na aceitação de tudo quanto ali se contenha.

O projeto foi extraviado e depois reconstituído, mas nesta reconstituição *não há tabelas* organizadas pela Comissão de Constituição e Justiça.

Não havendo Tabelas não há como se calcular o custo das mesmas.

Na última reunião havida, quinta-feira última ficou deliberado que os pareceres fossem publicados para a próxima reunião de terça-feira, dia 29. O projeto só me foi entregue dia 25 à tarde, isto é sexta-feira, e ao iniciar o meu trabalho de confronto entre os trabalhos oferecidos verifiquei a impossibilidade de fazê-lo pois não existem no processo nem os quadros com a situação atual do pessoal do T.S.E. nem os quadros com as tabelas propostas pela Comissão de Justiça. Qualquer providência neste sentido viria retardar ainda mais o trabalho.

O prazo que me foi concedido termina às 14 horas do dia 28, segunda-feira, e para que o projeto com este parecer possa ser remetido com tempo suficiente à Imprensa Nacional.

Não desejando tumultuar o julgamento de uma medida necessária ao Tribunal Superior Eleitoral e que diz de perto com o interesse de tantos servidores, aqui deixo este breve relato.

Diante do exposto não posso escolher entre trabalhos que não conheço.

O Substitutivo da Comissão de Justiça não consta do processo.

Tínhamos prazo marcado para emitir parecer e havia a impossibilidade de conseguirmos as referidas tabelas da Comissão de Justiça, por se tratar de um sábado e domingo.

Assim, e tão somente por isso, para que não se retarde ainda mais este pronunciamento, opinamos pela aprovação do Substitutivo da Comissão de Serviço Público, com as emendas anexas.

Sala Régio Barros, em 28 de abril de 1958. — Lopo Coelho, Relator.

EMENDA N.º 1

Ao Substitutivo da Comissão de Serviço Público: Substitua-se o Artigo 2.º pelo seguinte:

Art. 2.º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

- 1 — Redator Principal, símbolo “PJ-4”;
- 2 — Assessor Administrativo, símbolo “PJ-6”;
- 2 — Taquígrafo, padrão “O”;
- 2 — Revisor, padrão “M”;
- 1 — Bibliotecário Auxiliar, padrão “L”;
- 1 — Protocolista, padrão “M”;
- 1 — Protocolista Auxiliar, padrão “K”;
- 1 — Arquivista Auxiliar, padrão “K”;
- 1 — Arquivista Auxiliar, padrão “K”;
- 1 — Guarda Eleitoral, padrão “K”;
- 2 — Ascensorista, padrão “J” e
- 5 — Serventes, padrão “J”.

A emenda visa restabelecer o que foi solicitado pelo Tribunal, além de ser a mais equânime no que diz respeito aos níveis de vencimentos dos cargos criados em relação aos demais existentes no Serviço Público.

EMENDA N.º 2

Suprimam-se o Artigo 3.º e seu parágrafo e o Artigo 4.º.

Justificação

O Tribunal pediu a criação de 8 Funções Gratificadas para 8 Chefes de Seção (FG-3).

Não vemos como se possam transformar funções gratificadas em cargos isolados de provimento efetivo, para aproveitamento dos funcionários que as vem ocupando.

O aumento de despesas resultante da medida é grande e por isso também desaconselhável.

VOTO DO DEPUTADO PEREIRA DA SILVA

Solicitei vista do douto Parecer prolatado pelo meu nobre colega Senhor Deputado Lopo Coelho, em virtude de minha convicção de que este órgão técnico andará acertadamente em optar pela aprovação do substitutivo da Comissão de Serviço Público, sem qualquer dúvida específica para decidir a matéria.

2. A este respeito é oportuno esclarecer que, igualmente competente para entrar no mérito da estruturação que se apresenta do quadro do pessoal do T.S.E. e respectiva padronização de vencimentos é a Comissão de Finanças, *ex-vi* do disposto no artigo 28, § 5.º do Regimento da Casa.

3. Não há dúvida em que “sobre todas as proposições” inclusive aquelas da competência privativa de outras Comissões”, poderá se pronunciar a Comissão de Finanças, isto porque, há sempre despesa, maior ou menor, a considerar, na classificação dos cargos, como nas gratificações de função e mais vantagens remuneradas no serviço de qualquer natureza, sendo perfeitamente lícita e regimental que a Comissão aprecie o critério adotado aqui, às vezes discriminatóriamente criando situações de favoritismo ou desajustes, em relação a servidores de categoria idêntica ou com os mesmos encargos, mas, por motivos óbvios, colocados em situação de absurda desigualdade.

4. A respeito da nossa competência para entrar no mérito da questão da classificação de cargos e funções públicas, a matéria já se tornou pacífica nesta Casa e neste órgão, quando tivemos de debater o famoso projeto da reclassificação do funcionalismo civil, em 1956. A essa proposição apresentamos substitutivo, vitorioso, aliás, mas decapitado por uma

cerebrina revisão feita sem observância regimental, à última hora, por uma Comissão de líderes, que somente conseguiu tumultuar o nosso trabalho, ordenado e justo, pois conseguimos conciliar, ao mesmo tempo, o interesse público da estruturação do serviço público nacional e as graves responsabilidades do Governo, em relação à despesa vultosíssima que a União teria de atender.

5. Agora, mesmo no caso concreto da presente proposição, essa competência é admitida, e reafirmada, quando o douto Relator, Deputado Lopo Coelho, divergindo dos pontos de vista vitoriosos da Comissão de Serviço Público, entra no detalhe técnico da classificação dos cargos que integram o quadro do funcionalismo do Tribunal Superior Eleitoral, organizado por aquele órgão mais alto da Justiça especializada, dentro de sua órbita de atribuição constitucional e legal.

6. Temos, pois, de aceitar como doutrina compatível com a técnica legislativa, a concomitância dessa competência, da parte da Comissão de Finanças com os demais órgãos considerados específicos para decidir sobre qualquer projeto, mesmo porque não é o aspecto aritmético da despesa do projeto, que tem em mira unicamente, a Comissão apreciar, mas também o desacerto da matéria, em seu conjunto orgânico ou no articulado esparsa, aumentando ou diminuindo o custo da proposição.

7. Na espécie, bem definiu e esclareceu o nobre Relator, que o teto financeiro do projeto não foi ultrapassado — é o mesmo no anteprojeto do Executivo, que instrui a Mensagem Presidencial, apresentado como proposição do Executivo; atinge-se às mesmas cifras no substitutivo da Comissão de Justiça, conserva o limite originário no substitutivo da Comissão do Serviço Público.

8. Ora, a se admitir a tese de que nos cumpre na Comissão de Finanças, apenas apreciar o aspecto financeiro das proposições submetidas ao mesmo órgão, nada nos restaria a examinar em relação ao Projeto em apreço, aprovada que fôra, nos outros órgãos técnicos, dentro da mesma base de custo — isto é, com uma despesa anual de Cr\$ 4.800.000,00. Isto seria anular, além de tudo, a parte fundamental do exame, por este órgão, da proposição, naquilo que nos cabe especificamente, que é a aplicação conveniente, justa e de direito — diga-se isso também — desse quantitativo, na estruturação dos quadros funcionais do T.S.E.

9. Em primeiro lugar, se existem alterações à proposição originária, embora tenha sido mantido o custo da despesa, precisamos saber até onde essas alterações colidem com o interesse público, ferindo, não apenas o princípio da hierarquia dos órgãos judiciários, no que respeita à sua organização funcional. Essa organização típica em alguns casos, e genérica no que tange à classificação e padronização dos cargos, que estando sob o controle do Poder Judiciário não deixam de ser públicos tem de ser esquadrihada, de vez que, uma classificação discriminatória, lesiva de direitos adquiridos, trará naturalmente aumento de despesa quando os prejudicados tenham de pleitear a reparação cabível, perante o poder competente, do mal causado.

10. A Comissão de Finanças, portanto, tem o dever de examinar o disposto neste ou naquele substitutivo, para saber até que ponto o teto financeiro da proposição, entrada em vigor a lei, venha ser ultrapassado, por força de dispositivos esdrúxulos, discriminatórios ou contrários ao princípio da hierarquia dos órgãos do Poder Judiciário, considerada, por sua vez, a situação dos servidores do Tribunal Superior Eleitoral, em confronto com as Tabelas de vencimentos dos Tribunais Regionais ou dos outros órgãos do judiciário federal, em paridade de funções e vantagens, tanto em relação aos magistrados como no tocante aos seus funcionários.

11. Esse exame nos cabe, de qualquer forma e não comporta qualquer sofisticação.

12. Por isso mesmo, examinai os dois substitutivos à proposição originária enviada pelo Executivo, concluindo, afinal, que devemos optar pelo substitutivo da Comissão do Serviço Público. Primeiro porque observa o princípio da hierarquia dos órgãos

do Poder Judiciário ao qual pertence a Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho, que têm por cúpula o Tribunal Eleitoral e o Tribunal Superior do Trabalho. Segundo, porque, em relação ao enquadramento do pessoal da Secretaria daquele órgão supremo da justiça especializada, votou a melhor sistemática, além de procurar a classificação mais adequada aos servidores em função na sua Secretaria e mais dependências.

13. O nobre Relator meu eminente e prezado colega Sr. Deputado Lopo Coelho, discutindo com o brilhantismo de argumentação que todos lhe reconhecemos, confronta critérios divergentes, adotados, ora no projeto originário, ora no substitutivo da Comissão de Justiça ora na Comissão de Serviço Público, concluindo por aduzir considerações que a sua incontestável autoridade de técnico em matéria de estruturação do serviço público civil não podiam deixar de recomendar.

14. Respeitáveis, são, na verdade, os seus pontos de vista, especialmente na parte em que considera como salutar ao serviço público judiciário, que é integrante do serviço público civil em geral, a unificação dos quadros desses servidores, abrangendo todos os Tribunais. Os mesmos vencimentos e vantagens para os magistrados e os servidores dos Tribunais Superiores. Para os Tribunais Regionais ou de Recursos, idêntico critério.

15. Estamos acordes com S. Ex.^a e já, a esta hora, podemos afirmar, que essa é a tendência do Congresso, quando lhe seja dado examinar uma reforma judiciária de base. *Piano, piano se va lontano...*

16. No caso concreto do Projeto em exame, é de ressaltar que, tecnicamente, o Substitutivo da Comissão de Serviço Público, se não conseguiu atingir à perfeição ou atender a todas as reivindicações dos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, colocou-os em situação de, respeitada a hierarquia do órgão, não colocá-los totalmente em situação inferior à dos servidores do Tribunal Regional de São Paulo, por exemplo, que em vencimentos e vantagens, alcançavam na lei própria e votada recentemente, padronização, além daquela atribuída a servidores de igual categoria, do Quadro da Secretaria do Tribunal Superior.

16. Dentro desta ordem de considerações, pois, ressaltado o aspecto menos conclusivo do douto Parecer do meu nobre colega Sr. Deputado Lopo Coelho, penso que andará acertadamente esta Comissão de Finanças em aceitar o Substitutivo da Comissão de Serviço Público, no qual apresento, como correção de desajuste evidente, as duas emendas seguintes:

Emenda ao substitutivo da Comissão de Serviço Público oferecido ao Projeto n.º 2.346-57.

N.º 1-C

Redija-se assim o parágrafo único do art. 3.º do substitutivo:

Parágrafo único: O provimento dos cargos de chefe de seção de que trata este artigo será feito com o aproveitamento dos 7 funcionários que já vêm exercendo essas funções e o subsequente, pelo mais antigo ocupante da atual classe final da carreira de Oficial Judiciário.

No art. 2.º do Substitutivo da Comissão de Serviço Público.

Onde se lê: Almoxarife Auxiliar, padrão L.
Leia-se: Almoxarife Auxiliar, padrão N.
Sala Régia Barros, em 24 de abril de 1958. —
Pereira da Silva.

(Diário do Congresso Nacional — Seção I — 29-4-58.)

PROJETOS EM REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 2.022-A, de 1956

Redação Final do Projeto n.º 2.022-A, de 1956, que altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, criado pela Lei

n.º 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pela de n.º 1.975, de 4 de setembro de 1953 fica substituído pelo que consta das tabelas que acompanham a presente lei.

Art. 2.º Os atuais funcionários da Secretaria, a que se refere esta lei, terão seus títulos apostilados pelo Presidente do Tribunal, de acordo com a nova situação dos funcionários da citada tabela.

Art. 3.º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo: 2 Diretores de Serviço PJ-5; 1 Ajudante de Almojarife, classe "L"; 1 Motorista, classe "J"; 2 Auxiliares de Portaria, classe "G" e 3 Auxiliares de Portaria, classe "F".

§ 1.º Serão providos esses cargos:

a) os Diretores de Serviço PJ-5, por funcionários da carreira de Oficial Judiciário, do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

b) O Ajudante de Almojarife, classe "L", pelo extranumerário que exerce, atualmente, essas funções;

c) os mais cargos, entre os funcionários da carreira de Auxiliar de Portaria, sendo preenchidas as vagas restantes, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

§ 2.º As vagas decorrentes do aproveitamento dos extranumerários, nos termos desse artigo, não poderão ser preenchidas.

Art. 4.º Os cargos de Diretor da Secretaria PJ-4 e Auditor Fiscal PJ-5 passarão a ser classificados em PJ-3 e PJ-4, respectivamente.

Art. 5.º São transformados em cargos isolados de provimento efetivo, os atualmente em Comissão, de Diretor da Secretaria e Auditor Fiscal.

Art. 6.º Os atuais ocupantes das classes M — L — K — J — I e H, da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão classificados nas classes O — N — M — L — K e J da mesma carreira, respectivamente.

Art. 7.º Passam a constituir a carreira de Auxiliar Judiciário, com escalonamento de G a I os atuais de Escriurário e Dactilógrafo, mediante a extinção destas.

§ 1.º Os escriturários e os dactilógrafos, classe "C" ficam classificados na letra I; os escriturários e os dactilógrafos "F", na letra "H" e os escriturários "E", na letra "G".

§ 2.º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precisamente, os serviços de dactilografia.

Art. 8.º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial de Oficial Judiciário mediante a prestação de concurso de segunda entrada, organizado pelo Tribunal.

§ 1.º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escriurário, na forma do art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2.º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior, sobre a existência de antigos escriturários, as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas: metade pelo que estabelece o § 1.º deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 9.º As carreiras de Contínuos e Serventes passam a constituir a de escalonamento de "F" a "I", respeitados os direitos adquiridos pelos atuais ocupantes.

Parágrafo único. Ficam classificados nas classes "I", "H", "G" e "F" da carreira de Auxiliar de Portaria, respectivamente, os atuais ocupantes das classes "G" e "F" de Contínuo e "E" e "D", de Servente.

Art. 10. Os atuais cargos isolados de provimento efetivo, passam a ter a seguinte classificação: "Arquivista, Almojarife e Porteiro, da classe "M" e Adjunto de Porteiro, classe "L".

Art. 11. As atuais funções gratificadas de Secretário do Presidente e Secretário do Procurador Regional ficam classificadas no símbolo FG-3, passando as Chefias da Seção para os símbolos FG-4.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial necessário para atender às despesas decorrentes desta lei, no corrente exercício.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 14 de abril de 1958. — *Abgvar Bastos*, Presidente. — *Medeiros Neto*. — *Afonso Arinos*. — *Lopo Coelho*. — *Bias Fortes*.

Número de cargos	Carreira ou Cargo.	Símbolo Padrão ou Classe
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Diretor da Secretaria	PJ-3
1	Auditor Fiscal	PJ-4
2	Diretores de Serviço	PJ-5
1	Arquivista	M
1	Almojarife	M
1	Porteiro	M
1	Ajudante de Porteiro	L
1	Ajudante de Almojarife	L
1	Motorista	J
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	O
2	Oficiais Judiciários	N
2	Oficiais Judiciários	M
3	Oficiais Judiciários	L
4	Oficiais Judiciários	K
5	Oficiais Judiciários	J
5	Auxiliares Judiciários	I
7	Auxiliares Judiciários	H
4	Auxiliares Judiciários	G
2	Auxiliares de Portaria	I
2	Auxiliares de Portaria	H
4	Auxiliares de Portaria	G
6	Auxiliares de Portaria	F
<i>Funções Gratificadas</i>		
4	Chefes de Seção	FG-4
1	Secretário do Presidente ..	FG-3
1	Secretário do Procurador ..	FG-3

Comissão de Redação, em 14 de abril de 1958. — *Abgvar Bastos*, Presidente. — *Afonso Arinos*. — *Lopo Coelho*. — *Bias Fortes*.

(D. C. N. — Seção I — 17-4-58).

Projeto n.º 2.332-B, de 1957

Redação Final do Projeto n.º 2.332-A, de 1957, que abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$. . . 172.000,00, para pagamento de gratificação pela prestação de serviço eleitoral, a Juizes e Escrivães Eleitorais, no mês de dezembro de 1956.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 14 de abril de 1958. — *Abgvar Bastos*, Presidente. — *Lopo Coelho*. — *Medeiros Neto*. — *Bias Forte*.

(D. C. N. — Seção I — 15-4-58).

Projeto n.º 2.391-B, de 1957

Redação Final, emendada, do Projeto número 2.391-A, de 1957, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e dá outras providências, com parecer favorável à emenda oferecida da Comissão de Redação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, criado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pela Lei n.º 2.358, de 2 de dezembro de 1954, fica alterado nos termos desta lei e da tabela que a acompanha.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente do Tribunal determinar a apostila dos títulos dos atuais servidores em face da nova situação estabelecida por esta lei.

Art. 2.º As vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas:

I — metade por ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário e metade por candidatos habilitados por concurso;

II — o acesso obedecerá ao critério do merecimento absoluto, apurado na forma da legislação vigente.

Art. 3.º Fica extinta a carreira de Dactilógrafo e criada, com iguais atribuições, a de Auxiliar Judiciário, escalonada de "G" a "H".

Parágrafo único. Os atuais ocupantes efetivos da carreira de Dactilógrafo, observada a situação em que se encontram serão aproveitados na de Auxiliar Judiciário.

Art. 4.º Ficam criados um cargo isolado de provimento efetivo, de Bibliotecário, padrão J, um de classe E, na carreira de Servente, e dois, da classe G, na carreira de Auxiliar Judiciário.

Art. 5.º É ainda criada a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-5.

Art. 6.º Serão extintos, quando vagarem, os cargos de extranumerários, ficando vedada a admissão de novo pessoal dessa categoria funcional.

Art. 7.º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 8.º Para atender, no corrente exercício, ao aumento de despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$. . . 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros).

Art. 9.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em abril de 1958. — *Abgvar Bastos*, Presidente.

TABELA DE QUE TRATA O ART. 1.º DESTA LEI

Número de cargos	Cargos ou Carreira	Símbolo Classe ou Padrão
<i>Cargos isolados de provimento, em Comissão</i>		
1	Diretor de Secretaria	FG-5
<i>Cargos isolados de provimento efetivo</i>		
1	Arquivista	K
1	Bibliotecário	J
1	Porteiro	I
<i>Cargos de Carreira</i>		
1	Oficial Judiciário	N
2	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
2	Oficial Judiciário	J
3	Oficial Judiciário	I
3	Auxiliar Judiciário	H
6	Auxiliar Judiciário	G
1	Contínuo	H
1	Contínuo	G
1	Servente	F
2	Servente	E
<i>Funções Gratificadas</i>		
1	Secretário do Presidente	FG-4
1	Secretário do Procurador Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor	FG-5
2	Chefe de Seção	FG-5

Comissão de Redação, em abril de 1958. Presidente

EMENDA DE REDAÇÃO, OFERECIDA AO PROJETO N.º 2.391, DE 1957

Emenda

Onde se lê, na Tabela de que trata o art. da lei, "1 Chefe de Seção FG-5", leia-se: "2 Chefes de Seção "FG-5".

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1958. — *Djalma Marinho.*

Rio de Janeiro, 16 de abril de 1958.

Sr. Presidente da Comissão de Redação.

Comunico a V. Ex.^a que esta Comissão, ao examinar o substitutivo ao Projeto n.º 2.391, de 1957, referente à reorganização do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, aprovou-o com a tabela que o acompanha, entre as funções gratificadas, duas de Chefe de Seção, símbolo FG-5.

Todavia, por equívoco, só agora verificado, consta da referida tabela apenas uma Chefia de Seção.

Esclareço ainda que existem atualmente as duas Chefias de Seção na Secretaria do citado órgão, razão por que a redução para uma iria prejudicar a normalidade de seus serviços.

Assim, ao comunicar a ocorrência a essa douta Comissão, espero que a tomará na devida consideração.

Com os protestos de elevada estima e distinta consideração, *Oliveira Brito*, Presidente.

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

A Comissão de Redação, em sua 7.^a Reunião ordinária, realizada em 18 de abril de 1958, na sala Alcindo Guanabara, presentes os Deputados *Abguar Bastos*, Presidente, *Lopo Coelho*, *Bias Fortes* e *Afonso Arinos*, apreciando a emenda à redação final do Projeto n.º 2.391-A, de 1957, que altera o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, e dá outras providências, resolve opinar pela aprovação.

Comissão de Redação, em 18 de abril de 1958. — *Abguar Bastos*, Presidente e Relator.

(*Diário do Congresso Nacional* — Seção I — 23-4-58).

Projeto n.º 3.607-B, de 1957

Redação Final do Projeto n.º 3.607, de 1957, que reorganiza o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, aprovado pela Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948, e alterado pelas Leis ns. 1.975, de 4 de setembro de 1953, e 2.877, de 20 de setembro de 1956, passa a ser constituído da tabela que acompanha esta lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal apostilar os títulos dos funcionários de acordo com a situação decorrente da presente lei.

Art. 2.º A carreira de Dactilógrafo fica transformada na de Auxiliar Judiciário, com a estrutura constante da tabela anexa.

Art. 3.º Os ocupantes da classe final da Carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, mediante concurso de 2.^a entrada, respeitado, em relação aos atuais ocupantes da carreira de Dactilógrafo, o disposto no art. 5.º da Lei n.º 486, de 14 de novembro de 1948.

Art. 4.º Fica criado no quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Amazonas a função gratificada de Secretário do Corregedor, símbolo FG-7, e 2 (duas) de Chefe de Seção, símbolo FG-6.

Art. 5.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas — o crédito

especial de Cr\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil cruzeiros), para atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 7 de abril de 1958. — *Abguar Bastos*, Presidente. — *Mário Guimarães*. — *Bias Fortes*. — *Lopo Coelho*.

TABELA A QUE SE REFERE O AR. 1.º DESTA LEI

Cargos de Carreira

Número de cargos	CARGOS	Símbolo ou Padrão
1	Oficial Judiciário	M
2	Oficial Judiciário	L
2	Oficial Judiciário	K
3	Oficial Judiciário	J
1	Contínuo	G
1	Contínuo	E
1	Servente	E

Cargos isolados de provimento efetivo

1	Diretor da Secretaria	PJ-6
1	Porteiro	H

Funções gratificadas

1	Secretário da Presidência ..	FG-5
1	Secretário da Procuradoria Regional	FG-5
1	Secretário do Corregedor ..	FG-6
2	Chefe de Seção	FG-6

Comissão de Redação, em 7 de abril de 1958. — *Abguar Bastos*, Presidente. — *Mário Guimarães*. — *Bias Fortes*. — *Lopo Coelho*.

(D. C. N. — Seção I — 8-4-58).

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei da Câmara n.º 48, de 1958

Nº 2.332-B — 1957 (Na Câmara dos Deputados)

Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 172.000,00, para pagamento da gratificação pela prestação de serviço eleitoral, a Juizes e Escrivães Eleitorais, no mês de dezembro de 1956.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aberto ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, o crédito especial de Cr\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil cruzeiros), para pagamento de gratificação, pela prestação de serviço eleitoral a Juizes e Escrivães do mesmo Tribunal, relativa ao mês de dezembro de 1956.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. A Comissão de Finanças.

Diário do Congresso Nacional — Seção II — 24 de abril de 1958.

PROJETO EM ESTUDO

Projeto n.º 4, de 1958

PARECERES NS. 78 E 79, DE 1958

Nº 78, de 1958

Da Comissão de Serviço Público Civil, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1958, que cria cargo na carreira de Oficial Judiciário no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Relator: Sr. Ary Vianna.

A Lei nº 2.684, de 19 de dezembro de 1955 que reestruturou o quadro de funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, elevando-o do Grupo B para o Grupo B1, incluiu apenas dois cargos de oficial judiciário na classe H, inicial da carreira, enquanto nos demais Tribunais do mesmo Grupo B1 — Goiás, Maranhão, Piauí e Paraíba — o número desses cargos é de 3.

Através de um ofício dirigido à Câmara dos Deputados, o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo solicitou ao Congresso Nacional a criação de mais um cargo de oficial judiciário, classe H, não só porque os seus serviços assim o exigiam como, também, para corrigir a omissão da Lei nº 2.684, já citada, que, inadvertidamente, quebrou a padronização da carreira da classe inicial de oficial judiciário nos Tribunais do Grupo B1.

O projeto de lei da Câmara, nº 4, de 1958, corrige e faz sanar a irregularidade constante da Lei nº 2.684, de 16 de dezembro de 1955, restabelecendo a padronização do quadro de pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais do Grupo B1.

Por esta razão, somos favoráveis à aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 12 de fevereiro de 1958. — *Prisco dos Santos*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Mathias Olympio*. — *Caiado de Castro*. — *Gilberto Marinho*.

Nº 79, de 1958

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1958.

Relator: Sr. Ary Vianna.

O presente projeto cria, no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, um cargo de Oficial Judiciário, classe H, na respectiva carreira.

A medida tem por finalidade corrigir omissão da Lei nº 2.684, de 16 de dezembro de 1955, que reestruturou o referido Quadro, passando-o do grupo B para o B1 conforme esclarece a mensagem daquele Tribunal à Câmara dos Deputados.

Examinando o assunto, opinamos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 11 de abril de 1958. — *Alvaro Adolpho*, Presidente. — *Ary Vianna*, Relator. — *Vivaldo Lima*. — *Carlos Lindenberg*. — *Mathias Olympio*. — *Júlio Leite*. — *Lima Guimarães*. — *Fausto Cabral*. — *Novaes Filho*. — *Othon Mäder*.

(D.C.N. — Seção II — 17-4-58).

* * *

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 1958, que cria cargo na carreira de Oficial Judiciário no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, tendo Pareceres Favoráveis, sob ns. 78 e 79, de 1958, das Comissões: — de Serviço Público Civil; e de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Em discussão o projeto. (Pausa).

Nenhum Senhor Senador pedindo a palavra, declarado encerrada a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 4, DE 1958

Nº 3.260-A-1957, na Câmara de Deputados

Cria cargo na carreira de Oficial Judiciário no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado no Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, aprovado pela Lei nº 2.684, de 16 de dezembro de 1955, um cargo de Oficial Judiciário, classe H, da carreira do mesmo nome.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção II — 25-4-58).

LEGISLAÇÃO

Decreto n.º 43.623 — de 30 de abril de 1958

Abre, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00, para o fim que especifica.

O Presidente da República, usando da autorização contida no art. 11 da Lei nº 3.338, de 14 de dezembro de 1957, e tendo ouvido o Tribunal de Contas, nos termos do art. 93 do Regulamento Geral de Contabilidade Pública, decreta:

Art. 1º Fica aberto, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros), para ocorrer, nos exercícios de 1957 e 1958, às despesas decorrentes do alistamento eleitoral nos termos da mencionada Lei nº 3.338, do Código Eleitoral e das Leis 2.550, de 25 de julho de 1955, e 2.982, de 30 de novembro de 1956.

Art. 2º O crédito a que se refere este Decreto será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído ao Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 30 de abril de 1958; 137º da Independência e 70º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Eurico de Aguiar Salles.

José Maria Alkmin.

(Diário Oficial — Seção I — 30-4-58).

NOTICIÁRIO

Crédito Adicional para os órgãos da Justiça Eleitoral

O Exmo. Sr. Ministro Francisco de Paula Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em cumprimento ao que prescrevia o Código Eleitoral enviou aos Exmos. Srs. Membros do Congresso Nacional a seguinte mensagem:

“Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Dispõe o parágrafo único do art. 199 da Lei número 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral) que os pedidos de créditos adicionais para os órgãos da Justiça Eleitoral sejam encaminhados ao Congresso Nacional, em relações organizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

2. Em cumprimento ao citado dispositivo, este Tribunal Superior houve por bom apreciar as solicitações que lhe foram dirigidas, atinentes a dívidas de exercícios findos e considerando-as plenamente justificadas e pelas Resoluções ns. 5.414 — 5.678 — 5.490 — 5.565 — 5.619 — 5.637 — 5.622 — 5.623 — 5.647 — 5.694 — 5.632 — 5.686 e 5.696 preferidas, respectivamente, em 12 de março de 1957, 28 de janeiro de 1958, 21 de junho de 1957, 20 de setembro de 1957, 26 de novembro de 1957, 28 de janeiro de 1958, 13 de dezembro de 1957, 29 de novembro de 1957, 24 de dezembro de 1957, 31 de janeiro de 1958, 30 de janeiro de 1958, 29 de janeiro de 1958 e 31 de janeiro de 1958, manifestou-se favoravelmente no sentido de ser providenciada a abertura de um crédito especial no valor de Cr\$ 13.850.473,90 (treze milhões oitocentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros e noventa centavos) destinado à liquidação das referidas dívidas, contraídas no período de 1952 a 1957, assim discriminadas:

Vencimentos	3.315.600,00
Substituições	360.606,10
Gratificação de Função	192.000,00
Gratificação Adicional	537.121,70
Gratificação Eleitoral	7.662.879,30
Salário Família	43.450,00
Auxílio Doença	21.413,50
Despesas Gerais c/Eleições	607.229,70
Publicações, serv. de impressão	238.560,00
Artigos de expediente	153.115,00
Aluguel	120.000,00
Telefone, telefonesmas	498,60
	<hr/>
	13.850.473,90

3. Cumpre acrescentar que foi devidamente examinado cada um dos casos, referentes aos créditos indicados, à vista da legislação em vigor, considerando-se também, que o direito creditório será demonstrado no processamento da liquidação da despesa, a ser feito perante a Estação Pagadora a que for distribuído o crédito, nos termos do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

4. A vista do exposto, tenho a honra de solicitar a Vossas Excelências a abertura do crédito es-

pecial de treze milhões oitocentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros e noventa centavos, transmitindo a essa Casa Legislativa o anexo ante-projeto de lei, para esse fim.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências a segurança da minha mais alta consideração. — F. Rocha Lagôa, Presidente.

PROJETO DE LEI Nº DE 1958

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.850.473,90, para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 13.850.473,90 (treze milhões oitocentos e cinquenta mil quatrocentos e setenta e três cruzeiros e noventa centavos), para atender a despesas correspondentes aos exercícios de 1952 a 1957 — assim discriminados:

	Cr\$
Tribunal Superior Eleitoral	
Impressão do terceiro volume de dados estatísticos	236.590,00
Tribunais Regionais Eleitorais	
Vencimentos	
T.R.E. do Rio Grande do Sul	
Substituições	
T.R.E. do Rio Grande do Sul	360.606,10
Gratificações de Função	
T.R.E. do Rio Grande do Sul	192.000,00
Gratificações adicionais	
T.R.E. do Maranhão	61.451,70
T.R.E. do Piauí	3.286,00
T.R.E. do Rio Grande do Sul	352.040,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	37.031,00
T.R.E. de Sergipe	83.313,00
Gratificações de Natureza Eleitoral	
T.R.E. do Amazonas	261.410,70
T.R.E. de Alagoas	40.500,00
T.R.E. do Ceará	122.776,10
T.R.E. do Distrito Federal	1.734.000,00
T.R.E. do Espírito Santo	276.200,00
T.R.E. de Goiás	90.341,00
T.R.E. do Maranhão	141.498,70
T.R.E. de Minas Gerais	2.207.600,00
T.R.E. do Pará	341.933,00
T.R.E. da Paraíba	116.870,20
T.R.E. do Paraná	182.752,70
T.R.E. de Pernambuco	444.218,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	5.167,70
T.R.E. do Piauí	160.257,60
T.R.E. do Rio Grande do Sul	1.464.200,00
T.R.E. de Sergipe	73.155,60

<i>Salário Família</i>	
T.R.E. do Rio Grande do Sul	43.000,00
T.R.E. do Rio de Janeiro	450,90
<i>Auxílio Doença</i>	
Rio de Janeiro	21.413,50
<i>Despesas Gerais com Eleições</i>	
T.R.E. do Ceará	28.000,00
T.R.E. de Goiás	164.353,00
T.R.E. do Maranhão	223.393,00
T.R.E. de Sergipe	191.483,70
<i>Artigos de Expediente</i>	
T.R.E. de Pernambuco	153.115,00
<i>Aluguel</i>	
T.R.E. do Paraná	120.000,00
<i>Telefones, telefonemas</i>	
T.R.E. do Ceará	498,60
	<hr/>
	13.850.473,90
	<hr/>

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em de de 1958,
137º da Independência e 70º da República.

Dr. Geraldo da Costa Manso

No dia 1 de maio, tomou posse no cargo de Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral o Dr. Geraldo da Costa Manso.

O novo Diretor Geral foi convidado para esta alta função pelo Ministro Rocha Lagôa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, tendo, para isso, sido requisitado do Tribunal Regional de São Paulo, de cuja secretaria, é Diretor Geral efetivo.

ÍNDICE

	Página		Página
— A —			
ACÚMULO DE SERVIÇO — Verificado este, nenhuma lei proíbe que possa ser designado juiz auxiliar qualquer juiz com as garantias constitucionais. (Resolução número 5.502)	536	DR. GERALDO COSTA MANSO — Sua posse no cargo de Diretor Geral da Secretaria do T.S.E.	572
ALISTAMENTO ELEITORAL — Fraude e duplicidade de inscrições verificadas no de São José do Egito (Pernambuco) e Teixeira (Paraíba). (Resolução n.º 5.702) — Nos locais de trabalho. Prazo para entrega das listas em cartório. (Resoluções: ns. 5.528 e 5.657)	549	DUPLICIDADE DE INSCRIÇÃO — Não anula a seção em que o eleitor vota, se não for provada a duplicidade do voto. (Acórdão n.º 2.408)	529
— O eleitor que usa óculos pode apresentar fotografia com os mesmos. (Parecer n.º 475)	544	DURAÇÃO — De mandato do governador, vice-governador, prefeito e vice-prefeito a serem eleitos em 1958 em Goiás. Deve ser de dois anos. (Parecer n.º 369)	551
— Só anula a votação a duplicidade do voto e não a da inscrição. (Acórdão n.º 2.408)	557	— E —	
ANTAGONISMO — Entre o art. 3.º da Lei n.º 3.338 de 14-12-57 e o art. 5.º da Resolução n.º 5.494. Inexistente. (Resolução n.º 5.733)	529	ELEIÇÕES — Nas que devem ser realizadas para Prefeito em virtude de falecimento do titular na 1.ª metade do período devem prevalecer os prazos da Lei número 2.550. (Resolução n.º 5.664)	546
ATAS — Sessões de abril de 1958	550	ESCRIVAEIS ELEITORAIS — Que se deslocam para fora da sede a serviço eleitoral. Diárias. (Resolução n.º 5.662)	544
— B —			
BRASILEIRO NATURALIZADO — Elegível para Deputado Estadual, Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador. (Parecer n.º 458) ..	523	ESTATUTOS — Do Partido Trabalhista Brasileiro. Alterações aprovadas. (Resolução n.º 5.716)	540
— C —			
COAÇÃO — Deve ser provada para ser decretada a nulidade. (Parecer n.º 372) ..	555	EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO — Oposta contra diretor geral de Secretaria de T.R.E. (Acórdão n.º 2.434)	532
— Não é constituída por propaganda exercida pelo Governador do Estado, apesar de ser esta ilegal. (Resolução n.º 5.456)	553	— F —	
CREDITO — De Cr\$ 172.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Projeto número 2.332-57 da Câmara)	568	FALECIMENTO — De Prefeito na 1.ª metade do período. Nas eleições que se seguem devem vigorar os prazos da Lei n.º 2.550. (Resolução n.º 5.664)	546
— No Senado. (Projeto n.º 48-58) ..	570	FOTOGRAFIA — Para título eleitoral. Pode ser tirada com óculos. (Parecer n.º 475)	557
— De Cr\$ 13.850.473,90 para a Justiça Eleitoral. Mensagem do Sr. Ministro Rocha Lagôa	571	— G —	
— De Cr\$ 100.000.000,00 à Justiça Eleitoral. (Decreto n.º 43.623 de 30-4-58) ..	570	GOVERNADOR DE ESTADO — Propaganda eleitoral por ele exercida é ilegal mas, não constitui coação a priori. (Resolução n.º 5.456)	533
— O especial previsto na Lei n.º 2.857 de 1956 é destinado a despesas com material eleitoral e não a gratificação de pessoal. (Resolução n.º 5.634) ..	541	GRATIFICAÇÃO — Não se destina a gratificação de pessoal o crédito especial previsto na Lei n.º 2.857-56 mas a despesas com alistamento. (Resolução número 5.634)	541
— D —			
DECISAO — Do T.S.E. que transitou em julgado. Mandado de Segurança incabível. (Acórdão n.º 2.438)	533	INCOMPATIBILIDADE — Entre o art. 3.º da Lei n.º 3.338 de 14-12-57 e o art. 5.º da Resolução n.º 5.494 de 28-6-57. Inexistente. (Resolução n.º 5.733)	550
DENUNCIA — Sobre fraudes e duplicidade de inscrições. S. José do Egito (Pernambuco) e Teixeira (Paraíba). (Resolução n.º 5.702)	549	INELEGIBILIDADE — De brasileiro naturalizado. (Parecer n.º 458)	556
DIARIAS — Pagamento das previstas no art. 9.º da Resolução n.º 5.494 de 28-6-57. Devem ser pagas aos funcionários que se acharem nas condições do referido artigo. (Resolução n.º 5.662)	544	— Pai de Prefeito de um município, do qual foi desmembrado um distrito que passou a município, pode ser Prefeito neste novo município. (Parecer n.º 377)	553
DIRETOR GERAL — De T.R.E. Exceção de suspeição contra ele oposta. (Acórdão n.º 2.434)	532	INSCRIÇÃO ELEITORAL — Mesmo quando provada, não anula a votação. Só a anula a duplicidade de voto. (Acórdão n.º 2.408)	529
DIRETORIO REGIONAL — Necessidade de aprovação do Diretório Central. Caso do P.T.B. da Bahia. (Parecer n.º 384)	554	— J —	
DISTRITO — Desmembrado de um município para constituir município autônomo. O pai do Prefeito do município tronco pode ser Prefeito do novo município. (Parecer n.º 377)	553	JUIZ — Qualquer um, que goze as garantias constitucionais pode ser designado auxiliar de Juiz Eleitoral, quando há acúmulo de serviço. (Resolução n.º 5.502)	536
		JUIZ ELEITORAL — Para seu auxiliar pode ser designado qualquer juiz no gozo das garantias constitucionais, em tempo de acúmulo de serviço. (Resolução n.º 5.502) — Que se deslocam para fora da sede a serviço eleitoral. Diárias. (Resolução n.º 5.662)	536
		JUIZES PREPARADORES — O art. 5.º da Resolução n.º 5.494 prevê a instalação de postos de alistamento. O art. 3.º da Lei n.º 3.338 dispõe apenas sobre nomeação de Juizes preparadores não cogitando de	544

	Página		Página
postos de alistamento. Não há contradição. (Resolução n.º 5.733)	550	PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 13.850.473,90. Mensagem do Sr. Ministro Rocha Lagôa	571	— Câmara dos Deputados — Projeto número 2.022-A-56 — Reestrutura o quadro do T.R.E. de Pernambuco	566
— Crédito de Cr\$ 100.000.000,00. Decreto n.º 43.623 de 30-4-58	570	— Projeto n.º 2.332-57 — Crédito de Cr\$ 172.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte	568
— L —		— Projeto n.º 2.346-57 — Reestrutura o quadro do T.S.E.	558
LEGISLAÇÃO — Decreto n.º 43.623 de 30-4-58. Crédito de Cr\$ 100.000.000,00 à Justiça Eleitoral	570	— Projeto n.º 2.391-B-57 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Rio Grande do Norte	568
LEI N.º 2.550 — Seus prazos devem vigorar nas eleições decorrentes da morte de Prefeito na 1.ª metade do período. (Resolução n.º 5.664)	546	— Projeto n.º 3.607-B-57 — Reestrutura o quadro do T.R.E. do Amazonas	569
LISTA DE ELEITORES — Organizada por repartições ou empregadores para fins de alistamento nos locais de trabalho. Prazo para sua entrega em cartório. (Resoluções ns. 5.528 e 5.657)	541 e	— Senado Federal — Projeto n.º 4-58 Cria cargo de Oficial Judiciário no T.R.E. do Espírito Santo	570
— M —		— Projeto n.º 48-58 — Crédito de Cr\$ 172.000,00 ao T.R.E. do Rio Grande do Norte	570
MANDADO DE SEGURANÇA — Eleitor que usa óculos pode apresentar fotografia com os mesmos. O Mandado deve ser concedido. (Parecer n.º 475)	544	PROPAGANDA ELEITORAL — Exercida por Governador de Estado. Ilegal. Não constitui coação a priori. (Resolução número 5.456)	533
— Não cabe contra decisão do T.S.E. que transitou em julgado. (Acórdão n.º 2.438)	544	— R —	
MANDATO — Os do Governador, Vice-Governador, Prefeito e Vice-Prefeito a serem eleitos em Goiás em 1958, durarão 2 anos. (Parecer n.º 369)	557	RECURSO PARCIAL — Fica prejudicado o recurso de diplomação, quando não conhecido o recurso especial respectivo. (Acórdão n.º 2.418)	531
MATERIAL — O crédito especial previsto na Lei n.º 2.857-56 não se destina a despesas com gratificação de pessoal, mas com material de alistamento. (Resolução n.º 5.634)	533	REESTRUTURAÇÃO — Do quadro do T.R.E. de Pernambuco. (Projeto número 2.022-A-56 da Câmara)	566
MENSAGEM — Do Sr. Ministro Rocha Lagôa sobre crédito de Cr\$ 13.850.473,90 para a Justiça Eleitoral	551	— Do quadro do T.R.E. do Amazonas. (Projeto n.º 3.607-B-57 da Câmara)	569
MINISTRO ROCHA LAGÔA — Mensagem sobre crédito de Cr\$ 13.850.473,90 à Justiça Eleitoral	551	— Do quadro do T.R.E. do Rio Grande do Norte. (Projeto n.º 2.391-B-57)	568
— N —		— Do quadro do T.S.E. (Projeto número 2.346-57 da Câmara)	558
NULIDADE DE VOTAÇÃO — Deve ser provada para poder ser decretada. (Parecer n.º 372)	541	REPRESENTAÇÃO — Sobre retardamento de processo eleitoral. (Parecer n.º 362)	551
— Não se dá pela duplicidade de inscrição mas pela duplicidade de voto. (Acórdão n.º 2.408)	571	REVISÃO DE ELEITORADO — Ordenada no alistamento de S. José do Egito (Pernambuco) e Teixeira (Paraíba). (Resolução n.º 5.702)	549
— P —		— S —	
PAGAMENTO — Das diárias previstas no art. 9.º da Resolução n.º 5.494. (Resolução n.º 5.662)	571	SUSPEIÇÃO — Exceção oposta contra diretor geral de Secretaria de T.R.E. (Acórdão n.º 2.434)	532
PARTIDO POLITICO — Alterações nos Estatutos do Partido Trabalhista Brasileiro. Aprovação. (Resolução n.º 5.716) ..	553	— T —	
— Diretório Regional. Necessidade de sua aprovação pelo Diretório Central. (Caso do P.T.B. da Bahia). (Parecer n.º 384)	529	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Amazonas — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto n.º 3.607-B-57 da Câmara)	569
— Partido Social Democrático — Nominata do Diretório Regional de Pernambuco	554	— Ceará — Eleito presidente o Desembargador Francisco Leite de Albuquerque	557
PRAZO — Nas eleições decorrentes da morte de prefeito na primeira metade do período, devem vigorar os da Lei n.º 2.550. (Resolução n.º 5.664)	558	— Espírito Santo — Projeto n.º 4-48 no Senado. Cria cargo de Oficial Judiciário no T.R.E. do Espírito Santo	570
— Para entrega das listas de eleitores para fins de alistamento em locais de trabalho. (Resoluções ns. 5.528 e 5.657)	546	— Mato Grosso — Assumiu o cargo de Juiz Substituto o Desembargador Hélio Ferreira de Vasconcellos. Reconduzido como Juiz o Dr. João Luis da Fonseca	558
PREFEITO — Falecido na primeira metade do período. Nas eleições que se seguem devem vigorar prazos da Lei n.º 2.550. (Resolução n.º 5.664)	544	— Pará — Assumiu o cargo de Juiz o Dr. Washington Costa Carvalho ...	557
PROCESSO ELEITORAL — Deve ter rápido andamento. Representação deve ser acolhida. (Parecer n.º 362)	551	— Pernambuco — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto n.º 2.022-A-56 da Câmara)	566
		— Rio Grande do Norte — Crédito de Cr\$ 172.000,00. (Projeto n.º 2.332-57 da Câmara)	569
		— No Senado. (Projeto n.º 48-58) ..	570
		— Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto n.º 2.391-B-57 da Câmara)	568
		TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Contra decisão sua, que transitar em julgado, não cabe mandado de segurança. (Acórdão n.º 2.438)	532
		— Reestruturação de sua Secretaria. (Projeto n.º 2.346-57 da Câmara) ..	558